



Ministério das Comunicações - MCOM
PROTOCOLO DIGITAL - RECIBO DA SOLICITAÇÃO
Nº 264359.0041725/2023

DADOS DO SOLICITANTE

Nome: José Ednaldo Tenório Nascimento
E-mail: *****@*****.m
CPF: ***.814.261-**

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Número da Solicitação: 264359.0041725/2023
Tipo da Solicitação: 01 - Protocolizar documentos para o Ministério das Comunicações
Informações Complementares: REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA NOVO PERÍODO DE 01/05/2024 à 01/05/2034 de emissora de FM na cidade de Ituiutaba-MG - RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA
Número do Processo Informado Pelo Solicitante: Não há
Data e Hora de Encaminhamento: 12/06/2023 às 09:52

DOCUMENTAÇÃO PRINCIPAL

Tipo do Documento	Nome do Arquivo
Requerimento	REQUERIMENTO RENOVAÇÃO DE OUTORGA NOVO PERÍODO - 01-05-2024 á 01-05-2034.pdf

DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR (Preenchimento Opcional)

Descrição do Documento	Nome do Arquivo
Não há	Não há

Sua solicitação poderá ter a documentação conferida, antes de ser tramitada para a unidade responsável. Em até 24h, a partir do envio, verifique o recebimento de e-mail contendo o Número Único de Protocolo (NUP) e orientações para o acompanhamento.



Este documento registra as informações inseridas no Portal de Serviços do Governo Federal (<https://www.gov.br/protocolodigital>)
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:		RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA	
CNPJ:	21.315.791/0001-19	CEP da sede:	14010-100
Endereço da sede:	AVENIDA 13, Nº 658 – SALA 602		
E-mail de contato:	ricardoalves257@gmail.com		
Serviço a ser renovado:	(X) Radiodifusão sonora	(X) em frequência modulada	
		() em ondas curtas	
		() em ondas médias	
		() em ondas tropicais	
	() Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:	01/05/2024 a 01/05/2034		
Localidade da renovação:	ITUIUTABA	UF:	MG

Eu, MARCONI MARCHIORI, inscrito no CPF sob o nº 161.007.516-15, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;



- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- (e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;
- (h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

Ituiutaba-MG, 07 de junho de 2023


RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA

MARCONI MARCHIORI
Administrador

Requerimento de Renovação de Outorga - pág. 2



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA		
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade	
21.315.791/0001-19	12/07/1975	04/07/1945	
Endereço Completo:			
AVENIDA TREZE, EDIFÍCIO ITUIUTABA 658 SALA 602 - BAIRRO CENTRO CEP 38300-140 - ITUIUTABA/MG			
Objeto Social:			
EXPLORACAO DOS SERVICOS DE RADIODIFUSAO DE ONDAS MEDIAS(OM), RADIODIFUSAO EM FREQUENCIA MODULADA (FM) E RADIODIFUSAO DE SOM E IMAGEM (TV)			
Capital Social:	R\$ 80.946,39	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 2006)	Prazo de Duração
OITENTA MIL E NOVECIENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS		NÃO	INDETERMINADO
Capital Integralizado:	R\$ 80.946,39		
OITENTA MIL E NOVECIENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS			
Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato			
CPF/CNPJ	Nome	Participação no Capital	Espécie de Sócio/ Administrador
161.007.516-15	MARCONI MARCHIORI	R\$ 80.136,93	SÓCIO / ADMINISTRADOR
766.145.576-53	ROSANA CANCELA PINHEIRO ALVES	R\$ 809,46	SOCIO
Administrador Nomeado/Término do Mandato			
CPF/CNPJ	Nome		Término do Mandato
xxxxxxx	xxxxxxx		xxxxxxx
Situação: ATIVA		Status: xxxxxxxx	
Último Arquivamento: 06/08/2018		Número: 6952074	
Ato	002 - ALTERACAO		
Evento(s)	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		
	051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO		
	2001 - ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR		
	2005 - SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR		
NADA MAIS#			

Belo Horizonte, 02 de Junho de 2023 15:09

MARINELY DE PAULA BOMPIM
SECRETÁRIA GERAL



Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (<http://www.jucemg.mg.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:
1) Validação por envio de arquivo (upload)
2) Validação visual (digite o nº C230002072699 e visualize a certidão)

23/313.478-6

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/432.128-0	J183087026440	06/08/2018

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
161.007.516-15	MARCONI MARCHIORI



RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA.

CNPJ nº 21.315.791/0001-19

NIRE 3120075186-2

Pelo presente Instrumento e na melhor forma de direito,

MARCONI MARCHIORI, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 16/08/1948, empresário, portador do RG nº MG-626.458 SSP/MG – expedido em 18/08/2008, inscrito no CPF/MF sob o nº 161.007.516-15, domiciliado na Rua Doutor Saul Ribeiro de Carvalho, nº 274 – Bairro Independência, CEP 38308-219, Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

RICARDO ALVES, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, nascido em 31/10/1955, pecuarista, portador do RG nº M-632.950 SSP/MG – expedido em 11/09/2011, inscrito no CPF/MF sob o nº 303.140.466-15, domiciliado na Rua 20, nº 288 – Centro, CEP 38300-011, Ituiutaba, Estado de Minas Gerais;

únicos sócios da sociedade empresária **RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA.**, com sede na Avenida 13, nº 658 – sala 602, CEP 38300-140, Ituiutaba – MG, inscrita no CNPJ nº 21.315.791/0001-19, com seus atos constitutivos registrados na JUCEMG sob o NIRE nº 3120075186-2, em sessão de 12/07/1945, resolvem alterar o contrato social da Sociedade nos termos seguintes:

I – O sócio **RICARDO ALVES** cede e transfere 4.047.725 (quatro milhões, quarenta e sete mil, setecentos e vinte e cinco) quotas, no valor de R\$ 0,01 (um centavo de real) cada, totalizando R\$ 40.477,25 (quarenta mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos) ao sócio **MARCONI MARCHIORI**, retirando-se da Sociedade como sócio e como administrador. A Sociedade e o sócio retirante, outorgam-se, mutuamente, plena, rasa e irrevogável quitação acerca de suas obrigações de sócio e de administrador.

II - O sócio **MARCONI MARCHIORI** já qualificado no preâmbulo acima, cede e transfere à **ROSANA CANCELA PINHEIRO ALVES**, brasileira, casada sob regime de comunhão universal de bens, nascida em 26/10/1957, empresária, portadora do RG 13.256.567 SSPSP- expedido em 15/03/1979, inscrita no CPF: 766.145.576-53, domiciliada na Rua Vinte nº 288, Centro, CEP 38.300.074, Ituiutaba - Minas Gerais, 80.946 (oitenta mil, novecentas e quarenta e seis) quotas no valor de R\$0,01 (um centavo de real) cada, totalizando R\$ 809,46 (oitocentos e nove reais e quarenta e seis centavos).



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



registro sob o nº 6952074 em 06/08/2018 da Empresa RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA, Nire 31200751862 e protocolo 184321280-018. Autenticação: 8A220752DFB7A15B388D593CD29C9B64DE419. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este ato, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/432.128-0 e o código de segurança CEWj Esta cópia foi autenticada eletronicamente em 06/08/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral. <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

III – Tendo em vista as cessões acima, o Quadro Social é alterado, passando a Cláusula Quarta do Contrato Social a vigorar com a seguinte redação:

“**QUARTA** – O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 80.946,39 (oitenta mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), dividido em 8.094.639 (oito milhões, noventa e quatro mil, seiscentas e trinta e nove) quotas, no valor de R\$ 0,01 (um centavo de real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

Sócios	Quotas	Vr. Quota	Valor (R\$)	%
Marconi Marchiori	8.013.693	0,01	80.136,93	99%
Rosana Cancela Pinheiro Alves	80.946	0,01	809,46	1%
TOTAL	80.946.39	0,01	80.946,39	100

IV – Os sócios deliberam e decidem, por unanimidade, eleger para o cargo de sócio-administrador sócio da Sociedade o sócio **MARCONI MARCHIORI**, acima qualificado;

V – Tendo em vista a nomeação acima, os sócios deliberam e decidem, por unanimidade, alterar a Cláusula Décima Quarta do Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**DÉCIMA QUARTA** – Os sócios nomeiam para administrador o sr. **MARCONI MARCHIORI**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 16/08/1948, empresário, portador do RG nº MG-626.458 SSP/MG – expedido em 18/08/2008, inscrito no CPF/MF sob o nº 161.007.516-15, domiciliado na Rua Doutor Saul Ribeiro de Carvalho, nº 274 – Bairro Independência, CEP 38308-219, Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Administrador nomeado declara, expressamente, sob as penas da lei, que não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em nenhum crime que o impeça de exercer atividade empresarial, comercial ou participar da administração da Sociedade.”

VI – Tendo em vista as alterações acima, os sócios representando 100% (cem por cento) do capital social deliberam e decidem consolidar o Contrato Social da Sociedade, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

DENOMINADA

RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA.

PRIMEIRA – Conforme contrato social arquivado a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 27.98 em 12/07/1945 e alterações posteriores ali registradas e arquivadas sob o nº 32.028/4, 53.982/51, 75.598/5, 187.842/97, 296.698/736, 630.643/84, 644.038/84, 806.970/87, 1.263.821/94, 1.378.632 de 22/06/1995, 3138845 de 25/03/2004 e 4524142 de 25/01/2011, e 6306564 de 13/07/2017, 6388538 de 15/12/2017 NIRE 3120075186-2, que rege pelas cláusulas do presente contrato e pelas normas administrativas referentes à exploração radiodifusão no País.

SEGUNDA – O objetivo da sociedade e a exploração dos serviços de Radiodifusão de Ondas Médias (OM), Radiodifusão em Frequência Modulada (FM) e Radiodifusão de Som e Imagem (TV) tendo iniciado suas atividades em 04 de julho de 1945.

TERCEIRA – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

QUARTA – O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 80.946,39 (oitenta mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), dividido em 8.094.639 (oito milhões, noventa e quatro mil, seiscentas e trinta e nove) quotas, no valor de R\$ 0,01 (um centavo de real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

Sócios	Quotas	Vr. Quota	Valor (R\$)	%
Marconi Marchiori	8.013.693	0,01	80.136,39	99%
Rosana Cancela Pinheiro Alves	80.946	0,01	809,46	1%
TOTAL	80.946.39	0,01	80.946,39	100

QUINTA – A Sociedade, por seus sócios, obriga-se a cumprir rigorosamente as leis, regularmente instruções emanadas dos Poderes Públicos Concedentes ou que venham a vigor, referente radiodifusão.

SEXTA – As quotas representativas do Capital Social são inalienáveis e incaucionáveis, direta ou indiretamente a estrangeiros ou pessoas físicas, dependendo qualquer alteração contratual, bem como qualquer transferência de quotas de prévia autorização do poder Público Concedente.

SÉTIMA – A Sociedade é constituída exclusivamente de brasileiros.



OITAVA – As quotas são nominativas e invisíveis em razão a Sociedade, que para cada uma delas reconhece um único proprietário.

NONA – A Responsabilidade de cada quotista na forma do artigo 1052 da Lei Federal nº 10.406 (Código Civil/2002, é restrita ao valor de suas cotas mas todos respondem pela integralização do capital social)

DÉCIMA – O Capital Social, na sua totalidade, pertencerá sempre a pessoas físicas brasileiras.

DÉCIMA PRIMEIRA – Os Sócios poderão ceder parte ou a totalidade de suas quotas a estranhos mediante o consentimento de sócios que representa mais da metade do Capital Social. Não havendo manifestação de vontade de aquisição de quotas, pelo demais quotistas, estas poderão ser transferidas ou cedidas sempre após a autorização dos Poderes Públicos.

DÉCIMA SEGUNDA – A administração da Sociedade será exercida por 01 (uma) pessoa física, residente e domiciliada no País, sócia ou não, designada pelos quotistas no próprio Contrato Social ou em ato separado, por prazo indeterminado, que atuará sob a denominação de “Administrador”.

DÉCIMA TERCEIRA – O Administrador da Sociedade será brasileiro, e sua posse no cargo só será efetiva após a aprovação pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

DÉCIMA QUARTA — Os sócios nomeiam para administrador o sr MARCONI MARCHIORI, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 16/08/1948, empresário, portador do RG nº MG-626.458 SSP/MG – expedido em 18/08/2008, inscrito no CPF/MF sob o nº 161.007.516-15, domiciliado na Rua Doutor Saul Ribeiro de Carvalho, nº 274 – Bairro Independência, CEP 38308-219, Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Administrador nomeado declara, expressamente, sob as penas da lei, que não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em nenhum crime que o impeça de exercer atividade empresarial, comercial ou participar da administração da Sociedade.

DÉCIMA QUINTA – O Administrador poderá, mediante instrumento próprio, outorgar poderes à pessoas estranhas ao quadro social, para tratar dos interesses e defesa da sociedade.

DÉCIMA SEXTA – Para os cargos de locutores, redatores e encarregados das instalações elétricas, somente serão admitidos brasileiros.

DÉCIMA SÉTIMA – O quadro de funcionários da Sociedade será constituído, ao menos 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

DÉCIMA OITAVA – Os documentos que envolvam responsabilidade para a sociedade, somente terão valor se firmados pelo administrador nos termos da **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA**.

DÉCIMA NONA – No final de cada exercício financeiro do ano civil, será levantado o balanço geral para apuração dos lucros ou prejuízos da sociedade, que serão distribuídos pelos cotistas na proporção de suas cotas.

VIGÉSIMA – A distribuição dos lucros será sempre sustada quando verificar-se a necessidade de despesas inadiáveis que impliquem o funcionamento das estações.

VIGÉSIMA PRIMEIRA – Esta sociedade, observados os critérios de necessidade, interesse ou conveniência própria, ou para dar cumprimento à determinação emanada do Poder Público Concedente, poderá transformar-se em outro tipo jurídico de sociedade, adequação à execução do serviço de radiodifusão.

VIGÉSIMA SEGUNDA – A título de pró-labore e a débito de conta despesas administrativas, os sócios administradores farão jus a uma retirada mensal de no mínimo igual ao valor máximo de isenção do IRRF da tabela do trabalho assalariado e ou de valor determinado por livre acordo entre os sócios em início de exercício social da empresa.

VIGÉSIMA TERCEIRA – Ocorrendo o falecimento ou interdição de qualquer dos cotistas, a sociedade poderá continuar com o sucessor do falecido ou interditado. Se o sucessor ou sucessores não puderem ou não quiserem continuar com a sociedade, os haveres apurados em balanço geral que se dará imediatamente ao evento, e serão pagos em 10 (dez) prestações mensais, e iguais e sucessivas, iniciando-se a primeira um mês após o balanço que se dará para esta finalidade.

VIGÉSIMA QUARTA – Se qualquer dos cotistas desejar se desligar da sociedade, os haveres serão apurados e pagos de conformidade como disposto na **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA**.

VIGÉSIMA QUINTA – Os casos não previstos no presente contrato social serão resolvidos de acordo com os dispositivos que regulam o funcionamento das sociedades por cotas de responsabilidade limitada e normas atinentes à radiodifusão.

VIGÉSIMA SEXTA – Os sócios cotistas declaram que não estão incurso em crimes previstos em lei que impeçam de exercer a atividade mercantil

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os cotistas por unanimidade declaram estarem de pleno acordo pela não constituição de assembleias para deliberações da sociedade

PARÁGRAFO SEGUNDO – Aos casos omissos aplicar-se-ão os dispositivos da Lei Federal 10.406 de 10.01.2002 (Código Civil)

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os cotistas que compõem a sociedade optam pela não constituição de conselho fiscal artigo 1.066 da Lei Federal 10.406 de 10.01.2002 (Código Civil/2002)

PARÁGRAFO QUARTO – Fica eleito o foro da comarca de ITUIUTABA – MINAS GERAIS, para dirimir dúvidas ou questões oriundas da presente alteração contratual.

E, por assim estarem justos e contratados, assinam a presente alteração em 03 (três) vias de igual teor e forma, indo a primeira via para arquivamento na JUCEMG.

Ituiutaba – MG, 01 de Agosto de 2018.

Sócio retirante:

RICARDO ALVES

Sócios remanescentes:

ROSANA CANCELA PINHEIRO ALVES

MARCONI MARCHIORI

Administrador nomeado:

MARCONI MARCHIORI



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/432.128-0	J183087026440	06/08/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
161.007.516-15	MARCONI MARCHIORI
766.145.576-53	ROSANA CANCELA PINHEIRO ALVES
303.140.466-15	RICARDO ALVES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA, de nire 3120075186-2 e protocolado sob o número 18/432.128-0 em 06/08/2018, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6952074, em 06/08/2018. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Carla Campos Carvalho.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
161.007.516-15	MARCONI MARCHIORI

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
161.007.516-15	MARCONI MARCHIORI
766.145.576-53	ROSANA CANCELA PINHEIRO ALVES
303.140.466-15	RICARDO ALVES

Belo Horizonte. Segunda-feira, 06 de Agosto de 2018

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

registro sob o nº 6952074 em 06/08/2018 da Empresa RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA, Nire 31200751862 e protocolo 184321280 - 118. Autenticação: 8A220752DFB7A15B388D593CD29C9B64DE419. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este ato, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/432.128-0 e o código de segurança CEWj Esta cópia foi autenticada em 06/08/2018 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 10/11

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
054.982.346-86	CARLA CAMPOS CARVALHO
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM



Belo Horizonte. Segunda-feira, 06 de Agosto de 2018



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

registro sob o nº 6952074 em 06/08/2018 da Empresa RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA, Nire 31200751862 e protocolo 184321280 - 118. Autenticação: 8A220752DFB7A15B388D593CD29C9B64DE419. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este ato, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/432.128-0 e o código de segurança CEWj Esta cópia foi autenticada e assinada em 06/08/2018 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 11/11

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

ITUIUTABA

CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA
CNPJ: 21.315.791/0001-19

Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;
- d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;
- e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 02 de Junho de 2023 às 14:52

ITUIUTABA, 02 de Junho de 2023 às 14:52

Código de Autenticação: 2306-0214-5225-0537-7917

Para validar esta certidão, acesse o sítio do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer rasura ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA
CNPJ: 21.315.791/0001-19

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 12:50:56 do dia 10/04/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 07/10/2023.

Código de controle da certidão: **A092.8DC9.21B8.1FD7**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS	
CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Negativa		CERTIDÃO EMITIDA EM: 02/06/2023
		CERTIDÃO VALIDA ATÉ: 31/08/2023
NOME/NOME EMPRESARIAL: RADIO VILA REAL LTDA		
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 342157219.00-48	CNPJ/CPF: 22.241.954/0001-29	SITUAÇÃO: Ativo
LOGRADOURO: AVE TREZE		NÚMERO: 658
COMPLEMENTO: AN 6,SL 603,SL SL SL SL	BAIRRO: CENTRO	CEP: 38300140
DISTRITO/POVOADO:	MUNICÍPIO: ITUIUTABA	UF: MG
Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que: 1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado; 2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005. Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.		
IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PTA	DESCRIÇÃO
A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em www.fazenda.mg.gov.br => certidão de débitos tributários => certificar documentos		
CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO:2023000653453624		



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



MUNICIPIO DE ITUIUTABA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Departamento de Receita
38300-132 - Avn 17, 1084 CENTRO ITUIUTABA MG

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número 383254/2023

Data Geração: 02/06/2023

Data Validade: 02/09/2023

Certificamos que não constam em nome do sujeito passivo identificado, nesta data, débitos com a Fazenda Pública Municipal, ressalvando o direito do município de cobrar quaisquer débitos que vierem a ser conhecidos e apurados após a expedição desta certidão.

Identificação

Crc	31229
Contribuinte	RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA
CNPJ ou CPF	21.315.791/0001-19
Inscrição Estadual ou RG	
Endereço	38300-140 - Avn 13, 658
Bairro	CENTRO Cidade: ITUIUTABA Estado: MG

Data Emissão: 02/06/2023

Tanto a veracidade da informação quanto a manutenção da condição de não devedor poderá ser verificada na seguinte página da Internet:

<https://www.ituiutaba.mg.gov.br>

Número: 383254/2023

Inscrição: 31229

ATENÇÃO: Qualquer rasura ou emenda **INVALIDARÁ** este documento.

Certidão Emitida Gratuitamente



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 21.315.791/0001-19
Certidão nº: 24518384/2023
Expedição: 02/06/2023, às 15:06:04
Validade: 29/11/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **21.315.791/0001-19**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: cndt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.315.791/0001-19 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/04/1967

NOME EMPRESARIAL RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV TREZE	NÚMERO 658	COMPLEMENTO SALA: 602; EDIF: ITUIUTABA;

CEP 38.300-140	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ITUIUTABA	UF MG

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILSISTEMACANCELLA@COM4.COM.BR	TELEFONE (34) 3271-7152/ (34) 3271-7157

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 03/06/2023 às 03:54:19 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	21.315.791/0001-19
NOME EMPRESARIAL:	RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$80.946,39 (Oitenta mil e novecentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	MARCONI MARCHIORI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ROSANA CANCELA PINHEIRO ALVES
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 03/06/2023 às 03:54 (data e hora de Brasília).





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA

CNPJ: 21.315.791/0001-19

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 15:18:17 do dia 01/06/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 01/07/2023.

Certidão expedida gratuitamente.



[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 21.315.791/0001-19
Razão Social: RADIO PLATINA ITUIUTABA
Endereço: RUA VINTE E DOIS 783 / CENTRO / ITUIUTABA / MG / 38300-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 20/05/2023 a 18/06/2023

Certificação Número: 2023052001274983050651

Informação obtida em 02/06/2023 15:05:14

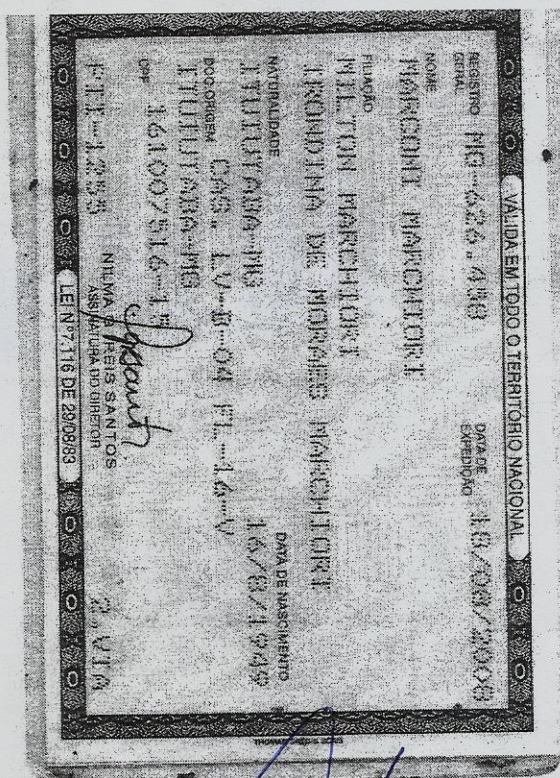
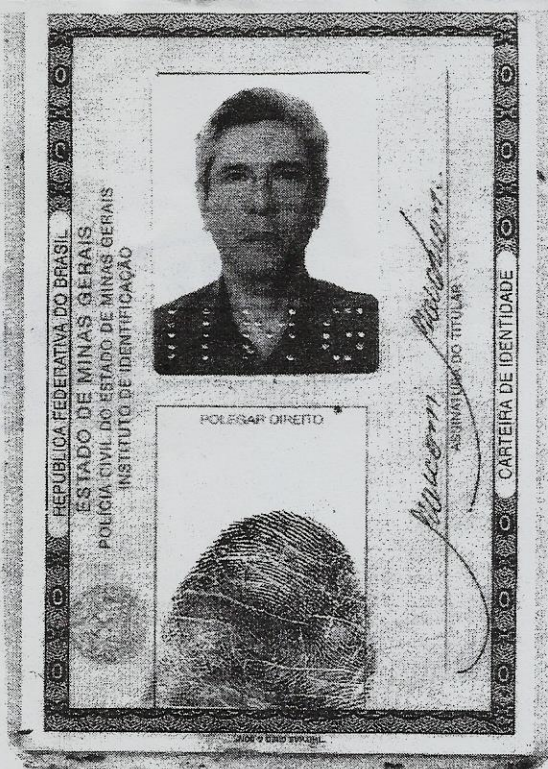
A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

a-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf
<https://mtoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



1º TABELIONATO DE NOTAS
R. 22 Nº 435 - ITUIUTABAMA-MG
(34) 3268-1867 - 3269-1090
EMOL: 3,79 / Rec. 0,23 / T.F.J. 1,25 / TOTAL: 5,27

AUTENTICAÇÃO

Conferi com o original que me foi apresentado.
Dou fé. Em testemunho da verdade.

28 JAN 2015

Bel. Wesley Parreira de Oliveira - Tabelião
Claudia Adão Moura Parreira - Tab. Subst.
Alexs José de Faria - Escrevente
Bel. Frederico Aguiar Faria - Escrevente



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA				CNPJ 21315791000119
Nº DA ESTAÇÃO 1014505035	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 18° 58' 18.01" S	LONGITUDE 49° 27' 45.00" W
ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Av. treze, nº 658.		DISTRITO		
BAIRRO Centro		MUNICÍPIO Ituiutaba		UF MG

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	06/05/2031		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	Ituiutaba	UF:	MG
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	98.9 MHz	CANAL:	255
CLASSE:	A4	COTA BASE DA TORRE:	563.4
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYN102		
NOME FANTASIA:		NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	Ituiutaba		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	AV. TREZE	BAIRRO:	Centro
MUNICÍPIO:	Ituiutaba	UF:	MG
NUMERO:	658	COMPLEMENTO:	SALA 602 - EDIFÍCIO ITUIUTABA
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:		UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Omnidirecional		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Auad Correa Equipamentos	MODELO:	SP 5000 ágil
	Eletrônicos Ltda	POTÊNCIA:	5.0 kW
CÓDIGO:	002480300528		
TRANSMISSOR AUXILIAR		MODELO:	SP 5250
FABRICANTE:	Auad Correa Equipamentos	POTÊNCIA:	0.3 kW
	Eletrônicos Ltda	MODELO:	
CÓDIGO:	008400300528	POTÊNCIA:	
TRANSMISSOR AUXILIAR 2			
FABRICANTE:		POTÊNCIA:	kW
CÓDIGO:			
ANTENA PRINCIPAL		MODELO:	FV-02-S-255
FABRICANTE:	IDEAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE		
	ANTENAS LTDA	GANHO:	-0.06 dBd
POLARIZAÇÃO:	Circular	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	160 graus
DESCRIÇÃO:	ANTENA 2 ELEMENTOS	BEAM TILT:	0 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	57 m		
ANTENA AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		GANHO:	dBd
		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
POLARIZAÇÃO:		BEAM TILT:	graus
DESCRIÇÃO:			
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m		
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL		MODELO:	LCF 78-50JAA0
FABRICANTE:	RFS - RADIO FREQUENCY SYSTEMS		
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:			
RDS			
Código PI:			

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 26/11/2022 07:36:39



Emitido Em
 25/11/2022
 Autenticado eletronicamente, após conferência com o original
 Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=Q2xhc3NMZWlbnNhOjoyMDIyNjM4MWRIMjUzNGRiNw==>
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>



4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

Protocolar documento junto ao MCOM v7
por Cidadão

Status
Em Andamento

Código
041.760

Capturar Triagem Pendente *Ciclo: 01*

Início da Atividade
12/06/2023

Protocolo Digital

Número da Solicitação
264359.0041725/2023

CPF
226.814.261-20

Nome
josé ednaldo tenório nascimento

E-mail
enget.radio@gmail.com

Sexo
Masculino

Data de nascimento
18/05/1962

País de nacionalidade
Brasil

Data de envio da solicitação
12/06/2023

Recibo da Solicitação

PDF com o recibo da Solicitação
41760_1.pdf

Dados da Solicitação

Tipo de Solicitação
01 - Protocolizar documentos para o Ministério das Comunicações

Documentação Necessária

Tipo de Documento
Requerimento

Selecionar Documento
REQUERIMENTO RENOVAÇÃO DE OUTORGA NOVO PERÍODO - 01-05-2024 á 01-05-2034.pdf

Complementação do Protocolo Anterior

Solicitação é complementar a um protocolo anterior
NÃO



ações Complementares (Preenchimento Opcional)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://moleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>
servicos.gov.br/bpm/carrega_etapa_multiplo?action=processosPendentesParaAprovacaoMultipla&codigosProcesso=41762-15-1,4...

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

Informações Complementares

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA NOVO PERÍODO DE 01/05/2024 à 01/05/2034 de emissora de FM na cidade de Ituiutaba-MG - RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

servicos.gov.br/bpm/carrega_etapa_multipla?action=processosPendentesParaAprovacaoMultipla&codigosProcesso=41762-15-1,4...

Id solicitação: 57dbac55e95b4

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (34) 3271-7152	E-mail: ricardo@sistemacancella.com.br
CNPJ: 21.315.791/0001-19	Número do Fistel: 50438307194
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 06/05/2031	
Observações: Ato nº 4.919, de 3 de agosto de 2015, publicado na Seção 1, página 209 do DOU de 5/8/15.	

Endereço Sede		
Logradouro: Avenida Treze	Complemento: – Sala 602 – Ed. Ituiutaba	
Bairro: Centro	Numero: 602	
Município: Ituiutaba	UF: MG	CEP: 38300140

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Av, treze	Complemento: 11º andar - Edifício Ituiutaba	
Bairro: Centro	Numero: 658	
Município: Ituiutaba	UF: MG	CEP: 38300076

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: AV. TREZE	Complemento: SALA 602 - EDIFÍCIO ITUIUTABA	
Bairro: Centro	Numero: 658	
Município: Ituiutaba	UF: MG	CEP: 38300076

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Ituiutaba	UF: MG

Parâmetros Técnicos			
Canal: 255	Frequência: 98.9 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 3.7146kW
HCI: 57 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação



23/09/2023 eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Informações Gerais	
Número da Estação: 1014505035	Número Indicativo: ZYN102
Data Último Licenciamento: 25/11/2022	Número da Licença: 53500.324327/2022-13

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 18° 58' 18.01" S	Longitude: 49° 27' 45.00" W	Cota da base: 563.4 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002480300528	Modelo: SP 5000 ágil
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda	Potência de Operação: 5.0 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF 78-50JAA0	Fabricante: RFS – RADIO FREQUENCY SYSTEMS		
Comprimento da Linha: 65 m	Atenuação: 1.124 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: FV-02-S-255	Fabricante: IDEAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA				
Ganho: -0.06 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 160 °	Polarização: Circular	HCI: 57 m	ERP Máxima: 3.71 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.6	5°: 0.6	10°: 0.6	15°: 0.5	20°: 0.5	25°: 0.4	30°: 0.4	35°: 0.3	40°: 0.3	45°: 0.2	50°: 0.2	55°: 0.1
60°: 0.1	65°: 0.1	70°: 0	75°: 0	80°: 0	85°: 0	90°: 0	95°: 0	100°: 0.1	105°: 0.1	110°: 0.1	115°: 0.2
120°: 0.2	125°: 0.3	130°: 0.3	135°: 0.4	140°: 0.4	145°: 0.5	150°: 0.5	155°: 0.6	160°: 0.6	165°: 0.6	170°: 0.6	175°: 0.6
180°: 0.6	185°: 0.6	190°: 0.6	195°: 0.6	200°: 0.5	205°: 0.5	210°: 0.5	215°: 0.5	220°: 0.5	225°: 0.4	230°: 0.4	235°: 0.4
240°: 0.4	245°: 0.4	250°: 0.4	255°: 0.4	260°: 0.4	265°: 0.4	270°: 0.4	275°: 0.4	280°: 0.4	285°: 0.4	290°: 0.4	295°: 0.4
300°: 0.5	305°: 0.5	310°: 0.5	315°: 0.6	320°: 0.6	325°: 0.6	330°: 0.7	335°: 0.7	340°: 0.7	345°: 0.7	350°: 0.7	355°: 0.7

Coordenadas por radial											
0°: Lat 18°54'18.51" S Lon 49°27'45" W	5°: Lat 18°53'22.73" S Lon 49°27'17.7" W	10°: Lat 18°53'54.13" S Lon 49°26'55.82" W	15°: Lat 18°54'54.16" S Lon 49°26'47.26" W	20°: Lat 18°54'59.69" S Lon 49°26'28.7" W	25°: Lat 18°54'28.05" S Lon 49°25'51.65" W	30°: Lat 18°53'32.44" S Lon 49°24'35.78" W	35°: Lat 18°53'32.44" S Lon 49°24'13.68" W	40°: Lat 18°54'38.19" S Lon 49°24'30.05" W	45°: Lat 18°54'55.09" S Lon 49°24'10.53" W	50°: Lat 18°54'12.54" S Lon 49°23'35.87" W	55°: Lat 18°54'30.79" S Lon 49°22'2.11" W
60°: Lat 18°55'16.53" S Lon 49°22'12.86" W	65°: Lat 18°55'26.53" S Lon 49°21'16.51" W	70°: Lat 18°55'38.08" S Lon 49°20'0.94" W	75°: Lat 18°56'10.78" S Lon 49°19'23.75" W	80°: Lat 18°56'56.72" S Lon 49°19'38.6" W	85°: Lat 18°57'42.95" S Lon 49°19'04.28" W	90°: Lat 18°58'17.91" S Lon 49°21'36.4" W	95°: Lat 18°58'41.72" S Lon 49°21'57.73" W	100°: Lat 18°58'55.44" S Lon 49°24'0.27" W	105°: Lat 18°59'13.83" S Lon 49°24'4.58" W	110°: Lat 18°59'31.78" S Lon 49°24'10.56" W	115°: Lat 18°59'01.19" S Lon 49°23'50.89" W
120°: Lat 19°0'53.27" S Lon 49°23'0.46" W	125°: Lat 19°1'46.03" S Lon 49°22'30.63" W	130°: Lat 19°1'52.87" S Lon 49°23'14.07" W	135°: Lat 19°1'14.04" S Lon 49°24'38.78" W	140°: Lat 19°1'3.3" S Lon 49°25'18.29" W	145°: Lat 19°1'10.88" S Lon 49°25'36.96" W	150°: Lat 19°1'20.77" S Lon 49°25'53.38" W	155°: Lat 19°1'29.27" S Lon 49°26'10.65" W	160°: Lat 19°1'36.32" S Lon 49°26'28.65" W	165°: Lat 19°1'41.86" S Lon 49°26'47.22" W	170°: Lat 19°1'45.85" S Lon 49°27'6.24" W	175°: Lat 19°1'48.25" S Lon 49°27'25.54" W
180°: Lat 19°2'41.22" S Lon 49°27'45" W	185°: Lat 19°2'30.77" S Lon 49°28'8.39" W	190°: Lat 19°3'33.27" S Lon 49°28'43.81" W	195°: Lat 19°4'8.44" S Lon 49°29'24.35" W	200°: Lat 19°3'32.18" S Lon 49°29'45.99" W	205°: Lat 19°3'59.7" S Lon 49°30'33.59" W	210°: Lat 19°3'44.5" S Lon 49°31'4.45" W	215°: Lat 19°3'46.24" S Lon 49°31'48.19" W	220°: Lat 19°2'59.52" S Lon 49°31'54.94" W	225°: Lat 19°1'50.92" S Lon 49°31'30.26" W	230°: Lat 19°1'31.54" S Lon 49°31'49.02" W	235°: Lat 19°1'27" S Lon 49°32'30.6" W
240°: Lat 19°1'26.44" S Lon 49°33'30.38" W	245°: Lat 19°1'1.26" S Lon 49°33'55.52" W	250°: Lat 19°0'28.48" S Lon 49°34'4.44" W	255°: Lat 18°59'46.91" S Lon 49°33'36.24" W	260°: Lat 18°59'21.72" S Lon 49°34'7.79" W	265°: Lat 18°58'50.34" S Lon 49°34'17.19" W	270°: Lat 18°58'17.88" S Lon 49°34'43.75" W	275°: Lat 18°57'40.04" S Lon 49°35'22.09" W	280°: Lat 18°56'57.54" S Lon 49°35'46.46" W	285°: Lat 18°56'15.71" S Lon 49°35'46.89" W	290°: Lat 18°55'29.95" S Lon 49°35'52.61" W	295°: Lat 18°54'18.28" S Lon 49°36'47.92" W
300°: Lat 18°53'17.82" S Lon 49°36'54.12" W	305°: Lat 18°53'11.83" S Lon 49°35'26.91" W	310°: Lat 18°52'47.13" S Lon 49°34'41.59" W	315°: Lat 18°52'47.6" S Lon 49°33'34.1" W	320°: Lat 18°52'23.72" S Lon 49°32'59.11" W	325°: Lat 18°51'55.3" S Lon 49°32'28.15" W	330°: Lat 18°51'37.52" S Lon 49°31'49.31" W	335°: Lat 18°51'36.1" S Lon 49°31'3.03" W	340°: Lat 18°51'48.05" S Lon 49°30'14.98" W	345°: Lat 18°52'36.72" S Lon 49°29'21.64" W	350°: Lat 18°53'58.8" S Lon 49°28'33.31" W	355°: Lat 18°54'9.98" S Lon 49°28'7.94" W

Distância por radial											
0°: 7.4	5°: 9.16	10°: 8.28	15°: 6.52	20°: 6.52	25°: 7.84	30°: 11.06	35°: 10.77	40°: 8.86	45°: 8.86	50°: 11.79	55°: 12.23



60°: 11.21	65°: 12.52	70°: 14.43	75°: 15.16	80°: 14.43	85°: 12.38	90°: 10.77	95°: 8.42	100°: 6.67	105°: 6.67	110°: 6.67	115°: 7.54
120°: 9.59	125°: 11.21	130°: 10.33	135°: 7.69	140°: 6.67	145°: 6.52	150°: 6.52	155°: 6.52	160°: 6.52	165°: 6.52	170°: 6.52	175°: 6.52
180°: 8.13	185°: 7.84	190°: 9.89	195°: 11.21	200°: 10.33	205°: 11.65	210°: 11.65	215°: 12.38	220°: 11.35	225°: 9.3	230°: 9.3	235°: 10.18
240°: 11.65	245°: 11.94	250°: 11.79	255°: 10.62	260°: 11.35	265°: 11.5	270°: 12.23	275°: 13.4	280°: 14.28	285°: 14.58	290°: 15.16	295°: 17.5
300°: 18.53	305°: 16.48	310°: 15.89	315°: 14.43	320°: 14.28	325°: 14.43	330°: 14.28	335°: 13.7	340°: 12.82	345°: 10.91	350°: 8.13	355°: 7.69

Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento: 008400300528						Modelo: SP 5250					
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda						Potência de Operação: 0.3 kW					

Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo:						Fabricante:					
Comprimento da Linha: m			Atenuação: dB/100m			Perdas Acessórias: dB			Impedância: ohms		

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCl: m	ERP Máxima: 3.71 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
530000176942014 94	8	Termo Aditivo	MC	15/03/2021	06/05/2021	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
201511947	61	Portaria	MC	31/01/1949	12/02/1949	Outorga	Jurídico
9999	91088	Decreto	PR	12/03/1985	13/03/1985	Renovação	Jurídico
9999	11111	Decreto	PR	22/09/1997	23/09/1997	Renovação	Jurídico
9999	70	Decreto Legislativo	CN	05/05/2000	08/05/2000	Renovação	Jurídico
9999	9953	Ato	SCM	03/07/2000	06/07/2000	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	10961	Ato	SCM	21/08/2000	28/08/2000	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	310	Portaria	SSCE	22/05/2007	06/07/2007	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	00	Decreto	PR	04/03/2010	05/03/2010	Renovação	Jurídico
9999	186	Decreto Legislativo	CN	19/02/2013	20/02/2013	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.055438/201 7-15	8290	Ato	ORLE	27/04/2017	11/05/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.034014/202 2-76	5802	Ato	ORLE	27/04/2022	06/05/2022	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico



Horário de funcionamento



Id solicitação: 57dbac6309069

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (34) 3271-7152	E-mail: ricardo@sistamacancella.com.br
CNPJ: 21.315.791/0001-19	Número do Fistel: 04008012486
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 01/05/2004	Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 01/05/2024	
Observações: SG27/88,SNC72/90,SSC69/96,RESOLUCAO ANATEL 117/99;ATO Nº 4.772, DE 15/08/2008, PUBLICADO NO DOU. DE 19/08/2008.	

Endereço Sede		
Logradouro: Avenida Treze	Complemento: – Sala 602 – Ed. Ituiutaba	
Bairro: Centro	Numero: 602	
Município: Ituiutaba	UF: MG	CEP: 38300140

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: JARDIM UMUARAMA, PROXIMO A BR-365	Complemento:	
Bairro:	Numero: .	
Município: Ituiutaba	UF: MG	CEP: 38300000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA VINTE E DOIS, Nº 783 - 6º ANDAR	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: .	
Município: Ituiutaba	UF: MG	CEP: 38300000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Ituiutaba	UF: MG

Parâmetros Técnicos			
Canal:	Frequência: 1240 KHz	Classe: C	ERP Máxima: ERP dia: *** ERP noite: ***kW
Altura: m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação



22/13:12:53 Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Relatório Mosaico - Ituiutaba-MG (10567519)

3E193719:031218/2022-07 / pg. 6

Informações Gerais	
Número da Estação: 322322790	Número Indicativo: ZYL303
Data Último Licenciamento: 20/12/2000	Número da Licença: 000945/2000

Sistema de Terra	
Número de Torres: 1	Número de Radiais: 120
Altura da Torre: 61.00	Comprimento de Radiais: 88.00
Espaçamento entre radiais: 3.00	Condutividade: 3

Carga Topo	
Figura geométrica:	
Dimensão:	Altura:

Campo Característico		
Campo Característico: .00 mV/m		
Estação Principal		
Localização		
Latitude: 18° 58' 35.00" S	Longitude: 49° 30' 20.00" W	Cota da base: 0 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 020200704119	Modelo: DA-1
Fabricante: Continental Eletrônica do Brasil Ltda.	Potência de Operação: 1.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: ohms

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 020200704119	Modelo: DA-1
Fabricante: Continental Eletrônica do Brasil Ltda.	Potência de Operação: 1.000 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
201511947	61	Portaria	MC	31/01/1949	12/02/1949	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	310	Portaria	MC	22/05/2007	06/07/2007	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	91088	Decreto	PR	12/03/1985	13/03/1985	Renovação	Jurídico
9999	11111	Decreto	PR	22/09/1997	23/09/1997	Renovação	Jurídico
9999	70	Decreto Legislativo	CN	05/05/2000	08/05/2000	Renovação	Jurídico
9999	9953	Ato	SCM	03/07/2000	06/07/2000	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	10961	Ato	SCM	21/08/2000	28/08/2000	Autoriza a Alteração de Características	Técnico



9999	310	Portaria	SSCE	22/05/2007	06/07/2007	Técnicas da Estação Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	0	Decreto	PR	04/03/2010	05/03/2010	Renovação	Jurídico
9999	186	Decreto Legislativo	CN	19/02/2013	20/02/2013	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.055438/2017-15	8290	Ato	ORLE	27/04/2017	11/05/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53000017694201494	8	Termo Aditivo	MC	15/03/2021	06/05/2021	Adaptação de Outorga	Jurídico
53000006045201034	470	Portaria	MC	20/12/2022	22/12/2022	Devolução de Canal	Jurídico

Horário de funcionamento

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



22/13:12:53 Eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

Relatório Mosaico - Itumbiara-MG (10567519)

SEI 93119:031218/2022-07 / pg. 8



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA., OBJETIVANDO A ADAPTAÇÃO DA OUTORGA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA, NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

A **UNIÃO**, representada pelo Ministro de Estado das Comunicações, **FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA**, e a **RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA.**, doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, C.N.P.J. n.º 21.315.791/0001-19, representada por seu Administrador, Sr. **MARCONI MARCHIORI**, inscrito no RG sob o nº 626.458, SSP/MG, CPF n.º 161.007.516-15, assinam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA objetivando a adaptação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Ituiutaba, estado de Minas Gerais, decorrente da concessão outorgada à RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA., por meio do Decreto n.º 186, de 19 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 20 de fevereiro de 2013, para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Ituiutaba, estado de Minas Gerais. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, e suas atualizações, pelo Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª. Fica outorgado à **RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA.**, o canal 255 (Duzentos e cinquenta e cinco), Classe A4 correspondente à frequência 98,9 MHz, destinado à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos previstos no Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013.

§ 1º. A celebração deste Termo Aditivo não altera os prazos e condições previstos no Contrato de Concessão, inclusive no que concerne à localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua renovação, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. Enquanto não estiver concluído o processo de renovação n.º 53000.068399/2013-15, a execução do serviço será mantida em caráter precário, podendo ou não a renovação vir a se concretizar.

§ 3º. O Ministério das Comunicações providenciará a publicação do extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União, em obediência ao princípio administrativo da publicidade dos atos, preceituado no artigo 37 *caput* da CF/1988.

Cláusula 2ª. A PERMISSIONÁRIA é obrigada a:

a) obter a autorização de uso de radiofrequência e solicitar o



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Termo Aditivo 3 (6400032)

SEI 53000.017634/2014-94 / pg. 1

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

Licenciamento da Estação, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação do extrato do presente Termo Aditivo; e

b) iniciar a execução do serviço no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da emissão da Licença de Funcionamento da Estação.

Cláusula 3ª. O canal de radiofrequência outorgado à PERMISSONÁRIA, para a prestação do serviço objeto do presente Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

§ 1º O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a PERMISSONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º O Ministério das Comunicações, por meio da Agência de Telecomunicações (Anatel), poderá, a qualquer tempo, proceder com a revisão ou substituição dos canais de radiofrequência outorgados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da PERMISSONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

Cláusula 4ª. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas “a” e “b” da Cláusula 2ª caracterizará o desinteresse da PERMISSONÁRIA na adaptação da outorga, implicando na revogação da outorga do respectivo canal de radiofrequência para operação em frequência modulada.

Cláusula 5ª. Caso a concessão seja cancelada antes de vencido o prazo de outorga, o presente Termo Aditivo será considerado automaticamente rescindido, sem que a PERMISSONÁRIA tenha direito a qualquer indenização ou retorno das operações em ondas médias.

Parágrafo único. Findo o prazo da permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, sem que haja a renovação, a outorga será declarada perempta e o Termo Aditivo considerado expirado juntamente com seu contrato.

Cláusula 6ª. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste Termo Aditivo.

Cláusula 7ª. Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora, agora em Frequência Modulada, no município de **ITUIUTABA**, estado de **MINAS GERAIS**.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes perante 2 (duas) testemunhas.



(assinado eletronicamente)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadedeassinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Ministro de Estado das Comunicações

(assinado eletronicamente)
Secretário de Radiodifusão

(assinado eletronicamente)
Diretor de Outorga e Pós-Outorga

(assinado eletronicamente)
Marconi Marchiori
RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA
Permissionária

(assinado eletronicamente)
Testemunha

(assinado eletronicamente)
Testemunha



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 26/01/2021, às 19:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão, Secretário de Radiodifusão**, em 28/01/2021, às 13:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros, Coordenador-Geral de Outorgas**, em 29/01/2021, às 13:10 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Abud Filho, Coordenador de Engenharia de Radiodifusão e Serviços Ancilares**, em 29/01/2021, às 15:11 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCONI MARCHIORI (E), Usuário Externo**, em 03/02/2021, às 07:12 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Salustino Mesquita Faria, Ministro de Estado das Comunicações**, em 15/03/2021, às 19:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Primeiro Aditivo 8 (6400032)

SEI 33000.017634/2014-94 / pg. 3

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **6400032** e o código CRC **DDAAACAC**.

Referência: Processo nº 53000.017694/2014-94

SEI nº 6400032



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Primeiro Aditivo 3 (6400032)

SEI 53000.017694/2014-94 / pg. 4

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATO DE CONCESSÃO. PARTES: União e RÁDIO FM VENEZA LTDA. ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Rádio FM Veneza Ltda. OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Eusébio, estado do Ceará (Processo nº 53000.013850/2014-48). VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária. DATA E ASSINATURA: 27 de Abril de 2021. FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA. Ministro de Estado das Comunicações, Carlos Alberto da Silva - Procurador da Rádio FM Veneza Ltda.	EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATO DE CONCESSÃO. PARTES: União e RÁDIO CHARRUA LTDA. ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Rádio Charrua Ltda. OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Uruguaiana, estado de Rio Grande do Sul (Processo 53900.027969/2014-54). VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária. DATA E ASSINATURA: 15 de março de 2021. FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA. Ministro de Estado das Comunicações, JOÃO RENÊ COBELLI - Administrador da RÁDIO CHARRUA LTDA.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATO DE CONCESSÃO. PARTES: União e RÁDIO DIFUSORA UBIRATANENSE LTDA. ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Rádio Difusora Ubiratanense Ltda. OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Ubiratã, no estado do Paraná (Processo 53000.015766/2014-69). VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária. DATA E ASSINATURA: 15 de março de 2021. FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA. Ministro de Estado das Comunicações, ADRIANA COLPANI - Administradora da RÁDIO DIFUSORA UBIRATANENSE LTDA.	EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATO DE CONCESSÃO. PARTES: União e RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA. ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Rádio Platina de Ituiutaba Ltda. OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Ituiutaba, estado de Minas Gerais (Processo 53000.017694/2014-94). VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária. DATA E ASSINATURA: 15 de março de 2021. FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA. Ministro de Estado das Comunicações, MARCONI MARCHIORI - Administrador da RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA.

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

EDITAL Nº 114/2020/SEI-MCOM, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 53900.055790/2015-78

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Portaria nº 3.238, de 20 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2018, no PARECER Nº 928/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, na NOTA TÉCNICA Nº 6581/2020/SEI-MCOM e na NOTA TÉCNICA nº 8822/2020/SEI-MCTIC, constantes do processo Processo nº 53900.055790/2015-78, resolve:

a) anular o EDITAL Nº 35/2019/SEI-MCTIC, de 03 de abril de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 17 de abril de 2019, bem como todos os atos subsequentes dele decorrentes; e

b) neste mesmo ato, homologar o procedimento de seleção para outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Guaratuba, Estado do Paraná, por meio do canal 296E, Classe B2, referente ao Edital de Seleção Pública nº 78/2015/SEI-MC, publicado no Diário Oficial da União de 26 de outubro de 2015, e adjudicar seu objeto à FUNDAÇÃO BRITO JÚNIOR DE RÁDIO E TV EDUCATIVA - SP, nos termos da legislação vigente, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste Edital.

Caso, após a publicação da presente homologação, a entidade vencedora seja habilitada em várias seleções concomitantemente, em número que possa vir a exceder aos limites do art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, será realizado sorteio público, em conformidade com o art. 21, §§ 2º a 4º, da Portaria nº 3.238, de 2018, a fim de obter localidades em número compatível com o limite de outorgas.

Encaminhem-se os processos das demais entidades concorrentes ao Setor de Arquivo, considerando a conclusão do procedimento de seleção.

ANEXO

ENTIDADE	TIPO	PROCESSO	CLASSIFICAÇÃO	IES CONVENIADA	IGC	PROPOSTA	SITUAÇÃO (Detalhamento nas Notas Técnicas nº 3080/2019, nº 8822/2020 e nº 6581/2020)
Centro Integrado de Educação, Ciência e Tecnologia Ltda (Uninter Educacional S/A).	Instituição de Educação Superior Privada.	53900.074715/2015-14	1º Lugar	Não se aplica	-	Indeferida	Não apresentou a documentação complementar, solicitada na Nota Técnica nº 8822/2020.
Fundação Brasil Ecoar.	Fundação de Direito Privado.	53900.076318/2015-79	2º Lugar	Universidade Federal de Sergipe - UFS	3.0186	Desistência.	Entidade desistiu de participar do procedimento de seleção.
Fundação Brito Júnior de Rádio e TV Educativa.	Fundação de Direito Privado.	53900.000133/2016-74	3º Lugar	Instituto Municipal de Ensino Superior de São Manuel do Estado de São Paulo - IMES	2.3763	Vencedora (Deferida)	Fundação privada, sem sede na localidade, vencedora da seleção.
Fundação Cultura Solidária.	Fundação de Direito Privado.	53900.077044/2015-35	4º Lugar	Universidade Católica do Salvador	2.1713	Indeferida	Não apresentou a documentação complementar, solicitada na Nota Técnica nº 8822/2020.
Fundação Onda Verde de Radiodifusão Brasil.	Fundação de Direito Privado.	53900.073654/2015-60	5º Lugar (empate)	Universidade de São Paulo - USP	-	Indeferida	Não apresentou a documentação complementar, solicitada na Nota Técnica nº 8822/2020.
Fundação Regional de Radiodifusão Educativa.	Fundação de Direito Privado.	53900.067479/2015-71	5º Lugar (empate)	Universidade Evangélica do Brasil - UEBRA (instituição não credenciada no MEC).	-	Indeferida	Não apresentou a documentação complementar, solicitada na Nota Técnica nº 8822/2020.
Fundação Expansão Cultural Rádio e TV Canoinhas.	Fundação de Direito Privado.	53900.069839/2015-70	5º Lugar (empate)	-	-	Indeferida	Não apresentou a documentação complementar, solicitada na Nota Técnica nº 8822/2020.
Fundação Cultural Portal da Comunicação.	Fundação de Direito Privado.	53900.076387/2015-82	-	-	-	Desclassificada	Natureza Jurídica de Associação Privada, constituída há menos de um ano do Edital.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

EDITAL Nº 143/2020/SEI-MCOM, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 53900.055768/2015-28

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Portaria nº 3.238, de 20 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2018, na NOTA TÉCNICA Nº 14126/2019/SEI-MCTIC e na NOTA TÉCNICA Nº 7559/2020/SEI-MCOM, constantes do Processo nº 53900.055768/2015-28, resolve:

a) anular o EDITAL Nº 280/2018/SEI-MCTIC, de 25 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 31 de janeiro de 2019; e

b) neste mesmo ato, homologar o procedimento de seleção para outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Itapetim, estado do Pernambuco, por meio do canal 256E, Classe C, referente ao Edital de Seleção Pública nº 78/2015/SEI-MC, publicado no Diário Oficial da União de 26 de outubro de 2015, e adjudicar seu objeto (habilitação condicionada) à FUNDAÇÃO JOSÉ FRANCISCO FILHO - FUNDIDI, nos termos da legislação vigente, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste Edital.

Caso, após a publicação da presente homologação, a entidade vencedora seja habilitada em várias seleções concomitantemente, em número que possa vir a exceder aos limites do art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, será realizado sorteio público, em conformidade com o art. 21, §§ 2º a 4º, da Portaria nº 3.238, de 2018, a fim de obter localidades em número compatível com o limite de outorgas.

Encaminhem-se os processos das demais entidades concorrentes ao Setor de Arquivo, considerando a conclusão do procedimento de seleção.

ANEXO

ENTIDADE	TIPO	PROCESSO	CLASSIFICAÇÃO	IES CONVENIADA	IGC	PROPOSTA	SITUAÇÃO (Detalhamento na Nota Técnica Nº 7559/2020 6293022)
FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR	Fundação de Direito Privado	53900.076327/2015-60	1º Lugar	Universidade Federal de Sergipe - UFS	3,0186	Indeferida Desistência	Fundação privada. Processo indeferido por desistência expressa da vencedora (protocolo nº 53900.061670/2016-91)
FUNDAÇÃO JOSÉ FRANCISCO FILHO - FUNDIDI	Fundação de Direito Privado	53900.077715/2015-68	2º Lugar	Centro Educacional e Desportivo FASE - Faculdade Santa Emília (atualmente Faculdade Joaquim Nabuco de Olinda)	2,8194	Vencedora (Deferida forma condicionada)	Entidade vencedora do procedimento de seleção.
FUNDAÇÃO CULTURA SOLIDÁRIA	Fundação de Direito Privado	53900.077057/2015-12	3º Lugar	Universidade Católica do Salvador	2,1713	Indeferida	Não apresentou recurso/documentação, solicitada na Nota Técnica nº 14126/2020.

NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA				CNPJ 21315791000119
Nº DA ESTAÇÃO 1014505035	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 18° 58' 18.01" S	LONGITUDE 49° 27' 45.00" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Av. treze, nº 658.	DISTRITO		
BAIRRO Centro	MUNICÍPIO Ituiutaba	UF MG	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	06/05/2031		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	Ituiutaba	UF:	MG
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	98.9 MHz	CANAL:	255
CLASSE:	A4	COTA BASE DA TORRE:	563.4
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYN102		
NOME FANTASIA:		NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	Ituiutaba		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	AV. TREZE	BAIRRO:	Centro
MUNICÍPIO:	Ituiutaba	UF:	MG
NUMERO:	658	COMPLEMENTO:	SALA 602 - EDIFÍCIO ITUIUTABA
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	-	UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Omnidirecional		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Auad Correa Equipamentos	MODELO:	SP 5000 ágil
	Eletrônicos Ltda	POTÊNCIA:	5.0 kW
CÓDIGO:	002480300528		
TRANSMISSOR AUXILIAR		MODELO:	SP 5250
FABRICANTE:	Auad Correa Equipamentos	POTÊNCIA:	0.3 kW
	Eletrônicos Ltda	MODELO:	
CÓDIGO:	008400300528	POTÊNCIA:	
TRANSMISSOR AUXILIAR 2		MODELO:	
FABRICANTE:		POTÊNCIA:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	kW
ANTENA PRINCIPAL		MODELO:	FV-02-S-255
FABRICANTE:	IDEAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE		
	ANTENAS LTDA	GANHO:	-0.06 dBd
POLARIZAÇÃO:	Circular	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	160 graus
DESCRIÇÃO:	ANTENA 2 ELEMENTOS	BEAM TILT:	0 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	57 m		
ANTENA AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		GANHO:	dBd
		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
POLARIZAÇÃO:		BEAM TILT:	graus
DESCRIÇÃO:			
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m		
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL		MODELO:	LCF 78-50JAA0
FABRICANTE:	RFS - RADIO FREQUENCY SYSTEMS		
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:			
RDS			
Código PI:			

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 25/08/2023 09:02:59



Autenticado eletronicamente, após conferência com o original

Emitido Em
25/11/2022

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/validacao/21315791000119-20221125-090259

Esta licença pode ser validada em

<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NCYixTQ1JcQ2xhc3NMZWlnbmNhoJoyMDIzNjRlODk4NzI0>

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/validacao/21315791000119-20221125-090259>



4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA

CNPJ: 21.315.791/0001-19

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 09:08:36 do dia 25/08/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 24/09/2023.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[as.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC](https://sigec.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC)

<https://mdeleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-f14d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-f14d-4ef3-bfeb-764add27658d



BOM DIA

SABRINA MOURA DE LIMA

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIGEC >>> CONSULTAS GERAIS >>> Consultar **Extrato de Lançamentos** | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA

Nº FISTEL: 50438307194

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 21315791000119

Situação: Não licenciada

Data Validade:

+ CADIN: Não

Incidência FUST: Integral

Data Início Operação Comercial:

+ UF: MG

Div. Ativa: Não

Proc. Caducidade: Não

Tipo Usuário:

End. Sede: Avenida Treze 602 - -- Sala 602 - Ed. Ituiutaba

Bairro: Centro

Município: Ituiutaba

CEP: 38300-140

UF: MG

End. Corresp.:

Bairro:

Município:

CEP:

UF:

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
7242 - PPDUR	1	2022	25/05/2022	R\$ 280,70	25/04/2022	280,70	280,70	0001  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2022	05/12/2022	R\$ 2.600,00	26/10/2022	2.600,00	2.600,00	0002  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 858,00	31/03/2023	858,00	858,00	0003  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 130,00	31/03/2023	130,00	130,00	0004  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
Total devido em 25/08/2023 (em reais):										0,00
Total de créditos em 25/08/2023 (em reais):										0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
PF - Parcelamento: Parcela Fiscal

até 4 de 4 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

as.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel



Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDAATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDAATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
	9344	Diferença de Tarifa Aérea

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

asnet/sigec/Tabela/Receita/Consulta.asp?SISQSMODULO=3761

https://trileg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/74ab38b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sigec/anatel.gov.br/Tabela/Receita/Consulta.asp?SISQsmodulo=3761>
<https://sigec-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-f4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-f4d-4ef3-bfeb-764add27658d



BOM DIA
SABRINA MOURA DE LIMA

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	21.315.791/0001-19

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 07611415107 - SABRINA MOURA DE LIMA Data: 25/08/2023 Hora: 09:13:13



Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ											
CNPJ: 21.315.791/0001-19											
RADIO PLATINA DE ITULUTABA LTDA											
NOME	CNPJ / CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. OM	PART. PM	SERVICOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
MARCONI MARCICHIO	161.007.516-15	RADIO PLATINA DE ITULUTABA LTDA	21.315.791/0001-19	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Itulutaba
		RADIO PLATINA DE ITULUTABA LTDA	21.315.791/0001-19	Sócio	8013693	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Itulutaba
ROSANA CANCELA PINHEIRO ALVES	766.145.526-63	RADIO PLATINA DE ITULUTABA LTDA	21.315.791/0001-19	Sócio	80946	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Itulutaba

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 161.007.516-15											
NOME	CNPJ / CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICÍPIO
MARCINI MARCIORI	161.007.516-15	RADIO PLATINA DE ITULUTABA LTDA	21.315.791/0001-12	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	-	-	FM	--	MG	Itulutaba
		RADIO PLATINA DE ITULUTABA LTDA	21.315.791/0001-12	Sócio	801.993	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Itulutaba

Usuário: 07611415107 - SABRINA MOURA DE LIMA Data: 25/08/2023 Hora: 09:14:11

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 766.145.576-53											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICÍPIO
ROSÁNA CANCELA PINHEIRO ALVES	766.145.576-53	RADIO PLATINA DE ITULUITABA LTDA	21.315.793/0001-19	Sócio	80946	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Ituluitaba

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 21.315.791/0001-19 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/04/1967

NOME EMPRESARIAL
RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA

TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
ME

CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
60.10-1-00 - Atividades de rádio

CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS
Não informada

CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURIDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
AV TREZE

NUMERO
658

COMPLEMENTO
SALA: 602; EDIF: ITUIUTABA;

CEP
38.300-140

BAIRRO/DISTRITO
CENTRO

MUNICIPIO
ITUIUTABA

UF
MG

ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONTABILSYSTEMACANCELLA@COM4.COM.BR

TELEFONE
(34) 3271-7152/ (34) 3271-7157

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 25/08/2023 às 09:53:42 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

CONSULTAR QSA

VOLTAR

IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	21.315.791/0001-19
NOME EMPRESARIAL:	RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$80.946,39 (Oitenta mil e novecentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	MARCONI MARCHIORI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ROSANA CANCELA PINHEIRO ALVES
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 25/08/2023 às 09:54 (data e hora de Brasília).

VOLTAR

IMPRIMIR

[Passo a passo para o CNPJ](#) [Consultas CNPJ](#) [Estatísticas](#) [Parceiros](#) [Serviços CNPJ](#)



[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 21.315.791/0001-19
Razão Social: RADIO PLATINA ITUIUTABA
Endereço: RUA VINTE E DOIS 783 / CENTRO / ITUIUTABA / MG / 38300-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 23/08/2023 a 21/09/2023

Certificação Número: 2023082319035285357302

Informação obtida em 25/08/2023 09:56:25

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

a-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf
<https://mforeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA
CNPJ: 21.315.791/0001-19

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 12:50:56 do dia 10/04/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 07/10/2023.

Código de controle da certidão: **A092.8DC9.21B8.1FD7**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



MUNICIPIO DE ITUIUTABA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Departamento de Receita
38300-132 - Avn 17, 1084 CENTRO ITUIUTABA MG

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número 383254/2023

Data Geração: 02/06/2023

Data Validade: 02/09/2023

Certificamos que não constam em nome do sujeito passivo identificado, nesta data, débitos com a Fazenda Pública Municipal, ressalvando o direito do município de cobrar quaisquer débitos que vierem a ser conhecidos e apurados após a expedição desta certidão.

Identificação

Crc	31229
Contribuinte	RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA
CNPJ ou CPF	21.315.791/0001-19
Inscrição Estadual ou RG	
Endereço	38300-140 - Avn 13, 658
Bairro	CENTRO Cidade: ITUIUTABA Estado: MG

Data Emissão: 02/06/2023

Tanto a veracidade da informação quanto a manutenção da condição de não devedor poderá ser verificada na seguinte página da Internet:

<https://www.ituiutaba.mg.gov.br>

Número: 383254/2023

Inscrição: 31229

ATENÇÃO: Qualquer rasura ou emenda **INVALIDARÁ** este documento.

Certidão Emitida Gratuitamente



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Negativa	CERTIDÃO EMITIDA EM: 02/06/2023
	CERTIDÃO VALIDA ATÉ: 31/08/2023

NOME/NOME EMPRESARIAL: RADIO VILA REAL LTDA		
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 342157219.00-48	CNPJ/CPF: 22.241.954/0001-29	SITUAÇÃO: Ativo
LOGRADOURO: AVE TREZE		NÚMERO: 658
COMPLEMENTO: AN 6,SL 603,SL SL SL SL	BAIRRO: CENTRO	CEP: 38300140
DISTRITO/POVOADO:	MUNICÍPIO: ITUIUTABA	UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PTA	DESCRIÇÃO

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em www.fazenda.mg.gov.br => certidão de débitos tributários => certificar documentos

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO:2023000653453624



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 21.315.791/0001-19

Certidão nº: 24518384/2023

Expedição: 02/06/2023, às 15:06:04

Validade: 29/11/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **21.315.791/0001-19**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: cndt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

ITUIUTABA

CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA
CNPJ: 21.315.791/0001-19

Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;
- d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;
- e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 02 de Junho de 2023 às 14:52

ITUIUTABA, 02 de Junho de 2023 às 14:52

Código de Autenticação: 2306-0214-5225-0537-7917

Para validar esta certidão, acesse o sítio do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer rasura ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Data de Envio:

25/08/2023 11:12:22

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 53115.015441/2023-80

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à Rádio Platina de Ituiutaba Ltda (CNPJ nº 21.315.791/000119), executante do serviço de radiodifusão em frequência modulada, no município de Ituiutaba/MG, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial - Processo nº: 53115.015441/2023-80**Inez Joffily França**

Sex, 25/08/2023 13:53

Para: COREP <corep@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora Rádio Platina de Ituiutaba Ltda (CNPJ nº 21.315.791/000119), executante do serviço de radiodifusão em frequência modulada, no município de Ituiutaba/MG, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>**Enviado:** sexta-feira, 25 de agosto de 2023 11:12**Para:** cgfm <cgfm@mcom.gov.br>**Assunto:** Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.015441/2023-80

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à Rádio Platina de Ituiutaba Ltda (CNPJ nº 21.315.791/000119), executante do serviço de radiodifusão em frequência modulada, no município de Ituiutaba/MG, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

office.com/mail/none/id/AAMkAGI5NTJMDQwLWRkODIiNGY4NC05ZDYxLWQ0OTczNTM2MDY5NQBGAAAAAAD31SCGCRSW...

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA**

CPF/CNPJ: **21.315.791/0001-19**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 07:29:22 do dia 23/01/2024 , com validade até o dia 22/02/2024.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: O2chyeVbfIUo4j7OMkNN

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.315.791/0001-19 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/04/1967
NOME EMPRESARIAL RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV TREZE	NÚMERO 658	COMPLEMENTO SALA: 602; EDIF: ITUIUTABA;
CEP 38.300-140	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ITUIUTABA
UF MG		
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILSYSTEMACANCELLA@COM4.COM.BR		TELEFONE (34) 3271-7152/ (34) 3271-7157
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 03/12/2024 às 16:52:33 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	21.315.791/0001-19
NOME EMPRESARIAL:	RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$80.946,39 (Oitenta mil e novecentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	MARCONI MARCHIORI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ROSANA CANCELA PINHEIRO ALVES
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 03/12/2024 às 16:53 (data e hora de Brasília).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA
CNPJ: 21.315.791/0001-19

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 16:51:36 do dia 03/12/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 01/06/2025.

Código de controle da certidão: **EF0D.A360.F31F.7A88**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Negativa

CERTIDÃO EMITIDA EM:
03/12/2024

CERTIDÃO VALIDA ATÉ:
03/03/2025

NOME/NOME EMPRESARIAL: RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 342934561.00-94

CNPJ/CPF: 21.315.791/0001-19

SITUAÇÃO: Ativo

LOGRADOURO: AVENIDA TREZE

NÚMERO: 658

COMPLEMENTO: SALA 602 EDIF ITUIUTABA,

BAIRRO: CENTRO

CEP: 38300140

DISTRITO/POVOADO:

MUNICÍPIO: ITUIUTABA

UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO DO PTA

DESCRIÇÃO

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em www.fazenda.mg.gov.br => certidão de débitos tributários => certificar documentos

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO:2024000825795738

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número 447903/2024

Data Geração: 03/12/2024

Data Validade: 03/03/2025

Certificamos que não constam em nome do sujeito passivo identificado, nesta data, débitos com a Fazenda Pública Municipal, ressalvando o direito do município de cobrar quaisquer débitos que vierem a ser conhecidos e apurados após a expedição desta certidão.

Identificação

Crc	31229
Contribuinte	RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA
CNPJ ou CPF	21.315.791/0001-19
Inscrição Estadual ou RG	
Endereço	38300-140 - Avn 13, 658
Bairro	CENTRO Cidade: ITUIUTABA Estado: MG

Data Emissão: 03/12/2024

Tanto a veracidade da informação quanto a manutenção da condição de não devedor poderá ser verificada na seguinte página da Internet:

<https://www.ituiutaba.mg.gov.br>

Número: 447903/2024

Inscrição: 31229

ATENÇÃO: Qualquer rasura ou emenda **INVALIDARÁ** este documento.

Certidão Emitida Gratuitamente



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 21.315.791/0001-19

Razão Social: RADIO PLATINA ITUIUTABA

Endereço: RUA VINTE E DOIS 783 / CENTRO / ITUIUTABA / MG / 38300-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 21/11/2024 a 20/12/2024

Certificação Número: 2024112102180240629367

Informação obtida em 03/12/2024 17:02:27

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf

<https://mreleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 21.315.791/0001-19
Certidão nº: 83640731/2024
Expedição: 03/12/2024, às 17:03:41
Validade: 01/06/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **21.315.791/0001-19**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho. No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais. A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>). Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



Dúvidas e sugestões: cnadt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

SRD - Licenciamento

Version 1.0

Canais

Solicitações

Canais Excluídos

Consulta Histórico

Todos

RTV/RTVD Secundário

1 total de registros

1 - 50

50

Atualizar

Filtrar

Ação	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Canal	Frequência	Classe	Serviço	Serviço	Local Específico	Finalidade	Caráter
Editar dados da Outorga	(FM-C4) Canal Licenciado	21315791000119	RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA	50438307194	255	98.9	A4	230	FM		Comercial	P



Id solicitação: 57dbac55e95b4

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (34) 3271-7152	E-mail: ricardo@sistamacancella.com.br
CNPJ: 21.315.791/0001-19	Número do Fistel: 50438307194
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 06/05/2031	
Observações: Ato nº 4.919, de 3 de agosto de 2015, publicado na Seção 1, página 209 do DOU de 5/8/15.	

Endereço Sede		
Logradouro: Avenida Treze	Complemento: – Sala 602 – Ed. Ituiutaba	
Bairro: Centro	Numero: 602	
Município: Ituiutaba	UF: MG	CEP: 38300140

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Av, treze	Complemento: 11º andar - Edifício Ituiutaba	
Bairro: Centro	Numero: 658	
Município: Ituiutaba	UF: MG	CEP: 38300076

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: AV. TREZE	Complemento: SALA 602 - EDIFÍCIO ITUIUTABA	
Bairro: Centro	Numero: 658	
Município: Ituiutaba	UF: MG	CEP: 38300076

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização			
Município: Ituiutaba		UF: MG	

Parâmetros Técnicos			
Canal: 255	Frequência: 98.9 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 3.7146kW
HCI: 57 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1014505035	Número Indicativo: ZYN102
Data Último Licenciamento: 25/11/2022	Número da Licença: 53500.324327/2022-13



Estação Principal		
Localização		
Latitude: 18° 58' 18.01" S	Longitude: 49° 27' 45.00" W	Cota da base: 563.4 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002480300528	Modelo: SP 5000 ágil
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda	Potência de Operação: 5.0 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF 78-50JAA0	Fabricante: RFS – RADIO FREQUENCY SYSTEMS		
Comprimento da Linha: 65 m	Atenuação: 1.124 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: FV-02-S-255	Fabricante: IDEAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA				
Ganho: -0.06 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 160 °	Polarização: Circular	HCI: 57 m	ERP Máxima: 3.71 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.6	5°: 0.6	10°: 0.6	15°: 0.5	20°: 0.5	25°: 0.4	30°: 0.4	35°: 0.3	40°: 0.3	45°: 0.2	50°: 0.2	55°: 0.1
60°: 0.1	65°: 0.1	70°: 0	75°: 0	80°: 0	85°: 0	90°: 0	95°: 0	100°: 0.1	105°: 0.1	110°: 0.1	115°: 0.2
120°: 0.2	125°: 0.3	130°: 0.3	135°: 0.4	140°: 0.4	145°: 0.5	150°: 0.5	155°: 0.6	160°: 0.6	165°: 0.6	170°: 0.6	175°: 0.6
180°: 0.6	185°: 0.6	190°: 0.6	195°: 0.6	200°: 0.5	205°: 0.5	210°: 0.5	215°: 0.5	220°: 0.5	225°: 0.4	230°: 0.4	235°: 0.4
240°: 0.4	245°: 0.4	250°: 0.4	255°: 0.4	260°: 0.4	265°: 0.4	270°: 0.4	275°: 0.4	280°: 0.4	285°: 0.4	290°: 0.4	295°: 0.4
300°: 0.5	305°: 0.5	310°: 0.5	315°: 0.6	320°: 0.6	325°: 0.6	330°: 0.7	335°: 0.7	340°: 0.7	345°: 0.7	350°: 0.7	355°: 0.7

Coordenadas por radial											
0°: Lat 18°54'18.51" S Lon 49°27'45" W	5°: Lat 18°53'22.73" S Lon 49°27'17.7" W	10°: Lat 18°53'54.13" S Lon 49°26'55.82" W	15°: Lat 18°54'54.16" S Lon 49°26'47.26" W	20°: Lat 18°54'59.69" S Lon 49°26'28.7" W	25°: Lat 18°54'28.05" S Lon 49°25'51.65" W	30°: Lat 18°53'7.9" S Lon 49°24'35.78" W	35°: Lat 18°53'32.44" S Lon 49°24'13.68" W	40°: Lat 18°54'38.19" S Lon 49°24'30.05" W	45°: Lat 18°54'55.09" S Lon 49°24'10.53" W	50°: Lat 18°54'12.54" S Lon 49°23'35.87" W	55°: Lat 18°54'30.79" S Lon 49°22'2.11" W
60°: Lat 18°55'16.53" S Lon 49°22'12.86" W	65°: Lat 18°55'26.53" S Lon 49°21'16.51" W	70°: Lat 18°55'38.08" S Lon 49°20'0.94" W	75°: Lat 18°56'10.78" S Lon 49°19'23.75" W	80°: Lat 18°56'56.72" S Lon 49°19'38.6" W	85°: Lat 18°57'42.95" S Lon 49°19'42.87" W	90°: Lat 18°58'17.91" S Lon 49°19'21.36" W	95°: Lat 18°58'41.72" S Lon 49°19'25.73" W	100°: Lat 18°58'55.44" S Lon 49°19'24.02" W	105°: Lat 18°59'13.83" S Lon 49°19'24.45" W	110°: Lat 18°59'31.78" S Lon 49°19'10.56" W	115°: Lat 18°59'59.19" S Lon 49°19'01.19" W
120°: Lat 19°0'53.27" S Lon 49°23'0.46" W	125°: Lat 19°1'46.03" S Lon 49°22'30.63" W	130°: Lat 19°1'52.87" S Lon 49°23'14.07" W	135°: Lat 19°1'14.04" S Lon 49°24'38.78" W	140°: Lat 19°1'3.3" S Lon 49°25'18.29" W	145°: Lat 19°1'10.88" S Lon 49°25'36.96" W	150°: Lat 19°1'20.77" S Lon 49°25'53.38" W	155°: Lat 19°1'29.27" S Lon 49°26'10.65" W	160°: Lat 19°1'36.32" S Lon 49°26'28.65" W	165°: Lat 19°1'41.86" S Lon 49°26'47.22" W	170°: Lat 19°1'45.85" S Lon 49°27'6.24" W	175°: Lat 19°1'48.25" S Lon 49°27'25.54" W
180°: Lat 19°2'41.22" S Lon 49°27'45" W	185°: Lat 19°2'30.77" S Lon 49°28'8.39" W	190°: Lat 19°3'33.27" S Lon 49°28'43.81" W	195°: Lat 19°4'8.44" S Lon 49°29'24.35" W	200°: Lat 19°3'32.18" S Lon 49°29'45.99" W	205°: Lat 19°3'59.77" S Lon 49°30'33.59" W	210°: Lat 19°3'44.5" S Lon 49°31'4.45" W	215°: Lat 19°3'46.24" S Lon 49°31'48.19" W	220°: Lat 19°2'59.52" S Lon 49°31'54.94" W	225°: Lat 19°1'50.92" S Lon 49°31'30.26" W	230°: Lat 19°1'31.54" S Lon 49°31'49.02" W	235°: Lat 19°1'27" S Lon 49°32'30.6" W
240°: Lat 19°1'26.44" S Lon 49°33'30.38" W	245°: Lat 19°1'1.26" S Lon 49°33'55.52" W	250°: Lat 19°0'28.48" S Lon 49°34'4.44" W	255°: Lat 18°59'46.91" S Lon 49°33'36.24" W	260°: Lat 18°59'21.72" S Lon 49°34'7.79" W	265°: Lat 18°58'50.34" S Lon 49°41'17.19" W	270°: Lat 18°58'17.88" S Lon 49°43'43.75" W	275°: Lat 18°57'40.04" S Lon 49°52'22.09" W	280°: Lat 18°56'57.54" S Lon 49°54'46.46" W	285°: Lat 18°56'15.71" S Lon 49°54'46.89" W	290°: Lat 18°55'29.95" S Lon 49°55'26.61" W	295°: Lat 18°54'18.28" S Lon 49°56'47.92" W
300°: Lat 18°53'17.82" S Lon 49°56'54.12" W	305°: Lat 18°53'11.83" S Lon 49°56'26.91" W	310°: Lat 18°52'47.13" S Lon 49°54'41.59" W	315°: Lat 18°52'47.6" S Lon 49°53'34.1" W	320°: Lat 18°52'23.72" S Lon 49°52'59.11" W	325°: Lat 18°51'55.3" S Lon 49°52'28.15" W	330°: Lat 18°51'37.52" S Lon 49°51'49.31" W	335°: Lat 18°51'36.1" S Lon 49°51'31.03" W	340°: Lat 18°51'48.05" S Lon 49°51'14.98" W	345°: Lat 18°52'36.72" S Lon 49°52'16.64" W	350°: Lat 18°53'58.8" S Lon 49°52'33.31" W	355°: Lat 18°54'9.98" S Lon 49°52'28.79" W

Distância por radial											
0°: 7.4	5°: 9.16	10°: 8.28	15°: 6.52	20°: 6.52	25°: 7.84	30°: 11.06	35°: 10.77	40°: 8.86	45°: 8.86	50°: 11.79	55°: 12.23
60°: 11.21	65°: 12.52	70°: 14.43	75°: 15.16	80°: 14.43	85°: 12.38	90°: 10.77	95°: 8.42	100°: 6.67	105°: 6.67	110°: 6.67	115°: 7.54
120°: 9.59	125°: 11.21	130°: 10.33	135°: 7.69	140°: 6.67	145°: 6.52	150°: 6.52	155°: 6.52	160°: 6.52	165°: 6.52	170°: 6.52	175°: 6.52
180°: 8.13	185°: 7.84	190°: 9.89	195°: 11.21	200°: 10.33	205°: 11.65	210°: 11.65	215°: 12.38	220°: 11.35	225°: 9.3	230°: 9.3	235°: 10.18
240°: 11.65	245°: 11.94	250°: 11.79	255°: 10.62	260°: 11.35	265°: 11.5	270°: 12.23	275°: 13.4	280°: 14.28	285°: 14.58	290°: 15.16	295°: 17.5



300°: 18.53	305°: 16.48	310°: 15.89	315°: 14.43	320°: 14.28	325°: 14.43	330°: 14.28	335°: 13.7	340°: 12.82	345°: 10.91	350°: 8.13	355°: 7.69

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 008400300528	Modelo: SP 5250
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda	Potência de Operação: 0.3 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 3.71 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
530000176942014 94	8	Termo Aditivo	MC	15/03/2021	06/05/2021	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
201511947	61	Portaria	MC	31/01/1949	12/02/1949	Outorga	Jurídico
9999	91088	Decreto	PR	12/03/1985	13/03/1985	Renovação	Jurídico
9999	11111	Decreto	PR	22/09/1997	23/09/1997	Renovação	Jurídico
9999	70	Decreto Legislativo	CN	05/05/2000	08/05/2000	Renovação	Jurídico
9999	9953	Ato	SCM	03/07/2000	06/07/2000	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	10961	Ato	SCM	21/08/2000	28/08/2000	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	310	Portaria	SSCE	22/05/2007	06/07/2007	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	00	Decreto	PR	04/03/2010	05/03/2010	Renovação	Jurídico
9999	186	Decreto Legislativo	CN	19/02/2013	20/02/2013	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.055438/201 7-15	8290	Ato	ORLE	27/04/2017	11/05/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.034014/202 2-76	5802	Ato	ORLE	27/04/2022	06/05/2022	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
530000683992013 15	10713	Portaria	MC	06/10/2023	30/10/2023	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento	





BOA TARDE

EDINEIA PEREIRA DA COSTA

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Consolidado Participação e Composição | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		21.315.791/0001-19									
RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
MARCONI MARCHIORI	161.007.516-15	RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA	21.315.791/0001-19	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Ituiutaba
		RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA	21.315.791/0001-19	Sócio	8013693	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Ituiutaba
ROSANA CANCELA PINHEIRO ALVES	766.145.576-53	RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA	21.315.791/0001-19	Sócio	80946	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Ituiutaba

Usuário: 20027117120 - EDINEIA PEREIRA DA COSTA

Data: 03/12/2024

Hora: 17:24:59



BOA TARDE
EDINEIA PEREIRA DA COSTA
Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		161.007.516-15									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
MARCONI MARCHIORI	161.007.516-15	RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA	21.315.791/0001-19	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Ituiutaba
		RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA	21.315.791/0001-19	Sócio	8013693	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Ituiutaba

Usuário: 20027117120 - EDINEIA PEREIRA DA COSTA Data: 03/12/2024 Hora: 17:25:25





BOA TARDE

EDINEIA PEREIRA DA COSTA

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Consolidado Participação e Composição | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		766.145.576-53									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ROSANA CANCELA PINHEIRO ALVES	766.145.576-53	RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA	21.315.791/0001-19	Sócio	80946	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Ituiutaba

Usuário: 20027117120 - EDINEIA PEREIRA DA COSTA

Data: 03/12/2024

Hora: 17:25:46



BOA TARDE
EDINEIA PEREIRA DA COSTA

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	21.315.791/0001-19

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 20027117120 - EDINEIA PEREIRA DA COSTA

Data: 03/12/2024

Hora: 17:24:24



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA

CNPJ: 21.315.791/0001-19

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 17:17:15 do dia 03/12/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 02/01/2025.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC
<https://anoteleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d





Superintendência de Administração e Finanças
Gerência de Finanças
Orçamento e Arrecadação

Impresso por: EDINEIA PEREIRA DA COSTA

Data/Hora: 03/12/2024 17:19:34

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA

Nº FISTEL: 50438307194

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 21315791000119

Situação: Não licenciada

Data Validade: ☒ CADIN: Não

Incidência FUST: Integral

Data Início Operação Comercial: ☒ UF: MG

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Proc. Caducidade: Não

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
7242 - PPDUR	1	2022	25/05/2022	R\$ 280,70	25/04/2022	280,70	280,70	0001	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2022	05/12/2022	R\$ 2.600,00	26/10/2022	2.600,00	2.600,00	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 858,00	31/03/2023	858,00	858,00	0003	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 130,00	31/03/2023	130,00	130,00	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R\$ 858,00	28/03/2024	858,00	858,00	0005	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R\$ 130,00	28/03/2024	130,00	130,00	0006	Quitado	0,00
Total devido em 03/12/2024 (em reais):										0,00
Total de créditos em 03/12/2024 (em reais):										0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)

RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)

RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança

CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado

RJ - Lançamento com Recurso Judicial

RN - Lançamento com Recurso Denegado

DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União

CD - Lançamento Inscrito no CADIN

DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa

E - Lançamento em Execução Judicial

SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006

MO - Multa de Ofício

LO - Lançamento de Ofício

P - Parcelamento: Lançamento Parcelado

PA - Parcelamento: Parcela

BF - Benefício Fiscal



4a638b8e-f4d-4ef3-bfeb-764add27658d



Superintendência de Administração e Finanças
Gerência de Finanças
Orçamento e Arrecadação

Impresso por: EDINEIA PEREIRA DA COSTA

Data/Hora: 03/12/2024 17:23:04

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA

Nº FISTEL: 04008012486

Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média

CNPJ/CPF: 21315791000119

Situação: Excluída

Data Validade:

CADIN: Não

Incidência FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

UF: MG

Proc. Caducidade: Não

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
1329 - TFF	1	1990	31/03/1990	4.829,64	31/03/1992	61.184,08	43.175,99	0001	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1991	31/03/1991	6.798,51	27/03/1991	2.424,81	109.629,05	0002		
					31/03/1992	18.008,09				
					15/01/1993	439.582,17			Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1992	31/03/1992	32.008,41	15/01/1993	329.953,12	329.953,12	0003		
					06/01/1994	20.016,51			Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	397.386,80	06/01/1994	13.626,01	13.626,01	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	10.066,34	04/04/1994	31.201,93	31.201,93	0005	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	53,61	31/03/1995	36,28	36,28	0006	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	53,61	29/03/1996	44,43	44,43	0007	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	53,61	31/03/1997	48,82	48,82	0008	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1998	31/03/1998	R\$ 486,00	31/03/1998	48,82	48,82	0009		
					21/08/1998	437,18	437,18		Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R\$ 486,00	31/03/1999	486,00	486,00	0010	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R\$ 486,00	31/03/2000	486,00	486,00	0011	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2000	19/01/2001	R\$ 972,00	17/01/2001	972,00	972,00	0012	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R\$ 486,00	30/03/2001	486,00	486,00	0013	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R\$ 486,00	01/04/2002	486,00	486,00	0014	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R\$ 486,00	31/03/2003	486,00	486,00	0015	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R\$ 486,00	31/03/2004	486,00	486,00	0016	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 486,00	31/03/2005	486,00	486,00	0017	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 486,00	31/03/2006	486,00	486,00	0018	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 486,00	02/04/2007	486,00	486,00	0019	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 486,00	31/03/2008	486,00	486,00	0021	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 437,40	31/03/2009	437,40	437,40	0022	Quitado	0,00
6530	0	2009	17/05/2009	R\$ 8.555,50	18/05/2009	8.555,50	8.555,50	0023	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R\$ 48,00	01/06/2009	48,00	48,00	0025	Quitado	0,00
6530	0	2009	04/07/2009	R\$ 23.000,50		0,00	0,00	0026	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 437,40	31/03/2010	437,40	437,40	0027	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 48,00	31/03/2010	48,00	48,00	0028	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 437,40	31/03/2011	437,40	437,40	0029	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 48,00	31/03/2011	48,00	48,00	0030	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 320,76	02/04/2012	320,76	320,76	0031	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 48,00	02/04/2012	48,00	48,00	0032	Quitado	0,00



4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 320,76	01/04/2013	320,76	320,76	0033	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 48,00	01/04/2013	48,00	48,00	0034	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 320,76	16/04/2014	340,91	340,91	0035	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 48,00	16/04/2014	51,01	51,01	0036	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 320,76	23/12/2015	415,55	415,55	0037	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 48,00	23/12/2015	62,18	62,18	0038	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 320,76	09/11/2016	412,85	412,85	0039	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 48,00	09/11/2016	61,78	61,78	0040	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 320,76	31/03/2017	320,76	320,76	0041	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 48,00	31/03/2017	48,00	48,00	0042	Quitado	0,00
7241 - PPDUR	0	2017	20/06/2017	R\$ 200,00	29/09/2017	225,20	225,20	0043	Quitado	0,00
6530	0	2017	13/07/2017	R\$ 53.275,78	13/07/2017	53.275,78	53.275,78	0044	Quitado	0,00
6530	0	2018	10/04/2018	R\$ 82.168,04	10/04/2018	82.168,04	82.168,04	0045	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 320,76	29/03/2018	320,76	320,76	0046	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 48,00	29/03/2018	48,00	48,00	0047	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 320,76	17/04/2019	341,96	341,96	0048	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 48,00	17/04/2019	51,17	51,17	0049	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 320,76	31/03/2020	320,76	320,76	0050	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 48,00	31/03/2020	48,00	48,00	0051	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 320,76	29/04/2021	354,67	354,67	0052	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 48,00	29/04/2021	53,07	53,07	0053	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	14/04/2022	R\$ 320,76	31/03/2022	320,76	320,76	0054	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	14/04/2022	R\$ 48,00	31/03/2022	48,00	48,00	0055	Quitado	0,00
Total devido em 03/12/2024 (em reais):										0,00
Total de créditos em 03/12/2024 (em reais):										0,00

Legenda do Campo Situação										
RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)										
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)										
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança										
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado										
RJ - Lançamento com Recurso Judicial										
RN - Lançamento com Recurso Denegado										
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União										
CD - Lançamento Inscrito no CADIN										
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa										
E - Lançamento em Execução Judicial										
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006										
MO - Multa de Ofício										
LO - Lançamento de Ofício										
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado										
PA - Parcelamento: Parcela										
BF - Benefício Fiscal										



4a638b8e-f4d-4ef3-bfeb-764add27658d



Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação

Impresso por: **EDINEIA PEREIRA DA COSTA**Data/Hora: **22/12/2023 14:29:14****Consulta Tabela de Receita**

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital - MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
5343	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
5344	9344	Diferença de Tarifa Aérea
	9345	Cessão de Uso/Alugueis
	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/sigec/Tabela/Receita/consulta.asp?hdmImprimir=true
https://mofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-f14d-4ef3-bfeb-764add27658d

5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Servios de Radiodifuso
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



331.5 (JUR)

SEÇÃO 1



Diário Oficial

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXV - Nº 183

TERÇA-FEIRA, 23 DE SETEMBRO DE 1997

PREÇO: R\$ 1,07

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	21085
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	21091
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	21093
MINISTÉRIO DA MARINHA	21097
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	21097
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	21098
MINISTÉRIO DA FAZENDA	21098
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	21108
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	21109
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	21109
MINISTÉRIO DA CULTURA	21111
MINISTÉRIO DO TRABALHO	21111
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	21112
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	21114
MINISTÉRIO DA SAÚDE	21115
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	21120
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	21120
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	21133
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	21135
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO	21145
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	21151
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	21151
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	21153
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	21188
PODER LEGISLATIVO	21188
PODER JUDICIÁRIO	21189
ÍNDICE	21197

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 22 SETEMBRO DE 1997

Renova a concessão da Rádio Olinda-Pernambuco Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Olinda, Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 29103.000347/93,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da Rádio Olinda-Pernambuco Ltda., outorgada pelo Decreto nº 28.551, de 25 de agosto de 1950, renovada pelo Decreto nº 90.255 de 2 de outubro de 1984, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Olinda, Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sérgio Motta

DECRETO DE 22 DE SETEMBRO DE 1997

Renova a concessão da Rádio Difusora Balsa Nova Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Balsa Nova, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53740.000037/96,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 15 de maio de 1996, a concessão da Rádio Difusora Balsa Nova Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Balsa Nova, Estado do Paraná, outorgada originariamente como permissão pela Portaria MC nº 126, de 14 de maio de 1986, publicada no Diário Oficial da União em 15 seguinte, tendo passado à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, autorizado nos termos da EM nº 141/85-GM, de 21 de julho de 1987, publicada em 29 subsequente.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sérgio Motta

DECRETO DE 22 DE SETEMBRO DE 1997

Renova a concessão da Rádio Platina de Ituiutaba Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50710.000088/94,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a outorga deferida à Rádio Platina de Ituiutaba Ltda., originariamente Rádio Platina Limitada de Ituiutaba, pela Portaria MVOP nº 681, de 17 de agosto de 1945, renovada pelo Decreto nº 91.088, de 12 de março de 1985, publicado no Diário Oficial da União em 13 subsequente, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

ATENÇÃO

Informamos que as matérias entregues pela
CMO e ECT, após as 14 horas, não
serão publicadas no dia subsequente.



Sua Editora Oficial



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sérgio Motta

DECRETO DE 22 DE SETEMBRO DE 1997

Renova a concessão da Rádio Imembui S.A., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50790.000857/93,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da Rádio Imembui S.A., outorgada pelo Decreto nº 29.028, de 26 de dezembro de 1950, renovada pelo Decreto nº 90.578, de 28 de novembro de 1984, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sérgio Motta

DECRETO DE 22 DE SETEMBRO DE 1997

Transfere para a Fundação João Paulo II a concessão outorgada à JMB Empreendimentos Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Gravata, Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e nos termos do art. 94, item 3, alínea "a", do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53103.000432/95,

DECRETA:

Art. 1º Fica transferida a concessão outorgada à JMB Empreendimentos Ltda., pelo Decreto nº 95.587, de 5 de janeiro de 1988, publicado no Diário Oficial da União em 6 subseqüente, para a Fundação João Paulo II explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Gravata, Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é transferida por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sérgio Motta

DECRETO DE 22 DE SETEMBRO DE 1997

Renova a concessão da Rádio Sete Colinas de Uberaba Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50710.000104/94,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais, outorgada originariamente à Rádio Difusora de Ituiutaba Ltda., pela Portaria MJNI nº 38-B, de 2 de fevereiro de 1972, transferida para a Rádio Sete Colinas de Uberaba Ltda., pela Portaria nº 401, de 9 de maio de 1975 e renovada pelo Decreto 90.278, de 3 de outubro de 1984, sendo mantido o prazo residual da outorga conforme Decreto de 10 de maio de 1991.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sérgio Motta

DECRETO DE 22 DE SETEMBRO DE 1997

Renova a concessão da Rádio São Joaquim Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50830.001829/93,



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

SIG Quadra 6, Lote 800, CEP 70604-900, Brasília-DF
Telefone: PABX (061) 313-9400
CGC/MF: 00394494/0016-12

DIÁRIO OFICIAL Seção 1

Órgão destinado à publicação de atos normativos

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSÉ GERALDO GUERRA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Registro Profissional nº 1160/07/23/DF
Editora

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h 30min às 16h. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.
Assinaturas: valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

(Valores em R\$)

(Preço página: 0,0093)

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Imprensa Nacional						
Assinatura Semestral	118,48	37,17	111,51	139,39	281,10	113,83
ECT						
Porte (superfície)	56,78	29,04	51,48	56,78	104,28	51,48
Porte (aéreo)	149,16	73,92	149,16	149,16	271,92	149,16
PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA						
	R\$ 14,78					

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Imprensa Nacional						
Assinatura Anual	236,96	74,34	223,02	278,78	562,20	227,66
ECT						
Porte (superfície)	113,56	58,08	102,96	113,56	208,56	102,96
Porte (aéreo)	298,32	147,84	298,32	298,32	543,84	298,32

VENDA AVULSA (OBRAS E JORNAIS)	ASSINATURAS (OBRAS E JORNAIS)		PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS	
FAX FONE	FAX FONE	FAX FONE	FAX FONE	FAX FONE
(061) 313-9676 (061) 313-8905	(061) 313-8610 (061) 313-8900	(061) 313-8540 (061) 313-8513		

INFORMAÇÕES



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 683, de 10 de setembro de 2009, que outorga autorização à Associação Novobovistense de Radiodifusão Comunitária para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Boa Vista, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de fevereiro de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 182, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE CANUDOS DO VALE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Canudos do Vale, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 540, de 16 de junho de 2010, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária de Canudos do Vale para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Canudos do Vale, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de fevereiro de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 183, DE 2013

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Aparecida, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de agosto de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Fundação Nossa Senhora Aparecida para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Aparecida, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de fevereiro de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 184, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO E SERVIÇOS SOCIAIS "JOSÉ FERNANDES DA SILVA" para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guapé, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 212, de 28 de abril de 2004, que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão e Serviços Sociais "José Fernandes da Silva" para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guapé, Estado de Minas Gerais.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201302200006

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de fevereiro de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 185, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RADIOCOM FM CHAPECÓ para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 174, de 16 de abril de 2004, que outorga autorização à Associação Comunitária Radiocom FM Chapecó para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de fevereiro de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 186, DE 2013

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Platina de Ituiutaba Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de fevereiro de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 187, DE 2013

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO NOVAS DE PAZ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 22 de junho de 2008, a concessão outorgada à Rádio Novas de Paz Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de fevereiro de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 188, DE 2013

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 10 de fevereiro de 2010, que renova por 15 (quinze) anos, a partir de 29 de abril de 2001, a concessão outorgada à Fundação João Paulo II para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de fevereiro de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 189, DE 2013

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO 96 FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 759, de 18 de setembro de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 11 de janeiro de 2008, a permissão outorgada à Rádio 96 FM Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de fevereiro de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 190, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS AMIGOS CHAPADENSES para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Chapada Gaúcha, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 547, de 17 de junho de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária dos Amigos Chapadenses para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Chapada Gaúcha, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de fevereiro de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 191, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE JECEABA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jeceaba, Estado de Minas Gerais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA., OBJETIVANDO A ADAPTAÇÃO DA OUTORGA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA, NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

A **UNIÃO**, representada pelo Ministro de Estado das Comunicações, **FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA**, e a **RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA.**, doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, C.N.P.J. n.º 21.315.791/0001-19, representada por seu Administrador, Sr. **MARCONI MARCHIORI**, inscrito no RG sob o nº 626.458, SSP/MG, CPF n.º 161.007.516-15, assinam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA objetivando a adaptação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Ituiutaba, estado de Minas Gerais, decorrente da concessão outorgada à RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA., por meio do Decreto n.º 186, de 19 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 20 de fevereiro de 2013, para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Ituiutaba, estado de Minas Gerais. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, e suas atualizações, pelo Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª. Fica outorgado à **RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA.**, o canal 255 (Duzentos e cinquenta e cinco), Classe A4 correspondente à frequência 98,9 MHz, destinado à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos previstos no Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013.

§ 1º. A celebração deste Termo Aditivo não altera os prazos e condições previstos no Contrato de Concessão, inclusive no que concerne à localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua renovação, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. Enquanto não estiver concluído o processo de renovação n.º 53000.068399/2013-15, a execução do serviço será mantida em caráter precário, podendo ou não a renovação vir a se concretizar.

§ 3º. O Ministério das Comunicações providenciará a publicação do extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União, em obediência ao princípio administrativo da publicidade dos atos, preceituado no artigo 37 *caput* da CF/1988.

Cláusula 2ª. A PERMISSIONÁRIA é obrigada a:

a) obter a autorização de uso de radiofrequência e solicitar o



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Termo Aditivo 3 (6400032)

SEI 53000.017634/2014-94 / pg. 1

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

Licenciamento da Estação, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação do extrato do presente Termo Aditivo; e

b) iniciar a execução do serviço no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da emissão da Licença de Funcionamento da Estação.

Cláusula 3ª. O canal de radiofrequência outorgado à PERMISSONÁRIA, para a prestação do serviço objeto do presente Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

§ 1º O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a PERMISSONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º O Ministério das Comunicações, por meio da Agência de Telecomunicações (Anatel), poderá, a qualquer tempo, proceder com a revisão ou substituição dos canais de radiofrequência outorgados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da PERMISSONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

Cláusula 4ª. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas “a” e “b” da Cláusula 2ª caracterizará o desinteresse da PERMISSONÁRIA na adaptação da outorga, implicando na revogação da outorga do respectivo canal de radiofrequência para operação em frequência modulada.

Cláusula 5ª. Caso a concessão seja cancelada antes de vencido o prazo de outorga, o presente Termo Aditivo será considerado automaticamente rescindido, sem que a PERMISSONÁRIA tenha direito a qualquer indenização ou retorno das operações em ondas médias.

Parágrafo único. Findo o prazo da permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, sem que haja a renovação, a outorga será declarada perempta e o Termo Aditivo considerado expirado juntamente com seu contrato.

Cláusula 6ª. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste Termo Aditivo.

Cláusula 7ª. Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora, agora em Frequência Modulada, no município de **ITUIUTABA**, estado de **MINAS GERAIS**.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes perante 2 (duas) testemunhas.



(assinado eletronicamente)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Termo Aditivo 3 (6490052)

SEI33000.017634/2014-94 / pg. 2

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

Ministro de Estado das Comunicações

(assinado eletronicamente)
Secretário de Radiodifusão

(assinado eletronicamente)
Diretor de Outorga e Pós-Outorga

(assinado eletronicamente)
Marconi Marchiori
RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA
Permissionária

(assinado eletronicamente)
Testemunha

(assinado eletronicamente)
Testemunha



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 26/01/2021, às 19:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão, Secretário de Radiodifusão**, em 28/01/2021, às 13:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros, Coordenador-Geral de Outorgas**, em 29/01/2021, às 13:10 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Abud Filho, Coordenador de Engenharia de Radiodifusão e Serviços Ancilares**, em 29/01/2021, às 15:11 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCONI MARCHIORI (E), Usuário Externo**, em 03/02/2021, às 07:12 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Salustino Mesquita Faria, Ministro de Estado das Comunicações**, em 15/03/2021, às 19:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Primeiro Aditivo 8 (6400032)

SEI 33000.017634/2014-94 / pg. 3

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **6400032** e o código CRC **DDAAACAC**.

Referência: Processo nº 53000.017694/2014-94

SEI nº 6400032



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Primeiro Aditivo 8 (6400032)

SEI 53000.017694/2014-94 / pg. 4

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO DE CONCESSÃO. PARTES: União e RÁDIO FM VENEZA LTDA.
 ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Rádio FM Veneza Ltda.
 OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Eusébio, estado do Ceará (Processo nº 53000.013850/2014-48).
 VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.
 DATA E ASSINATURA: 27 de Abril de 2021. FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA. Ministro de Estado das Comunicações, Carlos Alberto da Silva - Procurador da Rádio FM Veneza Ltda.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO DE CONCESSÃO. PARTES: União e RÁDIO DIFUSORA UBIRATANENSE LTDA.
 ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Rádio Difusora Ubiratanense Ltda.
 OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Ubitatã, no estado do Paraná (Processo 53000.015766/2014-69).
 VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.
 DATA E ASSINATURA: 15 de março de 2021. FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA. Ministro de Estado das Comunicações, ADRIANA COLPANI - Administradora da RÁDIO DIFUSORA UBIRATANENSE LTDA.

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

EDITAL Nº 114/2020/SEI-MCOM, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 53900.055790/2015-78

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Portaria nº 3.238, de 20 de junho de 2018, p de 2018, no PARECER Nº 928/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, na NOTA TÉCNICA Nº 6581/2020/SEI-MCOM e na NOTA TÉCNICA nº 8822/2020/53900.055790/2015-78, resolve:

a) anular o EDITAL Nº 35/2019/SEI-MCTIC, de 03 de abril de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 17 de abril de 2019, bem co e

b) neste mesmo ato, homologar o procedimento de seleção para outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, de Guaratuba, Estado do Paraná, por meio do canal 296E, Classe B2, referente ao Edital de Seleção Pública nº 78/2015/SEI-MC, publicado no Di adjudicar seu objeto à FUNDAÇÃO BRITO JÚNIOR DE RÁDIO E TV EDUCATIVA - SP, nos termos da legislação vigente, de acordo com o resultado fi

Caso, após a publicação da presente homologação, a entidade vencedora seja habilitada em várias seleções concomitantemente, em r 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, será realizado sorteio público, em conformidade com o art. 21, §§ 2º a 4º, da Portaria nº 3.238, de 2018, a fim o limite de outorgas.

Encaminhem-se os processos das demais entidades concorrentes ao Setor de Arquivo, considerando a conclusão do procedimento de ANEXO

ENTIDADE	TIPO	PROCESSO	CLASSIFICAÇÃO	IES CONVENIADA	IGC	PROPO
Centro Integrado de Educação, Ciência e Tecnologia Ltda (Uninter Educacional S/A).	Instituição de Educação Superior Privada.	53900.074715/2015-14	1º Lugar	Não se aplica	-	Deferido
Fundação Brasil Ecoar.	Fundação de Direito Privado.	53900.076318/2015-79	2º Lugar	Universidade Federal de Sergipe - UFS	3.0186	Desistê
Fundação Brito Júnior de Rádio e TV Educativa.	Fundação de Direito Privado.	53900.000133/2016-74	3º Lugar	Instituto Municipal de Ensino Superior de São Manuel do Estado de São Paulo - IMES	2.3763	Venced
Fundação Cultura Solidária.	Fundação de Direito Privado.	53900.077044/2015-35	4º Lugar	Universidade Católica do Salvador	2.1713	Indefer
Fundação Onda Verde de Radiodifusão Brasil.	Fundação de Direito Privado.	53900.073654/2015-60	5º Lugar (empate)	Universidade de São Paulo - USP	-	Indefer
Fundação Regional de Radiodifusão Educativa.	Fundação de Direito Privado.	53900.067479/2015-71	5º Lugar (empate)	Universidade Evangélica do Brasil - UEBRA (instituição não credenciada no MEC).	-	Indefer
Fundação Expansão Cultural Rádio e TV Canoinhas.	Fundação de Direito Privado.	53900.069839/2015-70	5º Lugar (empate)	-	-	Indefer
Fundação Cultural Portal da Comunicação.	Fundação de Direito Privado.	53900.076387/2015-82	-	-	-	Desclas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Processo nº 53900.055768/2015-28 <https://www.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

EDITAL Nº 143/2020/SEI-MCOM, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Portaria nº 3.238, de 20 de junho de 2018, p

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/10/2023 | Edição: 206 | Seção: 1 | Página: 5

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 10.713, DE 6 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.068399/2013-15, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 686/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00667/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada originariamente à Rádio Platina Limitada de Ituiutaba Ltda., atualmente denominada RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA. (CNPJ nº 21.315.791/0001-19), nos termos da Portaria MVOP nº 681, datada em 17 de agosto de 1945, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Ituiutaba, estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Brasília, 9 de Novembro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53000.068399/2013-15, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 686/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00667/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 10.713, de 6 de outubro de 2023, publicada em 30 de outubro de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada originariamente à Rádio Platina Limitada de Ituiutaba Ltda., atualmente denominada RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA. (CNPJ nº 21.315.791/0001-19), nos termos da Portaria MVOP nº 681, datada em 17 de agosto de 1945, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Ituiutaba, estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 33188/2023/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53000.068399/2013-15.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 09/11/2023, às 11:03 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11207318** e o código CRC **1FE2731F**.

Referência: Processo nº 53000.068399/2013-15

Documento nº 11207318



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

n.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=12195834&infra_sistema=1000...

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a ele ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a **não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e zens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado Autenticidade eletronicamente, após conferência com original.



por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5.785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do RSR). Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente^[1].

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos tributos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.



xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portalda transparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº xxxxxx.xxxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o acionamento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>



4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84

INTERESSADOS: RÁDIO BARRETOS LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

EMENTA: Radiodifusão Sonora. Rádio Comercial. Consulta. Manifestação Jurídica Referencial. PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU. Dúvida jurídica específica não enfrentada na MJR. Licença de funcionamento da estação. Comprovação da regularidade técnica da entidade prestadora do serviço de radiodifusão.

Senhor Coordenador-Geral,

I - RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de procedimento administrativo que tem por objeto o requerimento formulado pela Rádio Barretos Ltda, inscrita no CNPJ nº 44.771.137/0001-15, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Barretos/SP, vinculado ao FISTEL nº 50413937887, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.
2. Com efeito, mediante o Ofício Interno nº 47867/2024/MCOM (11406564), a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE encaminha o presente procedimento, para análise e manifestação, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM (11390161).
3. Sob este aspecto, convém mencionar que há sobre a matéria tratada nestes autos Manifestação Jurídica Referencial vigente, conforme se pode verificar do teor do PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11174745).
4. Ocorre que, em sua análise, a SECOE cogitou uma dúvida jurídica específica, haja vista a peculiaridade do caso concreto, senão vejamos:

[NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM]

(...)

20. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

(...)

21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:

(...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:

(...)

Conforme o PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>



4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

(NUP: 00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida. Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).
(...)

17. Portanto, fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. (grifamos)

24. Desse modo, faz-se necessária a remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que esclareça se o entendimento constante no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90) pode ser replicado nesse caso concreto, uma vez que a licença para funcionamento da estação foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações na data de 5 de fevereiro de 2024 e, segundo o art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962, "*Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação*". **Frisa-se, no entanto, que, apesar da emissão em 5 de fevereiro de 2024, a licença para funcionamento da estação obtida perante aquela agência possui validade até o 1º de maio de 2034.**

5. Com isso, remeteram-se os autos em epígrafe, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens 23 e 24 acima destacados.

6. Estes são, pois, os termos em que se coloca a presente consulta.

II – ANÁLISE JURÍDICA

7. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), que estabelece a atribuição da Consultoria Jurídica para realizar o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

8. Por consequência, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a consulta apresentada no bojo dos autos do processo administrativo em epígrafe, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de radiodifusão.

9. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta unidade da AGU, visto que a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas. Além disso, as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade.

10. Ademais, conforme já mencionado, a questão relativa aos pedidos de renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão comercial está substancialmente delimitada em recente Manifestação Jurídica Referencial, a qual segue vigente (vide PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - 11174745).

11. Justamente por este motivo, ressalto que a presente manifestação, por razões de racionalidade administrativa e de coerência jurídica, irá se limitar ao questionamento específico trazido pela Nota Técnica 3234 (11390161), no caso, o quadro fático relatado nos itens 23 e 24.

12. **Para todos os demais aspectos do pedido de renovação, a SECOE deve seguir, integralmente, as orientações trazidas pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

13. Isto posto, passemos ao exame da consulta.

o Da licença para funcionamento da estação

14. No caso, trata-se de requerimento de renovação de outorga de radiodifusão sonora comercial solicitado perante o Ministério das Comunicações pela Rádio Barretos Ltda.

15. Conforme mencionado na Nota Técnica 3234 (11390161), o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração à entidade refere-se ao decênio de 2004-2014.



Com relação ao período seguinte, de 2014 a 2024, por meio da Portaria nº 5.312, de 11 de outubro de 2018, a emissão de outorga foi renovada, muito embora não haja notícia de que o ato renovatório tenha sido apreciado a tempo

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

pelo Congresso Nacional.

17. Assim, em 20 de junho de 2023, a entidade interessada apresentou de forma tempestiva junto ao Ministério novo pedido de renovação, agora referente ao decênio 2024-2034.

18. É este requerimento o objeto da presente análise.

19. Com isso, verifica-se que a dúvida levanta pela Secoe refere-se à regularidade técnica da entidade prestadora do serviço de radiodifusão, mais especificamente quanto à licença de funcionamento de estação emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5).

20. Isto porque, segundo o art. 36, §3º, da Lei nº 4.117/1962, a licença para o funcionamento da estação perde a sua validade, de forma automática, quando expirado o prazo da concessão ou autorização. Ou seja, a Secoe sugere a possibilidade da licença emitida em 5 de fevereiro ter expirado automaticamente no dia 1º de maio de 2024, data em que se encerrou o decênio 2014-2024.

21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

[Decreto nº 52.795, de 1963]

Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:

I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), *in verbis*:

17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga. Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.

24. Dito isto, não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

26. Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.

o Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes

27. Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.

28. Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.

29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que requeiram exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

III – CONCLUSÃO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

31. Caso aprovado, sugere-se a restituição do feito à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para ciência e providências subsequentes.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2024.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1490034694 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-05-2024 16:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00819/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84

INTERESSADO: Rádio Barretos Ltda

ASSUNTO: Radiodifusão empresarial (comercial). Renovação de outorga. Consulta formulada. Prazo de validade. Licença de funcionamento.

1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pelo **Dr. Vitor Carvalho Curvina Costa de Araújo, Procurador da Fazenda Nacional e Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão**, no que se refere à validade da licença de funcionamento da estação para a análise do pedido renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora.

2. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM**, solicitou o seguinte esclarecimento a respeito da validade da licença de funcionamento da estação (SEI - **11390161**):

(...)

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI [11389936](#) - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:

(...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no **DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:

(...)

Conforme o **PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP:00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. **O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida.** Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).

(...)

17. Portanto, **fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida.** Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. **(grifamos)**

24. Desse modo, faz-se necessária a remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que esclareça se o entendimento constante no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90) pode ser replicado nesse caso concreto, uma vez que a licença para funcionamento da estação foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações na data de 5 de fevereiro de 2024 e, segundo o art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962, "*Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação*". **Frisa-se, no entanto, que, apesar da emissão em 5 de fevereiro de 2024, a licença para funcionamento da estação obtida perante aquela agência possui validade até o 1º de maio de 2034.**

(...)

3. O **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** apresentou as seguintes conclusões diante da consulta formulada pela SECOE:

(...)

III – CONCLUSÃO

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consultante atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...)

4. Em relação ao item 30, subitem "b", do **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, vale reforçar que as orientações apresentadas no presente PARECER devem ser aplicadas em conjunto com o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU em casos concretos similares, sendo assim dispensado o encaminhamento do processo a esta Consultoria Jurídica, desde que **não** haja dúvida jurídica específica.

5. Deste modo, considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, tem-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as conclusões apresentadas no **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

6. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2024.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1490642671 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 08:54. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00827/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84

INTERESSADOS: RÁDIO BARRETOS LTDA

ASSUNTOS: Radiodifusão. Renovação de Outorga. Licença de funcionamento.

1. Aprovo o PARECER n. 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 819/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.
2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 7 de maio de 2024.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1491578072 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 10:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

Data de Envio:

04/12/2024 10:02:38

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Renovação de Outorga - Processo de Apuração de Infração - Contrato e pena de Cassação

Mensagem:

Processo nº: 53115.015441/2023-80

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA (CNPJ nº 21.315.791/0001-19), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Ituiutaba/MG, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

RES: Renovação de Outorga - Processo de Apuração de Infração - Contrato e pena de Cassação

De cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Data Qua, 04/12/2024 14:29

Para COREP <corep@mcom.gov.br>

Senhor (a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.315.791/0001-19, que executa o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Ituiutaba, estado do Minas Gerais, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

-----Mensagem original-----

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Enviada em: quarta-feira, 4 de dezembro de 2024 10:03

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: Renovação de Outorga - Processo de Apuração de Infração - Contrato e pena de Cassação

Processo nº: 53115.015441/2023-80

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA (CNPJ nº 21.315.791/0001-19), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Ituiutaba/MG, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



12/35

DR/BHE, Portaria nº 220, de 03 de maio de 1984.

O DIRETOR DA DIRETORIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo nº 51.118/83,

R E S O L V E :

I - Autorizar, nos termos do artigo 101 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, o aumento do capital social de cr\$80.000,00 para cr\$6.000.000,00, e o ingresso de Florispina Rodrigues Junqueira, Márcia Rodrigues Junqueira, e Ana Maria Rodrigues Junqueira, no quadro social da Rádio Platina Limitada de Ituiutaba, com sede na cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, que, em consequência, ficará assim constituído:

COTISTAS	COTAS	VALOR CR\$
Alcides Gomes Junqueira	2.400	2.400.000,00
Luiz Alberto Franco Junqueira	2.400	2.400.000,00
Florispina Rodrigues Junqueira	600	600.000,00
Márcia Rodrigues Junqueira	300	300.000,00
Ana Maria Rodrigues Junqueira	300	300.000,00
TOTAL .. 6.000		6.000.000,00

II - Autorizar a entidade a mudar a sua denominação social para "RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA.".

MS



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

que este documento da empresa RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA, Nire 31200751862, foi deferido e arquivado sob o nº 630643 em 84. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo C171000986401 e o código de segurança 0uIP ia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/04/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

POLO DE MICROFILMAGEM	
Rote	Folha
31 01148	3327

RECIBO



SANTONIO DO 1.º OFÍCIO
ITUIUTABA (MG)
 Autentico a presente Fatoeclgia e sua
 apresentada a que está de acordo com
 o original. Dat. 18 MAR 1984
 Ituiutaba - MG

[Handwritten signature]



4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

12/15

PROCESSO DE MICROFILMAGEM	
Rele	Fotograma
SI 01148	3328

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MC/DENTEL

PROCESSO Nº 51.118/83

III - Aprovar Luiz Alberto Franco Junqueira, para o cargo de diretor, ficando assim constituído o seu quadro diretivo:

CARGOS	NOMES
Diretor	: Alcides Gomes Junqueira
Diretor	: Luiz Alberto Franco Junqueira

IV - Em consequência, fica a entidade autorizada a alterar o seu contrato social de acordo com a minuta apresentada.

V - Revogar a Portaria DR/BHE nº 081, de 21 de fevereiro de 1984, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 1984.

VI - Determinar, nos termos do artigo 102 do mesmo Regulamento, que a efetivação do ato ora autorizado deverá ser com provado pela entidade junto a esta Diretoria Regional, dependendo dessa medida o exame e a decisão de seus futuros pedidos.


 LUIZ FERNANDO C. VILLELA DE ANDRADE
 Diretor da Diretoria Regional do DENTEL/BHE

DR/BHE

AAC/amrg

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



que este documento da empresa RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA, Nire 31200751862, foi deferido e arquivado sob o nº 630643 em 84. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo C171000986401 e o código de segurança 0uIP ia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/04/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>


 MARINELY DE PAULA BOMFIM
 SECRETÁRIA-GERAL

pág. 16/21

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00432/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.036440/2018-53

INTERESSADOS: RÁDIO E TELEVISÃO RIO NEGRO LTDA.

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO. TV COMERCIAL. RENOVAÇÃO DE OUTORGA DE SONS E IMAGENS.

EMENTA: RENOVAÇÃO DE OUTORGA DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS.

I – O prazo de vigência de concessões de televisão é de quinze anos, podendo ser renovado por períodos iguais e sucessivos (art. 223, § 5º, da CF e art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 1962).

II – A decisão a respeito da renovação de outorga de televisão é de competência do Presidente da República, que, para produzir efeitos, depende de deliberação do Congresso Nacional (art. 6º da Lei nº 5.785, de 1972 e art. 223, § 3º, da CF).

III – Pela ausência de óbices jurídicos ao deferimento do pedido de renovação de outorga, desde que cumpridas as exigências indicadas neste Parecer.

Senhor Coordenador-Geral Substituto,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de pleito de **renovação do prazo de vigência de concessão para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) em caráter comercial** na localidade de **MANAUS - AM** vinculada ao **FISTEL nº 50406310149** de titularidade de **RÁDIO E TELEVISÃO RIO NEGRO LTDA**, CNPJ nº **14.238.570/0001-29**, referente ao período compreendido entre **1º de fevereiro de 2018 e 1º de fevereiro de 2033**.

2. O requerimento de renovação de outorga foi apresentado pela pessoa jurídica interessada em **29 de junho de 2018 (SEI-3110294)**, conforme certifica a **NOTA TÉCNICA nº 2033/2024/SEI-MCOM (SEI-11361104)**.

3. Por meio da **Lista de Verificação de Documento – Checklist (SEI-11275575)** e da **NOTA TÉCNICA nº 2033/2024/SEI-MCOM (SEI-11361104)**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) atestou o cumprimento dos requisitos necessários e **manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido de renovação**.

4. Ainda, por meio da **NOTA TÉCNICA nº 2033/2024/SEI-MCOM (SEI-11361104)**, a SECOE pergunta sobre a possibilidade de **retificar** o primeiro decreto de renovação (Decreto s/nº, de 27 de novembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de novembro de 2008), uma vez que a renovação teria se dado a partir de **fevereiro** de 2003 - e não **dezembro** de 2003, como consta no referido decreto.

5. Constam, ainda, as **minutas de Decreto do Presidente da República (SEI-11361382)** e de **Exposição de Motivos (SEI-11361382)** a serem assinadas pelo Ministro das Comunicações.

6. É o relatório.

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

7. Preliminarmente, é oportuno esclarecer que, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e pelo art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, compete a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União (AGU) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo, portanto, adentrar na análise dos aspectos da conveniência e da oportunidade da prática dos atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, conforme orienta o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria-Geral da União (CGU/AGU).

8. Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua análise detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente em conformidade com suas atribuições. Além disso, as informações lançadas neste processo pelas demais unidades desta Pasta gozam de presunção de veracidade.

III - FUNDAMENTAÇÃO

III. 1. Dos requisitos para a renovação de concessão de televisão

Nos termos do art. 21, XII, alínea "a", e do art. 223 da CFRB, compete à União explorar, diretamente ou mediante Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>



4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. No mesmo sentido, o art. 32 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT) estabelece que os serviços de radiodifusão podem ser executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão. Conforme o art. 6º, alínea “d”, do CBT, a radiodifusão tem por objeto a propagação de sinais de rádio ou televisão a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral. Cuida-se de serviço público de titularidade da União que consiste na transmissão de sons ou de sons e imagens por meio de ondas radioelétricas (ADI nº 3944/STF, REsp 1652588/STJ e MS 5307/STJ).

10. Compete ao Presidente da República outorgar, por meio de decreto, a exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens (art. 6º, § 1º, e art. 31, § 2º, do RSR). Mas, após a deliberação favorável do Congresso Nacional, cabe ao Ministro das Comunicações firmar o correspondente contrato de concessão (art. 16, § 10 e art. 31-A, § 11, do RSR).

11. A própria CRFB estabelece que o prazo de outorgas de televisão é de quinze anos e que poderá ser renovado (art. 223, §§ 3º e 5º, da CRFB). Por sua vez, o § 3º do art. 33 do CBT, com redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017, estabelece que o prazo de vigência das concessões para a exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens é de dez anos, podendo ser renovado por períodos sucessivos e iguais. Do mesmo modo, o art. 111 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, preconiza que os prazos de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão podem ser renovados por períodos iguais e sucessivos.

12. No âmbito do Poder Executivo, a competência para decidir a respeito da renovação de concessão de televisão é do Presidente da República por meio de Decreto, mediante prévia instrução realizada pelo Ministério das Comunicações (art. 6º da Lei nº 5.785, de 1972^[1], e art. 165, Parágrafo único, do Decreto-lei nº 200, de 1967^[2]). Mas, conforme determina o § 3º do art. 223 da CFRB, para que tenha efeitos o ato de renovação de outorga de radiodifusão deve ser submetido à deliberação do Congresso Nacional. Portanto, assim como o ato de outorga original, a renovação do prazo de vigência de outorgas de radiodifusão decorre de um ato complexo, pois envolve decisões tanto do Poder Executivo como do Congresso Nacional. Sendo assim, o Decreto que aprove a renovação da concessão de radiodifusão deve ser submetido ao Congresso Nacional. Em caso de decisão favorável à renovação, cabe ao Ministro das Comunicações celebrar o correspondente termo aditivo ao contrato de concessão (art. 31-A, § 11 c/c art. 115 do RSR).

13. Para que a outorga de radiodifusão possa ser renovada, a concessionária deve cumprir uma série de requisitos a serem analisados pelo poder concedente. Nesse sentido, assim estabelece o parágrafo único do art. 67 do CBT:

Art. 67. A perempção da concessão ou autorização será declarada pelo Presidente da República, precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, se a concessionária ou permissionária decair do direito à renovação.

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência.

14. De modo semelhante, o art. 2º da Lei nº 5.784, de 1972, prevê o seguinte:

Art. 2º A renovação da concessão ou permissão fica subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço.

15. É o que também dispõe o art. 110 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017:

Art. 110. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.

16. Não estando presente algum dos requisitos necessários ou caso julgue que a prorrogação da vigência da outorga é contrária ao interesse público, o Poder Executivo deve declarar a “perempção” da outorga (arts. 5º e 6º da Lei nº 5.785, de 1972, e art. 113-A do RSR). Também é vedada a renovação da outorga quando tenha sido aplicada a pena de cassação por decisão administrativa definitiva, ainda que esteja pendente de confirmação por decisão judicial^[3] (art. 158, II, da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023). Porém, para evitar abusos e riscos de violação à liberdade de radiodifusão, o § 2º do art. 223 da CRFB exige que a decisão de indeferimento da renovação de outorga de radiodifusão seja confirmada pelo Congresso Nacional em deliberação com quórum de aprovação de dois quintos (art. 4º, § 4º, da Lei nº 5.785, de 1972, e art. 113-A, p. único, do RSR).

17. Nos termos do caput do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972^[4], as entidades detentoras de outorgas de radiodifusão que desejaram renová-las devem apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo de outorga^[5]. Mas o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, incluído pela Lei nº 13.424, de 2017, estabelece que, se não houver pedido tempestivo de renovação, o poder concedente deve notificar o outorgado “para que se manifeste no prazo de noventa dias, contado da data da notificação”.

18. O art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017^[6], com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022, estabeleceu que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos de renovação intempestivos que tenham sido protocolizados ou encaminhados até o dia 26 de maio de 2022^[7]. Além disso, o art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017^[8], também permitiu que as entidades titulares de rgas já vencidas e que não houvessem apresentado requerimento de renovação até aquela data, teriam o prazo de noventa dias se manifestarem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço. Portanto, também devem ser processados

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>



pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que esse prazo tenha terminado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022^[9].

19. A fim de evitar descontinuidade na prestação do serviço, se o prazo da outorga expirar sem que haja decisão definitiva a respeito do pedido de renovação, os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, dispõem que nesse caso “o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário” nas “mesmas condições dele decorrentes”.

20. É importante destacar que o requerimento de renovação de outorga deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. Portanto, ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada^[10].

21. Nos termos do caput do art. 222 da CRFB, a propriedade de empresas de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos 70% do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (art. 222, § 1º, da CRFB e art. 38, alínea "a", do CBT). Em relação ao cumprimento dessa exigência, é necessário avaliar o quadro societário da entidade cessionária para verificar a nacionalidade dos sócios, que deve ser demonstrada por meio da apresentação de algum dos documentos previstos na alínea "c" do inciso III do art. 93 do RSR. Se houver pessoa jurídica no quadro de sócios que impeça a verificação do cumprimento da exigência de capital mínimo pertencente direta ou indiretamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, recomenda-se que a SECOE exija que a cessionária apresente declaração nesse sentido, aplicando por analogia o disposto no art. 15, § 15, inciso I, do RSR.

22. Além do cumprimento da exigência relacionada à composição do capital social, o §1º do art. 222 da CRFB e o art. 38, alínea "a", do CBT também exigem que a gestão das atividades da entidade que detenha a outorga de radiodifusão e a responsabilidade por estabelecer o conteúdo de sua programação caibam a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Portanto, os administradores da entidade outorgada devem ser obrigatoriamente brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

23. Cabe ainda destacar que as pessoas jurídicas que prestam serviços de radiodifusão, seus sócios, administradores e gerentes devem respeitar certos limites quantitativos de outorgas (art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; art. 38, alínea "g", do CBT; do § 3º do art. 14 do RSR; e § 2º do art. 3º do Decreto nº 8.139, de 2013). É recomendável que a observância a esses limites também seja checada durante o processo de renovação de outorga.

24. Considerando que a licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão (art. 31-A, I, do RSR), no processo de renovação da outorga o poder concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

25. Além disso, a renovação do prazo de outorga de radiodifusão depende do pagamento integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

26. O requerimento de renovação de outorga deve ser apresentado ao Ministério das Comunicações acompanhado dos seguintes documentos: (i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (iii) prova de inscrição no CNPJ; (iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (vi) prova de regularidade relativa à seguridade social; (vii) prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; (viii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; (ix) declaração de que: (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (art. 113 do RSR).

27. Neste ponto, é importante destacar que, embora o inciso IV do art. 113 do RSR exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que “a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então, para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

28. É recomendável ainda que o Ministério das Comunicações consulte o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021) a fim de verificar se há algum empecilho à contratação com o poder público, o que inviabiliza a prorrogação do contrato de concessão.



apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Nesse caso, deve-se considerar que o pedido de renovação referente ao período já esgotado perdeu seu objeto, devendo o Ministério das Comunicações limitar sua análise ao pedido de renovação referente ao período que ainda não tenha se encerrado^[11].

III. 2. Do atendimento aos requisitos para o deferimento do pedido de renovação

30. O requerimento de renovação de outorga foi apresentado pela interessada em **29 de junho de 2018 (SEI-3110294)**. Nesse ato, a requerente foi representada por **FRANCISCO GARCIA RODRIGUES FILHO**, na condição de *administrador*^[12].

31. De acordo com a *certidão simplificada (SEI-11102142)*, à época do requerimento o representante da pessoa jurídica interessada exercia a função de administrador da entidade que detém a outorga. Portanto, pode-se concluir que a requerente está adequadamente representada.

32. Embora não tenha sido observado o prazo previsto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, como o pedido de renovação foi apresentado antes de maio de 2022, deve ser devidamente processado com base no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com a redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

33. No ponto, cabe adentrar no questionamento da SECOE sobre a possibilidade de retificar o decreto anterior de renovação relativo ao período de 2003-2018 - Decreto s/nº, de 27 de novembro de 2008 -, conforme o seguinte trecho da **NOTA TÉCNICA nº 2033/2024/SEI-MCOM (SEI-11361104)**:

7. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao período de **2003-2018**. De acordo com o Decreto s/nº, de 27 de novembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de novembro de 2008, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 1º de dezembro de 2003**. O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 385, de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 30 de junho de 2010 (SEI 11361077 - Págs. 1-2).

8. Ocorre que, segundo informações do sistema Mosaico/ANATEL, a data do contrato de concessão consta como **1º de fevereiro de 1988, portanto, o período a ser renovado deveria ser do dia 1º de fevereiro de 2003 a 1º de fevereiro de 2018**. Diante do exposto, e com base nos registros da pessoa jurídica, especialmente, o parâmetro utilizado no contrato de concessão acima mencionado, entende-se que a outorga em tela se encontra vencida desde 1º de fevereiro de 2018. Neste sentido, faz-se necessária a inserção de um dispositivo no decreto de renovação do período atual para retificar a informação contida no Decreto s/nº, de 27 de novembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de novembro de 2008.

9. Nesse ponto, deve-se questionar a unidade consultiva quanto à possibilidade de retificar o aludido Decreto s/nº, de 27 de novembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de novembro de 2008, por ocasião da edição do decreto de renovação em relação ao período 2018/2033, nos termos da minuta anexada (SEI 11361382)

34. A propósito, entende-se que a retificação quanto ao período de renovação - para fazer constar "*fevereiro*", em vez de "*dezembro*", uma vez que a publicação do contrato de concessão deu-se em fevereiro, conforme certifica a **Nota Técnica 2033 (11361104)** e ora se verifica no **Anexo Atos de Outorga (11361077, fls. 04)** - constitui uma forma de convalidação do ato, que, no caso, não acarreta lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, nos termos do art. 55^[13] da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, concluindo-se, pois, por sua **viabilidade**.

35. Isso esclarecido, passa-se à análise dos demais requisitos para a renovação.

36. Em sua **NOTA TÉCNICA nº 2033/2024/SEI-MCOM (SEI-11361104)**, a SECOE informou que a pessoa jurídica interessada possui **licença de funcionamento válida até 1º de fevereiro de 2033**. Com isso se pode afirmar que está mantida a possibilidade técnica. A esse respeito, cabe reproduzir o seguinte trecho da Nota Técnica:

24. *Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica interessada tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

25. *Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 3 de abril de 2019, com validade até 1º de fevereiro de 2033 (SEI 11360883 - Págs. 1 e 5).*

37. Com base em pesquisa no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário (SIACCO), a SECOE também informou em sua **NOTA TÉCNICA** que a pessoa jurídica interessada, seus sócios e dirigentes cumprem os limites de outorga previstos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967:



16. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 6 de fevereiro de 2024 (SEI 11360883 - Págs. 6-11).

17. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Francisco Garcia Rodrigues Filho e o sócio Francisco Garcia Rodrigues não compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Já a sócia Marisa de Barros Saad participa do quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Bauru/SP, Lagoa Santa/MG, São Paulo/SP, São José do Rio Preto/SP, Porto Alegre/RS, Lagoa Santa/MG e Brasília/DF, o serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na localidade de São Paulo/SP, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, na localidade de São Paulo/SP, bem como, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de São Paulo/SP, Brasília/DF e Manaus/AM.

38. No que diz respeito ao cumprimento das exigências de capital mínimo pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos e à naturalidade dos responsáveis pela gestão da entidade cessionária (§ 1º do art. 222 da CRFB), os documentos de identificação dos sócios e dirigentes que foram carreados aos autos (SEI-11102148, SEI-11102147, SEI-11102146) demonstram que são brasileiros natos. Conforme se verifica da **certidão simplificada da junta comercial (SEI-11102142)**, não há pessoa jurídica na composição do quadro de sócios da entidade cessionária. Portanto, considero que tais requisitos também estão atendidos.

39. Em sua NOTA TÉCNICA, a SECOE também informou que não foi encontrado registro de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação da outorga de que se trata, conforme atestado no documento SEI-11130640.

40. Em relação ao cumprimento das exigências documentais, a SECOE atestou em sua NOTA TÉCNICA que a documentação apresentada pela interessada está em conformidade com a legislação. O quadro abaixo indica o atendimento a tais exigências:

Requisito	Base normativa	Forma de comprovação
(I) Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica	Art. 113, II, do RSR.	Atendido (SEI 11102142)
(II) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica	Art. 113, IV, do RSR.	Atendido (SEI 11102143)
(III) Certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não	Art. 113, IV, c/c § 3º do RSR	Atendido (SEI 11102143)
(IV) Prova de inscrição no CNPJ	Art. 113, V, do RSR.	Atendido (SEI 11367579 - p. 01)
(V) Prova de regularidade perante a Fazenda Pública federal	Art. 113, VI, do RSR.	Atendido (SEI 11061948 - p. 05) Validade: 11/02/2024
(VI) Prova de regularidade perante a Fazenda Pública estadual da sede da pessoa jurídica	Art. 113, VI, do RSR.	Atendido (SEI 11102144) Validade: 05/10/2023
(VII) Prova de regularidade perante a Fazenda Pública municipal da sede da pessoa jurídica	Art. 113, VI, do RSR.	Atendido (SEI 11102145) Validade: 04/12/2023
(VIII) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel	Art. 113, VII, do RSR.	Atendido (SEI 11360883 - p. 12) Validade: 07/03/2024
(IX) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social	Art. 113, VIII, do RSR.	Atendido (SEI 11061948 - p. 05) Validade: 11/02/2024
(X) Prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS	Art. 113, VIII, do RSR.	Atendido (SEI 11061948 - p. 03) Validade: 02/09/2023
(XI) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho	Art. 113, IX, do RSR.	Atendido (SEI 11061948 - p. 04) Validade: 11/02/2024
(XII) Declaração de que trata o inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.	Atendido (SEI 3110294 -pp. 01 a 03)



exigências documentais previstas no art. 93 do RSR. Além disso, é importante destacar que as certidões de regularidade devem estar válidas na data em que for praticado o ato de deferimento do pedido de transferência de outorga^[14].

42. Segundo consta da **Lista de Verificação de Documentos (SEI-11275575) e da NOTA TÉCNICA nº 2033/2024/SEI-MCOM (SEI-11361104)**, a requerente não optou pelo parcelamento do valor de outorga.

III. 3. Da minuta de Decreto e de Exposição de Motivos

43. Tratando-se de serviço de radiodifusão de sons e imagens, compete ao Presidente da República decidir a respeito do pedido de renovação por meio de Decreto, após instrução do Ministério das Comunicações (art. 6º da Lei nº 5.785, de 1972, e art. 113, § 2º, do RSR).

44. Em relação às minutas de Decreto e de Exposição de Motivos, passa-se a tecer as considerações a seguir.

45. Segundo o Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2004, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos, o ato normativo terá apenas um objeto (art. 7º) e, quanto à retificação, "*abrangerá apenas o trecho que contenha o lapso manifesto*" (art. 74, §1º).

46. Portanto, no presente caso, entende-se que a **renovação do período 2018-2033** deve ser tratada em um ato normativo e, por sua vez, a retificação do Decreto s/nº, de 27 de novembro de 2008, que trata do **período de renovação de 2003-2018**, em ato de retificação apartado, que abranja apenas o trecho correlato.

47. Nesse sentido, quanto à minuta de decreto de renovação do período 2018-2033, entende-se que deve ser retirado o art. 4º. No mais, considera-se que a minuta cumpre o disposto no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, e é adequada e suficiente aos fim a que se destina, devendo ser corrigidos eventuais erros materiais e/ou atualizações necessárias.

48. Quanto à retificação do Decreto s/nº, de 27 de novembro de 2008, relativo à renovação do período 2003-2018, deve ser observado o estipulado no art. 74^[15] do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que trata da retificação de atos normativos, propondo-se a seguinte redação:

RETIFICAÇÃO

No art. 1º do Decreto s/nº, de 27 de novembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2008, na página 105, **onde se lê**: "a partir de 1º de dezembro de 2003", **leia-se**: "a partir de 1º de fevereiro de 2003".

49. Por fim, a minuta de Exposição de Motivos também deve fazer referência ao ato de Retificação.

IV. CONCLUSÃO

50. Ante o exposto, abstraída qualquer análise relacionada à conveniência e oportunidade da medida, concluo que não há óbice jurídico ao deferimento do pedido de renovação de outorga de sons e imagens (televisão) de que trata o presente processo, desde que atendida(s) a(s) ressalva(s) contida(s) no(s) **parágrafo(s) 41** deste Parecer.

51. As minutas de Decreto e de Exposição de Motivos devem atender ao disposto nos parágrafos **44 a 49 supra**.

52. A proposta de Decreto deve ser encaminhada à Casa Civil acompanhada de Exposição de Motivos a fim de que o Presidente da República, se for o caso, aprove a renovação da outorga, caso em que o ato deverá ser encaminhado para deliberação do Congresso Nacional. Após a deliberação do Congresso Nacional, caso favorável, deve ser providenciada a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão para formalizar a renovação da outorga (art. 115 do RSR).

53. Igualmente, a proposta de Retificação deve ser encaminhada à Casa Civil a fim de que o Presidente da República, se for o caso, assine o ato (art. 74, §2º, do Decreto nº 12.002, de 2024).

54. Por fim, sugere-se o encaminhamento desta manifestação à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para que dela tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo.

À consideração.

Notas

- ¹ Art. 6º Os pedidos de renovação de concessão serão instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e Exposição de Motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, a quem compete a decisão, renovando a concessão ou declarando-a perempta.
- ² Art. 165. (...) Parágrafo único. O Departamento Nacional de Telecomunicações passa a integrar, como Órgão Central (art. 22, inciso II), o Ministério das Comunicações.
- ³ Vide o PARECER n. 00031/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.034031/2023-38).
- ⁴ Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

5. [^] É oportuno destacar que a regra vigente até a edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).
6. [^] Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento. Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.
7. [^] Vide os §§ 29 a 32 do PARECER REFERENCIAL n. 10/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12).
8. [^] Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço. Parágrafo único. A ausência de manifestação no prazo estipulado no caput deste artigo resultará na perempção da concessão ou permissão.
9. [^] Vide o § 33 do PARECER REFERENCIAL n. 10/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 00738.000159/2023-12).
10. [^] Vide o PARECER n. 124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP nº 01250.002830/2019-19) e o § 45 do PARECER REFERENCIAL n. 10/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 00738.000159/2023-12).
11. [^] Vide o PARECER n. 124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP nº 01250.002830/2019-19) e o § 45 do PARECER REFERENCIAL n. 10/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 00738.000159/2023-12).
12. [^] Conforme já se manifestou esta Consultoria Jurídica no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35), com base na teoria da aparência se pode concluir que, mesmo que houvesse alguma restrição aos poderes de seus administradores no contrato social ou estatuto da entidade, mesmo assim o ato seria válido em relação ao Ministério das Comunicações e vincularia a pessoa jurídica envolvida.
13. [^] Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração
14. [^] Nesse sentido, vide a NOTA n. 417/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e o DESPACHO n. 2446/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.025170/2023-71).
15. [^] Art. 74. O ato publicado no Diário Oficial da União com lapso manifesto será objeto de retificação. § 1º A retificação abrangerá apenas o trecho que contenha o lapso manifesto. § 2º A retificação será assinada pelas autoridades que subscreveram o ato. § 3º A correção de erro material de articulação, grafia, concordância verbal ou nominal que não afete a substância ou o alcance do ato normativo será realizada por meio de retificação, dispensadas as assinaturas de que trata o § 2º. § 4º A retificação de que trata o § 3º dependerá de anuência: I - do Secretário Especial para Assuntos Jurídicos, na hipótese de ato normativo de competência do Presidente da República; ou II - da autoridade que subscreveu o ato ou de autoridade por ela autorizada, nas demais hipóteses.

ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250036440201853 e da chave de acesso 5a589104



Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1554005550 e chave de acesso 5a589104 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-07-2024 17:26. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01220/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.036440/2018-53

INTERESSADOS: RADIO E TELEVISAO RIO NEGRO LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo o **PARECER n. 00432/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pela **Dra. Alessandra Rodrigues de Castro, advogada da União**.
2. Os autos do processo administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade **Rádio e Televisão Rio Negro Ltda**, para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de **Manaus/AM**, no período de **1º de fevereiro de 2018 a 1º de fevereiro de 2033**.
3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 2033/2024/SEI-MCOM (11361104)**, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de **Manaus/AM**, concedida à entidade **Rádio e Televisão Rio Negro Ltda**.
4. Conforme os termos do **PARECER n. 00432/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** e **atentando para a orientação apresentada no item 41 deste PARECER**, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
5. No momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), **é necessário que sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.**
6. Ademais, ressalta-se a importância de observar as orientações indicadas no **PARECER n. 00432/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, itens 44 a 49, no que diz respeito às minutas de Decreto e de Exposição de Motivos, a fim de adequá-las ao que estabelece o Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.
7. Dessa forma e observando a orientação apresentada nos itens 4, 5 e 6 deste **DESPACHO**, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de **1º de fevereiro de 2018 a 1º de fevereiro de 2033**.
8. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos com a finalidade de submeter à Presidência da República a minuta decreto presidencial que trata da renovação da outorga anteriormente concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

Brasília, 23 de julho de 2024.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador-Geral Jurídico de Radiodifusão Substituto
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250036440201853 e da chave de acesso 5a589104



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1568170702 e chave de acesso 5a589104 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-07-2024 18:05. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01221/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.036440/2018-53

INTERESSADOS: RADIO E TELEVISAO RIO NEGRO LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO. TV COMERCIAL. RENOVAÇÃO DE OUTORGA.

1. Aprovo o PARECER n. 432/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 1220/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.
2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 23 de julho de 2024.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250036440201853 e da chave de acesso 5a589104



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1568233624 e chave de acesso 5a589104 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-07-2024 18:23. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº: 53115.015441/2023-80
Entidade: RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA
CNPJ nº: 21.315.791/0001-19
FISTEL nº: 50438307194
Localidade: Ituiutaba/MG
Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 12/06/2023

Período: 01/05/2024 a 01/05/2034
Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 12/06/2023;
(X) Tempestivo () Intempestivo (caput do art. 4º da Lei nº 5.785/1972; e arts. 2º e 3º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022).

Tipo de outorga a ser renovada:

- () Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.
() Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.
(X) Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada.
() Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade ou por procurador devidamente constituído;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10947778 Págs. 1-2*	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021); - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VII".	*requerimento subscrito pelo atual representante legal da entidade, Marconi Marchiori (SEI 10947778 - 3).
Declaração: a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10947778 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	



Declaração: b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10947778 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10947778 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10947778 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10947778 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10947778 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	



Declaração: g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10947778 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10947778 Págs. 1-2	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "V".	
Declaração: i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10947778 Págs. 1-2	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	12094789 Págs. 5-8	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967 - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IV".	

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10947778 Pág. 3	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VIII".	



4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11080122 Pág. 8	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "IX" e "X".	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;	(X) Sim () Não () Não se aplica	12094666 Pág. 1	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "I" e "XI".	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F 12094666 Pág. 3	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XII".	
		E 12094666 Pág. 4 M 12094666 Pág. 5		
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;	(X) Sim () Não () Não se aplica	12094789 Pág. 9	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIII".	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	(X) Sim () Não () Não se aplica	INSS 12094666 Pág. 3	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIV".	
		FGTS 12094666 Pág. 6		



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não () Não se aplica	12094666 Pág. 7	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XV".	
10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(X) Sim () Não () Não se aplica	MARCONI MARCHIORI 10947778 Pág. 24 ROSANA CANCELA PIMEIRO ALVES 10947778 Pág. 25	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "II" e "III".	
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga?	(X) Sim () Não	12094789 Pág. 1 11079905 Págs. 1 e 14	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVIII".	
12. Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga?	() Sim (X) Não	12094789 Págs. 11-15	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVII".	
13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga;	(X) Sim () Não	12106868	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, itens 46 e 47, subitem "V".	



14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?	() Sim (X) Não	11327006	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51.	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u> , de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990;	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 49.	
16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais
- n/a

Conclusão
A documentação apresentada <u>está em conformidade</u> com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 27/01/2025, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11327024** e o código CRC **EF1C40B6**.





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 20589/2024/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.015441/2023-80

INTERESSADA: RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Platina de Ituiutaba Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 21.315.791/0001-19** objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Ituiutaba/MG, vinculado ao **FISTEL nº 50438307194**, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>



4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se originariamente à Rádio Platina Limitada de Ituiutaba outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria MVOP nº 681, de 17 de agosto de 1945 (SEI12094851 - Pág. 1). Posteriormente, a denominação social da pessoa jurídica interessada foi alterada para **Rádio Platina de Ituiutaba Ltda**, conforme Portaria nº 220, de 3 de maio de 1984 (SEI 12108113).

7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada aos autos (SEI 12094851 - Págs. 4-8).

8. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2014-2024** (Processo Administrativo nº 53000.068399/2013-15). De acordo com a Portaria nº 10.713, de 6 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 de outubro de 2023, a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2024 (SEI 12095403 - Pág. 1).

9. Ocorre que, segundo informações da Pasta Cadastral e nos demais registros da pessoa jurídica, a outorga em tela deveria ter sido renovada a partir do dia 1º de maio de 2014, de modo que houve erro material por ocasião da edição da referida Portaria nº 10.713, de 6 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 de outubro de 2023. Isto porque o período tratado no Processo Administrativo nº 53000.068399/2013-15 dizia respeito ao decênio 2014-2024, ao invés de 2024-2034, o qual, na verdade, é tratado nestes autos.

10. Com efeito, importante destacar que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações exarou manifestação, em caso semelhante, por meio do Parecer nº 432/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos autos de Processo Administrativo nº 01250.036440/2018-53 (SEI 12134567), concluindo em sua análise jurídica que:

[...]

III. 3. Da minuta de Decreto e de Exposição de Motivos

43. Tratando-se de serviço de radiodifusão de sons e imagens, compete ao Presidente da República decidir a respeito do pedido de renovação por meio de Decreto, após instrução do Ministério das Comunicações (art. 6º da Lei nº 5.785, de 1972, e art. 113, § 2º, do RSR).

44. Em relação às minutas de Decreto e de Exposição de Motivos, passa-se a tecer as considerações a seguir.

45. Segundo o Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2004, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos, o ato normativo terá **apenas um objeto (art. 7º) e, quanto à retificação, "abrangerá apenas o trecho que contenha o lapso manifesto" (art. 74, §1º).**

46. Portanto, no presente caso, entende-se que a renovação do período 2018-2033 **deve ser tratada em um ato normativo e, por sua vez, a retificação do Decreto s/nº, de 27 de novembro de 2008, que trata do período de renovação de 2003- 2018, em ato de retificação apartado, que abranja apenas o trecho correlato.**

47. Nesse sentido, quanto à minuta de decreto de renovação do período 2018-2033, entende-se que deve ser retirado o art. 4º. No mais, considera-se que a minuta cumpre o disposto no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, e é adequada e suficiente aos fins a que se destina, devendo ser corrigidos eventuais erros materiais e/ou atualizações necessárias.

48. Quanto à retificação do Decreto s/nº, de 27 de novembro de 2008, relativo à renovação do período 2003-2018, deve ser observado o estipulado no art. 74[15] do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que trata da retificação de atos normativos, propondo-se a seguinte redação:

RETIFICAÇÃO No art. 1º do Decreto s/nº, de 27 de novembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2008, na página 105, onde se lê: 'a partir de 1º de dezembro de 2003', leia-se: "a partir de 1º de fevereiro de 2003".

49. Por fim, a minuta de Exposição de Motivos também deve fazer referência ao ato de Retificação.

[...] (g.n)

11. Sendo assim, faz-se necessária a edição de ato retificador apartado, conforme o entendimento exarado no Parecer nº 432/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a fim de corrigir o erro material constante na referida Portaria nº 10.713, de 6 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 de outubro de 2023 (SEI 12134567 e 12134574).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

12. Em relação ao período de **2024-2034**, observa-se que, em **12 de junho de 2023**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço (SEI 10947778 - Págs. 1-2). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrerá no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 1º de maio de 2023 a 1º de maio de 2024.

13. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI11327024). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.

14. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrerá no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

15. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 11327024).

16. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 8 de dezembro de 2024 (SEI12094789 - Págs. 5-8). A pesquisa ao referido sistema levou em consideração a seguinte estrutura societária/diretiva:

NOME	CARGO
Marconi Marchiori	Sócio Administrador
Rosana Cancela Pinheiro Alves	Sócia

17. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI12094789 - Págs. 2-4). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de permissão pela detentora da outorga (SEI 12106868).

18. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 11327024).

19. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 12094666 - Pág. 1).



Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63"*, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

21. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

22. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.



Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

24. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 25 de novembro de 2022, com validade até 6 de maio de 2031 (SEI 11079905 - Págs. 1 e 14).

25. Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a Consultoria Jurídica atuante junto ao Ministério das Comunicações exarou manifestação, em caso semelhante, por meio do Parecer nº 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos autos de renovação de outorga nº 53115.016300/2023-84 (SEI 12095586), concluindo em sua análise jurídica que:

(...) 21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

[Decreto nº 52.795, de 1963]

Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:

I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade **deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado** e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), in verbis:

17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, **Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.**

24. Dito isto, **não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.**

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

26. Sendo assim, **reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.**

Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes

27. Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro **Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.**

28. Isto porque **é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.**

29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que requeiram exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

III – CONCLUSÃO

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, **é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;**

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja **dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que requeiram exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e**

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...) (g.n)

26. Vê-se, portanto, que, de acordo com entendimento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, no momento da renovação, o Poder Concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida, devendo-se destacar que *"é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida"*. No caso em tela, verifica-se que neste momento processual, a estação encontra-se licenciada, conforme já apontado na presente manifestação.



Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização de Telecomunicações – FISTEL se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 3 de dezembro de 2024 Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

(SEI 12094789 - Pág. 9). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 12094789 - Págs. 11-15). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

28. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Ituiutaba/MG, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SEI 12095557).

CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

30. Em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

31. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

32. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 24/01/2025, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 27/01/2025, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 27/01/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 28/01/2025, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12094824** e o código CRC **489EA262**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (SEI 12094827)



Minuta de Retificação (SEI 12134574)

Minuta de Exposição de Motivos (SEI 12094829)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.015441/2023-80,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada a outorga conferida originariamente à Rádio Platina Limitada de Ituiutaba, atualmente denominada RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA (CNPJ nº 21.315.791/0001-10, número de inscrição no FISTEL nº 50438307194, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão definitiva for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 24/01/2025, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 27/01/2025, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 27/01/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 28/01/2025, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12094827** e o código CRC **2CE8F5F5**.

Referência: Processo nº 53115.015441/2023-80

Documento nº 12094827

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 10.713, de 6 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 30 de outubro de 2023, Edição nº 206, Seção 1, página 5, constante no Processo nº 53000.068399/2013-15:

Onde se lê:

"a partir de 1º de maio de 2024",

Leia-se:

"a partir de 1º de maio de 2014".

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 24/01/2025, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 27/01/2025, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 27/01/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 28/01/2025, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12134574** e o código CRC **DD14905C**.



MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.015441/2023-80, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 20.589/2024/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº _____, de ____ de ____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada originariamente à Rádio Platina Limitada de Ituiutaba, atualmente denominada RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTD/ (CNPJ nº 21.315.791/0001-19), nos termos da Portaria MVOP nº 681, datada em 17 de agosto de 1945, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Ituiutaba, estado de Minas Gerais.

Encaminho, ainda, o ato de Retificação da Portaria nº 10.713, de 6 de outubro de 2023, publicada em 30 de outubro de 2023, para ciência das providências adotadas.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão definitiva for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 24/01/2025, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 27/01/2025, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 27/01/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 28/01/2025, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12094829** e o código CRC **FAF69EF9**.

Referência: Processo nº 53115.015441/2023-80

Documento nº 12094829

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 16154, DE 29 DE JANEIRO DE 2025

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.015441/2023-80,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga conferida originariamente à Rádio Platina Limitada de Ituiutaba, atualmente denominada RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA. (CNPJ nº 21.315.791/0001-10), número de inscrição no FISTEL nº 50438307194, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Ituiutaba, estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 17/02/2025, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12223149** e o código CRC **E0771A8E**.

Referência: Processo nº 53115.015441/2023-80

Documento nº 12223149



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 10.713, de 6 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 30 de outubro de 2023, Edição nº 206, Seção 1, página 5, constante no Processo nº 53000.068399/2013-15:

Onde se lê:

"a partir de 1º de maio de 2024"

Leia-se:

"a partir de 1º de maio de 2014".

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 17/02/2025, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12223182** e o código CRC **C292C72E**.





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 29 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.015441/2023-80, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 20.589/2024/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 16.154, de 29 de janeiro de 2025, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada originariamente à Rádio Platina Limitada de Ituiutaba, atualmente denominada RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA (CNPJ nº 21.315.791/0001-19), nos termos da Portaria MVOP nº 681, datada em 17 de agosto de 1945, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Ituiutaba, estado de Minas Gerais.

Encaminho, ainda, o ato de Retificação da Portaria nº 10.713, de 6 de outubro de 2023, publicada em 30 de outubro de 2023, para ciência das providências adotadas.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 17/02/2025, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12223196** e o código CRC **56A108F8**.

Referência: Processo nº 53115.015441/2023-80

Documento nº 12223196



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 59459/2025/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 16154/2025 (12223149), Retificação (12223182) e a Exposição de Motivos nº 78/2025 (12223196)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 20589/2024 (12094824), encaminho a Portaria nº 16154/2025 (12223149), Retificação (12223182) e a Exposição de Motivos nº 78/2025 (12223196), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, Secretário de Comunicação Social Eletrônica, em 06/02/2025, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12223303** e o código CRC **50D760C8**.

Referência: Processo nº 53115.015441/2023-80

Documento nº 12223303



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com solicitação de publicação de materiais com as seguintes características:

Data de envio: 17/02/2025 15:00:04
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
Ofício: 10868316
Data prevista de publicação: 18/02/2025
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

Os materiais enviados somente serão publicados nos dados e jornais indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de materiais nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valentia
22394406	ATO Retificação Portaria 10713.rtf	d863fe0474e6d034200f52f3fa0069e7	5,00	R\$ 194,60
22394407	ATO PORTARIA MCOM NA 16028.rtf	fc0617562c25b4ec83f32c7df059e79c	11,00	R\$ 428,12
22394468	ATO PORTARIA MCOM NA 16030-.rtf	1abf4a71e085bb1a2aaf0de17c7d57fd	10,00	R\$ 389,20
22394469	ATO PORTARIA MCOM NA 16031.rtf	eb79c2520c63513e5871b04419d2a886	11,00	R\$ 428,12
22394470	ATO PORTARIA MCOM NA 16084.rtf	b6030660a4ea10bbc64012c535ceb4d0	11,00	R\$ 428,12
22394471	ATO PORTARIA MCOM NA 16086.rtf	df914bfb6b94244ffdf9ad7aa58d4bf	13,00	R\$ 505,96
22394472	ATO PORTARIA MCOM NA 16085.rtf	415ad4457b4340435dd567f9750cac96	10,00	R\$ 389,20
22394473	ATO PORTARIA MCOM NA 16035.rtf	90e7cb0f2de36d5b19f3746eb290b0c8	8,00	R\$ 311,36
22394474	ATO PORTARIA MCOM NA 16036.rtf	9e4e0ed5912fff819afbc0da6a365c6d	8,00	R\$ 311,36
22394475	ATO PORTARIA MCOM NA 16040.rtf	94608ace4af173f9ccaefb55af001148	8,00	R\$ 311,36
22394476	ATO PORTARIA MCOM NA 16051.rtf	863db0d40da265440da91f7d1490067e	8,00	R\$ 311,36
22394477	ATO PORTARIA MCOM NA 16154.rtf	fdadb022a6588611287ac57363220c33	8,00	R\$ 311,36
22394478	ATO PORTARIA MCOM NA 16052.rtf	330e06943148a7f345071f11d4cbeba7	8,00	R\$ 311,36
22394479	ATO PORTARIA MCOM NA 16053.rtf	214063066750c82c72582c1143aa28a0	8,00	R\$ 311,36
22394480	ATO PORTARIA MCOM NA 16037.rtf	0519ce0c45ebb1e8c37cd54d162a7341	8,00	R\$ 311,36
31	ATO PORTARIA MCOM NA 16082.rtf	74a70fb3861c31ea50b3ca14dc319be	8,00	R\$ 311,36



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/recibo.do?idof=10868316<https://imnleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

17/02/25, 15:00Imprensa Nacional - recibo de recebimento de ofício

22394482	ATO PORTARIA MCOM NA 16138.rtf	715f168a2ecbd39a46fa34ba4e603ded	7,00	R\$ 272,44
22394483	ATO PORTARIA MCOM NA 16171.rtf	d011604dfee9e3747c6a14f6c8658b02	8,00	R\$ 311,36
22394484	ATO PORTARIA MCOM NA 16125.rtf	e5f8cb44ace4be0b7b5cc37a71eb6951	7,00	R\$ 272,44
22394485	ATO PORTARIA MCOM NA 16148.rtf	d269139a6e6303b1c9cdaa4d806bb207	11,00	R\$ 428,12
22394486	ATO PORTARIA MCOM NA 16139.rtf	b4bc84df19b260023a06f71946140f56	7,00	R\$ 272,44
22394487	ATO PORTARIA MCOM NA 16026.rtf	212f1580796d136d73627d69ad58c3c5	9,00	R\$ 350,28
22394488	ATO PORTARIA MCOM NA 16027.rtf	4cd0b46e8c04e9f1e183ac6be398e9fd	11,00	R\$ 428,12
TOTAL DO OFICIO			203,00	R\$ 7.900,76



Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com solicitação de publicação de materiais com as seguintes características:

Data de envio: 17/02/2025 15:00:04
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
Ofício: 10868316
Data prevista de publicação: 18/02/2025
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

Os materiais enviados somente serão publicados nos dados e jornais indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de materiais nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valentia
22394406	ATO Retificação Portaria 10713.rtf	d863fe0474e6d034200f52f3fa0069e7	5,00	R\$ 194,60
22394407	ATO PORTARIA MCOM NA 16028.rtf	fc0617562c25b4ec83f32c7df059e79c	11,00	R\$ 428,12
22394468	ATO PORTARIA MCOM NA 16030-.rtf	1abf4a71e085bb1a2aaf0de17c7d57fd	10,00	R\$ 389,20
22394469	ATO PORTARIA MCOM NA 16031.rtf	eb79c2520c63513e5871b04419d2a886	11,00	R\$ 428,12
22394470	ATO PORTARIA MCOM NA 16084.rtf	b6030660a4ea10bbc64012c535ceb4d0	11,00	R\$ 428,12
22394471	ATO PORTARIA MCOM NA 16086.rtf	df914bfb6b94244ffdf9ad7aa58d4bf	13,00	R\$ 505,96
22394472	ATO PORTARIA MCOM NA 16085.rtf	415ad4457b4340435dd567f9750cac96	10,00	R\$ 389,20
22394473	ATO PORTARIA MCOM NA 16035.rtf	90e7cb0f2de36d5b19f3746eb290b0c8	8,00	R\$ 311,36
22394474	ATO PORTARIA MCOM NA 16036.rtf	9e4e0ed5912fff819afbc0da6a365c6d	8,00	R\$ 311,36
22394475	ATO PORTARIA MCOM NA 16040.rtf	94608ace4af173f9ccaefb55af001148	8,00	R\$ 311,36
22394476	ATO PORTARIA MCOM NA 16051.rtf	863db0d40da265440da91f7d1490067e	8,00	R\$ 311,36
22394477	ATO PORTARIA MCOM NA 16154.rtf	fdadb022a6588611287ac57363220c33	8,00	R\$ 311,36
22394478	ATO PORTARIA MCOM NA 16052.rtf	330e06943148a7f345071f11d4cbeba7	8,00	R\$ 311,36
22394479	ATO PORTARIA MCOM NA 16053.rtf	214063066750c82c72582c1143aa28a0	8,00	R\$ 311,36
22394480	ATO PORTARIA MCOM NA 16037.rtf	0519ce0c45ebb1e8c37cd54d162a7341	8,00	R\$ 311,36
31	ATO PORTARIA MCOM NA 16082.rtf	74a70fb3861c31ea50b3ca14dc319be	8,00	R\$ 311,36



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/recibo.do?idof=10868316<https://imnleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

17/02/25, 15:00Imprensa Nacional - recibo de recebimento de ofício

22394482	ATO PORTARIA MCOM NA 16138.rtf	715f168a2ecbd39a46fa34ba4e603ded	7,00	R\$ 272,44
22394483	ATO PORTARIA MCOM NA 16171.rtf	d011604dfee9e3747c6a14f6c8658b02	8,00	R\$ 311,36
22394484	ATO PORTARIA MCOM NA 16125.rtf	e5f8cb44ace4be0b7b5cc37a71eb6951	7,00	R\$ 272,44
22394485	ATO PORTARIA MCOM NA 16148.rtf	d269139a6e6303b1c9cdaa4d806bb207	11,00	R\$ 428,12
22394486	ATO PORTARIA MCOM NA 16139.rtf	b4bc84df19b260023a06f71946140f56	7,00	R\$ 272,44
22394487	ATO PORTARIA MCOM NA 16026.rtf	212f1580796d136d73627d69ad58c3c5	9,00	R\$ 350,28
22394488	ATO PORTARIA MCOM NA 16027.rtf	4cd0b46e8c04e9f1e183ac6be398e9fd	11,00	R\$ 428,12
TOTAL DO OFICIO			203,00	R\$ 7.900,76



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/02/2025 | Edição: 34 | Seção: 1 | Página: 12

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 16.154, DE 29 DE JANEIRO DE 2025

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.015441/2023-80, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga conferida originariamente à Rádio Platina Limitada de Ituiutaba, atualmente denominada RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA. (CNPJ nº 21.315.791/0001-19), número de inscrição no FISTEL nº 50438307194, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Ituiutaba, estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/02/2025 | Edição: 34 | Seção: 1 | Página: 13

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 10.713, de 6 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 30 de outubro de 2023, Edição nº 206, Seção 1, página 5, constante no Processo nº 53000.068399/2013-15:

Onde se lê:

"a partir de 1º de maio de 2024"

Leia-se:

"a partir de 1º de maio de 2014".

Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Id solicitação: 57dbac55e95b4

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (34) 3271-7152	E-mail: ricardo@sistamacancella.com.br
CNPJ: 21.315.791/0001-19	Número do Fistel: 50438307194
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 06/05/2031	
Observações: Ato nº 4.919, de 3 de agosto de 2015, publicado na Seção 1, página 209 do DOU de 5/8/15.	

Endereço Sede		
Logradouro: Avenida Treze	Complemento: – Sala 602 – Ed. Ituiutaba	
Bairro: Centro	Numero: 602	
Município: Ituiutaba	UF: MG	CEP: 38300140

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Av, treze	Complemento: 11º andar - Edifício Ituiutaba	
Bairro: Centro	Numero: 658	
Município: Ituiutaba	UF: MG	CEP: 38300076

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: AV. TREZE	Complemento: SALA 602 - EDIFÍCIO ITUIUTABA	
Bairro: Centro	Numero: 658	
Município: Ituiutaba	UF: MG	CEP: 38300076

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Ituiutaba	UF: MG

Parâmetros Técnicos			
Canal: 255	Frequência: 98.9 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 3.7146kW
HCI: 57 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1014505035	Número Indicativo: ZYN102
Data Último Licenciamento: 25/11/2022	Número da Licença: 53500.324327/2022-13



Estação Principal		
Localização		
Latitude: 18° 58' 18.01" S	Longitude: 49° 27' 45.00" W	Cota da base: 563.4 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002480300528	Modelo: SP 5000 ágil
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda	Potência de Operação: 5.0 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF 78-50JAA0	Fabricante: RFS – RADIO FREQUENCY SYSTEMS		
Comprimento da Linha: 65 m	Atenuação: 1.124 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: FV-02-S-255	Fabricante: IDEAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA				
Ganho: -0.06 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 160 °	Polarização: Circular	HCI: 57 m	ERP Máxima: 3.71 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.6	5°: 0.6	10°: 0.6	15°: 0.5	20°: 0.5	25°: 0.4	30°: 0.4	35°: 0.3	40°: 0.3	45°: 0.2	50°: 0.2	55°: 0.1
60°: 0.1	65°: 0.1	70°: 0	75°: 0	80°: 0	85°: 0	90°: 0	95°: 0	100°: 0.1	105°: 0.1	110°: 0.1	115°: 0.2
120°: 0.2	125°: 0.3	130°: 0.3	135°: 0.4	140°: 0.4	145°: 0.5	150°: 0.5	155°: 0.6	160°: 0.6	165°: 0.6	170°: 0.6	175°: 0.6
180°: 0.6	185°: 0.6	190°: 0.6	195°: 0.6	200°: 0.5	205°: 0.5	210°: 0.5	215°: 0.5	220°: 0.5	225°: 0.4	230°: 0.4	235°: 0.4
240°: 0.4	245°: 0.4	250°: 0.4	255°: 0.4	260°: 0.4	265°: 0.4	270°: 0.4	275°: 0.4	280°: 0.4	285°: 0.4	290°: 0.4	295°: 0.4
300°: 0.5	305°: 0.5	310°: 0.5	315°: 0.6	320°: 0.6	325°: 0.6	330°: 0.7	335°: 0.7	340°: 0.7	345°: 0.7	350°: 0.7	355°: 0.7

Coordenadas por radial											
0°: Lat 18°54'18.51" S Lon 49°27'45" W	5°: Lat 18°53'22.73" S Lon 49°27'17.7" W	10°: Lat 18°53'54.13" S Lon 49°26'55.82" W	15°: Lat 18°54'54.16" S Lon 49°26'47.26" W	20°: Lat 18°54'59.69" S Lon 49°26'28.7" W	25°: Lat 18°54'28.05" S Lon 49°25'51.65" W	30°: Lat 18°53'7.9" S Lon 49°24'35.78" W	35°: Lat 18°53'32.44" S Lon 49°24'13.68" W	40°: Lat 18°54'38.19" S Lon 49°24'30.05" W	45°: Lat 18°54'55.09" S Lon 49°24'10.53" W	50°: Lat 18°54'12.54" S Lon 49°23'35.87" W	55°: Lat 18°54'30.79" S Lon 49°22'2.11" W
60°: Lat 18°55'16.53" S Lon 49°22'12.86" W	65°: Lat 18°55'26.53" S Lon 49°21'16.51" W	70°: Lat 18°55'38.08" S Lon 49°20'0.94" W	75°: Lat 18°56'10.78" S Lon 49°19'23.75" W	80°: Lat 18°56'56.72" S Lon 49°19'38.6" W	85°: Lat 18°57'42.95" S Lon 49°19'42.87" W	90°: Lat 18°58'17.91" S Lon 49°19'21.36" W	95°: Lat 18°58'41.72" S Lon 49°19'25.73" W	100°: Lat 18°58'55.44" S Lon 49°19'24.02" W	105°: Lat 18°59'13.83" S Lon 49°19'24.45" W	110°: Lat 18°59'31.78" S Lon 49°19'10.56" W	115°: Lat 18°59'59.19" S Lon 49°19'01.19" W
120°: Lat 19°0'53.27" S Lon 49°23'0.46" W	125°: Lat 19°1'46.03" S Lon 49°22'30.63" W	130°: Lat 19°1'52.87" S Lon 49°23'14.07" W	135°: Lat 19°1'14.04" S Lon 49°24'38.78" W	140°: Lat 19°1'3.3" S Lon 49°25'18.29" W	145°: Lat 19°1'10.88" S Lon 49°25'36.96" W	150°: Lat 19°1'20.77" S Lon 49°25'53.38" W	155°: Lat 19°1'29.27" S Lon 49°26'10.65" W	160°: Lat 19°1'36.32" S Lon 49°26'28.65" W	165°: Lat 19°1'41.86" S Lon 49°26'47.22" W	170°: Lat 19°1'45.85" S Lon 49°27'6.24" W	175°: Lat 19°1'48.25" S Lon 49°27'25.54" W
180°: Lat 19°2'41.22" S Lon 49°27'45" W	185°: Lat 19°2'30.77" S Lon 49°28'8.39" W	190°: Lat 19°3'33.27" S Lon 49°28'43.81" W	195°: Lat 19°4'8.44" S Lon 49°29'24.35" W	200°: Lat 19°3'32.18" S Lon 49°29'45.99" W	205°: Lat 19°3'59.77" S Lon 49°30'33.59" W	210°: Lat 19°3'44.5" S Lon 49°31'4.45" W	215°: Lat 19°3'46.24" S Lon 49°31'48.19" W	220°: Lat 19°2'59.52" S Lon 49°31'54.94" W	225°: Lat 19°1'50.92" S Lon 49°31'30.26" W	230°: Lat 19°1'31.54" S Lon 49°31'49.02" W	235°: Lat 19°1'27" S Lon 49°32'30.6" W
240°: Lat 19°1'26.44" S Lon 49°33'30.38" W	245°: Lat 19°1'1.26" S Lon 49°33'55.52" W	250°: Lat 19°0'28.48" S Lon 49°34'4.44" W	255°: Lat 18°59'46.91" S Lon 49°33'36.24" W	260°: Lat 18°59'21.72" S Lon 49°34'7.79" W	265°: Lat 18°58'50.34" S Lon 49°41'17.19" W	270°: Lat 18°58'17.88" S Lon 49°43'43.75" W	275°: Lat 18°57'40.04" S Lon 49°52'22.09" W	280°: Lat 18°56'57.54" S Lon 49°54'46.46" W	285°: Lat 18°56'15.71" S Lon 49°54'46.89" W	290°: Lat 18°55'29.95" S Lon 49°55'52.61" W	295°: Lat 18°54'18.28" S Lon 49°56'47.92" W
300°: Lat 18°53'17.82" S Lon 49°56'54.12" W	305°: Lat 18°53'11.83" S Lon 49°55'26.91" W	310°: Lat 18°52'47.13" S Lon 49°54'41.59" W	315°: Lat 18°52'47.6" S Lon 49°53'34.1" W	320°: Lat 18°52'23.72" S Lon 49°52'59.11" W	325°: Lat 18°51'55.3" S Lon 49°52'28.15" W	330°: Lat 18°51'37.52" S Lon 49°51'49.31" W	335°: Lat 18°51'36.1" S Lon 49°51'31.03" W	340°: Lat 18°51'48.05" S Lon 49°51'14.98" W	345°: Lat 18°52'36.72" S Lon 49°52'16.64" W	350°: Lat 18°53'58.8" S Lon 49°52'33.31" W	355°: Lat 18°54'9.98" S Lon 49°52'28.79" W

Distância por radial											
0°: 7.4	5°: 9.16	10°: 8.28	15°: 6.52	20°: 6.52	25°: 7.84	30°: 11.06	35°: 10.77	40°: 8.86	45°: 8.86	50°: 11.79	55°: 12.23
60°: 11.21	65°: 12.52	70°: 14.43	75°: 15.16	80°: 14.43	85°: 12.38	90°: 10.77	95°: 8.42	100°: 6.67	105°: 6.67	110°: 6.67	115°: 7.54
120°: 9.59	125°: 11.21	130°: 10.33	135°: 7.69	140°: 6.67	145°: 6.52	150°: 6.52	155°: 6.52	160°: 6.52	165°: 6.52	170°: 6.52	175°: 6.52
180°: 8.13	185°: 7.84	190°: 9.89	195°: 11.21	200°: 10.33	205°: 11.65	210°: 11.65	215°: 12.38	220°: 11.35	225°: 9.3	230°: 9.3	235°: 10.18
240°: 11.65	245°: 11.94	250°: 11.79	255°: 10.62	260°: 11.35	265°: 11.5	270°: 12.23	275°: 13.4	280°: 14.28	285°: 14.58	290°: 15.16	295°: 17.5



300°: 18.53	305°: 16.48	310°: 15.89	315°: 14.43	320°: 14.28	325°: 14.43	330°: 14.28	335°: 13.7	340°: 12.82	345°: 10.91	350°: 8.13	355°: 7.69

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 008400300528	Modelo: SP 5250
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda	Potência de Operação: 0.3 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 3.71 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
201511947	61	Portaria	MC	31/01/1949	12/02/1949	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	91088	Decreto	PR	12/03/1985	13/03/1985	Renovação	Jurídico
9999	11111	Decreto	PR	22/09/1997	23/09/1997	Renovação	Jurídico
9999	70	Decreto Legislativo	CN	05/05/2000	08/05/2000	Renovação	Jurídico
9999	9953	Ato	SCM	03/07/2000	06/07/2000	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	10961	Ato	SCM	21/08/2000	28/08/2000	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	310	Portaria	SSCE	22/05/2007	06/07/2007	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	00	Decreto	PR	04/03/2010	05/03/2010	Renovação	Jurídico
9999	186	Decreto Legislativo	CN	19/02/2013	20/02/2013	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.055438/2017-15	8290	Ato	ORLE	27/04/2017	11/05/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53000017694201494	8	Termo Aditivo	MC	15/03/2021	06/05/2021	Adaptação de Outorga	Jurídico
53500.034014/2022-76	5802	Ato	ORLE	27/04/2022	06/05/2022	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53000068399201315	10713	Portaria	MC	06/10/2023	30/10/2023	Renovação	Jurídico
53115.015441/2023-80	16154	Portaria	MC	29/01/2025	18/02/2025	Renovação	Jurídico



Horário de funcionamento





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 60154/2025/MCOM

Brasília, 18 de fevereiro de 2025

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (12223196)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta na Nota Técnica nº 20589/2024 (12094824), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos nº 78/2025 (12223196), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 18/02/2025, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12286361** e o código CRC **E0D41E52**.

Referência: Processo nº 53115.015441/2023-80

Documento nº 12286361



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

Brasília, 21 de Fevereiro de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.015441/2023-80, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 20.589/2024/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 16.154, de 29 de janeiro de 2025, publicada em 18/02/2025, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada originariamente à Rádio Platina Limitada de Ituiutaba, atualmente denominada RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA. (CNPJ nº 21.315.791/0001-19), nos termos da Portaria MVOP nº 681, datada em 17 de agosto de 1945, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Ituiutaba, estado de Minas Gerais.
2. Encaminho, ainda, o ato de Retificação da Portaria nº 10.713, de 6 de outubro de 2023, publicada em 30 de outubro de 2023, para ciência das providências adotadas.
3. Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 6843/2025/MCOM

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.015441/2023-80.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro, em 21/02/2025, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12298946** e o código CRC **D94F2781**.

Referência: Processo nº 53115.015441/2023-80

Documento nº 12298946



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



Ministério das Comunicações - MCOM
PROTOCOLO DIGITAL - RECIBO DA SOLICITAÇÃO
Nº 264359.0041725/2023

DADOS DO SOLICITANTE

Nome: José Ednaldo Tenório Nascimento
E-mail: *****@*****.m
CPF: ***.814.261-**

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Número da Solicitação: 264359.0041725/2023
Tipo da Solicitação: 01 - Protocolizar documentos para o Ministério das Comunicações
Informações Complementares: REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA NOVO PERÍODO DE 01/05/2024 à 01/05/2034 de emissora de FM na cidade de Ituiutaba-MG - RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA
Número do Processo Informado Pelo Solicitante: Não há
Data e Hora de Encaminhamento: 12/06/2023 às 09:52

DOCUMENTAÇÃO PRINCIPAL

Tipo do Documento	Nome do Arquivo
Requerimento	REQUERIMENTO RENOVAÇÃO DE OUTORGA NOVO PERÍODO - 01-05-2024 á 01-05-2034.pdf

DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR (Preenchimento Opcional)

Descrição do Documento	Nome do Arquivo
Não há	Não há

Sua solicitação poderá ter a documentação conferida, antes de ser tramitada para a unidade responsável. Em até 24h, a partir do envio, verifique o recebimento de e-mail contendo o Número Único de Protocolo (NUP) e orientações para o acompanhamento.



Este documento registra as informações inseridas no Portal de Serviços do Governo Federal (<https://www.gov.br/protocolodigital>)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:		RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA	
CNPJ:	21.315.791/0001-19	CEP da sede:	14010-100
Endereço da sede:	AVENIDA 13, Nº 658 – SALA 602		
E-mail de contato:	ricardoalves257@gmail.com		
Serviço a ser renovado:	(X) Radiodifusão sonora	(X) em frequência modulada	
		() em ondas curtas	
		() em ondas médias	
		() em ondas tropicais	
	() Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:	01/05/2024 a 01/05/2034		
Localidade da renovação:	ITUIUTABA	UF:	MG

Eu, MARCONI MARCHIORI, inscrito no CPF sob o nº 161.007.516-15, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

Requerimento de Renovação de Outorga - pag. 1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- (e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;
- (h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

Ituiutaba-MG, 07 de junho de 2023


RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA

MARCONI MARCHIORI
Administrador

Requerimento de Renovação de Outorga - pág. 2



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Requerimento (10947778)

SEP55P15.01344P2023-80 / pg. 3

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA	
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	
CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
21.315.791/0001-19	12/07/1975	04/07/1945

Endereço Completo:

AVENIDA TREZE, EDIFÍCIO ITUIUTABA 658 SALA 602 - BAIRRO CENTRO CEP 38300-140 - ITUIUTABA/MG

Objeto Social:

EXPLORACAO DOS SERVICOS DE RADIODIFUSAO DE ONDAS MEDIAS(OM), RADIODIFUSAO EM FREQUENCIA MODULADA (FM) E RADIODIFUSAO DE SOM E IMAGEM (TV)

Capital Social:	R\$ 80.946,39	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 2006)	Prazo de Duração INDETERMINADO
OITENTA MIL E NOVECIENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS			
Capital Integralizado:	R\$ 80.946,39	NÃO	
OITENTA MIL E NOVECIENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS			

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato

CPF/CNPJ	Nome	Participação no Capital	Espécie de Sócio/ Administrador	Término do Mandato
161.007.516-15	MARCONI MARCHIORI	R\$ 80.136,93	SÓCIO / ADMINISTRADOR	xxxxxxx
766.145.576-53	ROSANA CANCELA PINHEIRO ALVES	R\$ 809,46	SÓCIO	xxxxxxx

Administrador Nomeado/Término do Mandato

CPF/CNPJ	Nome	Término do Mandato
xxxxxxx	xxxxxxx	xxxxxxx

Situação: ATIVA

Status: xxxxxxxx

Último Arquivamento: 06/08/2018

Número: 6952074

Ato	002 - ALTERACAO
Evento(s)	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
	051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
	2001 - ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
	2005 - SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

NADA MAIS#

Belo Horizonte, 02 de Junho de 2023 15:09

MARINELY DE PAULA BOMPIM
SECRETÁRIA GERAL



Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (<http://www.jucemg.mg.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C230002072699 e visualize a certidão)

23/313.478-6

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/432.128-0	J183087026440	06/08/2018

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
161.007.516-15	MARCONI MARCHIORI



RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA.

CNPJ nº 21.315.791/0001-19

NIRE 3120075186-2

Pelo presente Instrumento e na melhor forma de direito,

MARCONI MARCHIORI, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 16/08/1948, empresário, portador do RG nº MG-626.458 SSP/MG – expedido em 18/08/2008, inscrito no CPF/MF sob o nº 161.007.516-15, domiciliado na Rua Doutor Saul Ribeiro de Carvalho, nº 274 – Bairro Independência, CEP 38308-219, Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

RICARDO ALVES, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, nascido em 31/10/1955, pecuarista, portador do RG nº M-632.950 SSP/MG – expedido em 11/09/2011, inscrito no CPF/MF sob o nº 303.140.466-15, domiciliado na Rua 20, nº 288 – Centro, CEP 38300-011, Ituiutaba, Estado de Minas Gerais;

únicos sócios da sociedade empresária **RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA.**, com sede na Avenida 13, nº 658 – sala 602, CEP 38300-140, Ituiutaba – MG, inscrita no CNPJ nº 21.315.791/0001-19, com seus atos constitutivos registrados na JUCEMG sob o NIRE nº 3120075186-2, em sessão de 12/07/1945, resolvem alterar o contrato social da Sociedade nos termos seguintes:

I – O sócio **RICARDO ALVES** cede e transfere 4.047.725 (quatro milhões, quarenta e sete mil, setecentos e vinte e cinco) quotas, no valor de R\$ 0,01 (um centavo de real) cada, totalizando R\$ 40.477,25 (quarenta mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos) ao sócio **MARCONI MARCHIORI**, retirando-se da Sociedade como sócio e como administrador. A Sociedade e o sócio retirante, outorgam-se, mutuamente, plena, rasa e irrevogável quitação acerca de suas obrigações de sócio e de administrador.

II - O sócio **MARCONI MARCHIORI** já qualificado no preâmbulo acima, cede e transfere à **ROSANA CANCELA PINHEIRO ALVES**, brasileira, casada sob regime de comunhão universal de bens, nascida em 26/10/1957, empresária, portadora do RG 13.256.567 SSPSP- expedido em 15/03/1979, inscrita no CPF: 766.145.576-53, domiciliada na Rua Vinte nº 288, Centro, CEP 38.300.074, Ituiutaba - Minas Gerais, 80.946 (oitenta mil, novecentas e quarenta e seis) quotas no valor de R\$0,01 (um centavo de real) cada, totalizando R\$ 809,46 (oitocentos e nove reais e quarenta e seis centavos).



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

registro sob o nº 6952074 em 06/08/2018 da Empresa RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA, Nire 31200751862 e protocolo 184321280
118. Autenticação: 8A220752DFB7A15B388D593CD29C9B64DE419. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este
nto, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/432.128-0 e o código de segurança CEWj Esta cópia foi autenticada
e assinada em 06/08/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/47638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Requerimento (1094/778)

SEI 55119.015441/2023-80 / pg. 7

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

III – Tendo em vista as cessões acima, o Quadro Social é alterado, passando a Cláusula Quarta do Contrato Social a vigorar com a seguinte redação:

“**QUARTA** – O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 80.946,39 (oitenta mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), dividido em 8.094.639 (oito milhões, noventa e quatro mil, seiscentas e trinta e nove) quotas, no valor de R\$ 0,01 (um centavo de real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

Sócios	Quotas	Vr. Quota	Valor (R\$)	%
Marconi Marchiori	8.013.693	0,01	80.136,93	99%
Rosana Cancela Pinheiro Alves	80.946	0,01	809,46	1%
TOTAL	80.946.39	0,01	80.946,39	100

IV – Os sócios deliberam e decidem, por unanimidade, eleger para o cargo de sócio-administrador sócio da Sociedade o sócio **MARCONI MARCHIORI**, acima qualificado;

V – Tendo em vista a nomeação acima, os sócios deliberam e decidem, por unanimidade, alterar a Cláusula Décima Quarta do Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**DÉCIMA QUARTA** – Os sócios nomeiam para administrador o sr. **MARCONI MARCHIORI**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 16/08/1948, empresário, portador do RG nº MG-626.458 SSP/MG – expedido em 18/08/2008, inscrito no CPF/MF sob o nº 161.007.516-15, domiciliado na Rua Doutor Saul Ribeiro de Carvalho, nº 274 – Bairro Independência, CEP 38308-219, Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Administrador nomeado declara, expressamente, sob as penas da lei, que não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em nenhum crime que o impeça de exercer atividade empresarial, comercial ou participar da administração da Sociedade.”

VI – Tendo em vista as alterações acima, os sócios representando 100% (cem por cento) do capital social deliberam e decidem consolidar o Contrato Social da Sociedade, que passa a vigorar com a seguinte redação:



CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

DENOMINADA

RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA.

PRIMEIRA – Conforme contrato social arquivado a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 27.98 em 12/07/1945 e alterações posteriores ali registradas e arquivadas sob o nº 32.028/4, 53.982/51, 75.598/5, 187.842/97, 296.698/736, 630.643/84, 644.038/84, 806.970/87, 1.263.821/94, 1.378.632 de 22/06/1995, 3138845 de 25/03/2004 e 4524142 de 25/01/2011, e 6306564 de 13/07/2017, 6388538 de 15/12/2017 NIRE 3120075186-2, que rege pelas cláusulas do presente contrato e pelas normas administrativas referentes à exploração radiodifusão no País.

SEGUNDA – O objetivo da sociedade e a exploração dos serviços de Radiodifusão de Ondas Médias (OM), Radiodifusão em Frequência Modulada (FM) e Radiodifusão de Som e Imagem (TV) tendo iniciado suas atividades em 04 de julho de 1945.

TERCEIRA – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

QUARTA – O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 80.946,39 (oitenta mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), dividido em 8.094.639 (oito milhões, noventa e quatro mil, seiscentas e trinta e nove) quotas, no valor de R\$ 0,01 (um centavo de real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

Sócios	Quotas	Vr. Quota	Valor (R\$)	%
Marconi Marchiori	8.013.693	0,01	80.136,39	99%
Rosana Cancela Pinheiro Alves	80.946	0,01	809,46	1%
TOTAL	80.946.39	0,01	80.946,39	100

QUINTA – A Sociedade, por seus sócios, obriga-se a cumprir rigorosamente as leis, regularmente instruções emanadas dos Poderes Públicos Concedentes ou que venham a vigor, referente radiodifusão.

SEXTA – As quotas representativas do Capital Social são inalienáveis e incaucionáveis, direta ou indiretamente a estrangeiros ou pessoas físicas, dependendo qualquer alteração contratual, bem como qualquer transferência de quotas de prévia autorização do poder Público Concedente.

SÉTIMA – A Sociedade é constituída exclusivamente de brasileiros.

OITAVA – As quotas são nominativas e invisíveis em razão a Sociedade, que para cada uma delas reconhece um único proprietário.

NONA – A Responsabilidade de cada quotista na forma do artigo 1052 da Lei Federal nº 10.406 (Código Civil/2002, é restrita ao valor de suas cotas mas todos respondem pela integralização do capital social)

DÉCIMA – O Capital Social, na sua totalidade, pertencerá sempre a pessoas físicas brasileiras.

DÉCIMA PRIMEIRA – Os Sócios poderão ceder parte ou a totalidade de suas quotas a estranhos mediante o consentimento de sócios que representa mais da metade do Capital Social. Não havendo manifestação de vontade de aquisição de quotas, pelo demais quotistas, estas poderão ser transferidas ou cedidas sempre após a autorização dos Poderes Públicos.

DÉCIMA SEGUNDA – A administração da Sociedade será exercida por 01 (uma) pessoa física, residente e domiciliada no País, sócia ou não, designada pelos quotistas no próprio Contrato Social ou em ato separado, por prazo indeterminado, que atuará sob a denominação de “Administrador”.

DÉCIMA TERCEIRA – O Administrador da Sociedade será brasileiro, e sua posse no cargo só será efetiva após a aprovação pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

DÉCIMA QUARTA — Os sócios nomeiam para administrador o sr MARCONI MARCHIORI, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 16/08/1948, empresário, portador do RG nº MG-626.458 SSP/MG – expedido em 18/08/2008, inscrito no CPF/MF sob o nº 161.007.516-15, domiciliado na Rua Doutor Saul Ribeiro de Carvalho, nº 274 – Bairro Independência, CEP 38308-219, Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Administrador nomeado declara, expressamente, sob as penas da lei, que não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em nenhum crime que o impeça de exercer atividade empresarial, comercial ou participar da administração da Sociedade.

DÉCIMA QUINTA – O Administrador poderá, mediante instrumento próprio, outorgar poderes à pessoas estranhas ao quadro social, para tratar dos interesses e defesa da sociedade.

DÉCIMA SEXTA – Para os cargos de locutores, redatores e encarregados das instalações elétricas, somente serão admitidos brasileiros.

DÉCIMA SÉTIMA – O quadro de funcionários da Sociedade será constituído, ao menos 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

DÉCIMA OITAVA – Os documentos que envolvam responsabilidade para a sociedade, somente terão valor se firmados pelo administrador nos termos da **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA**.

DÉCIMA NONA – No final de cada exercício financeiro do ano civil, será levantado o balanço geral para apuração dos lucros ou prejuízos da sociedade, que serão distribuídos pelos cotistas na proporção de suas cotas.

VIGÉSIMA – A distribuição dos lucros será sempre sustada quando verificar-se a necessidade de despesas inadiáveis que impliquem o funcionamento das estações.

VIGÉSIMA PRIMEIRA – Esta sociedade, observados os critérios de necessidade, interesse ou conveniência própria, ou para dar cumprimento à determinação emanada do Poder Público Concedente, poderá transformar-se em outro tipo jurídico de sociedade, adequação à execução do serviço de radiodifusão.

VIGÉSIMA SEGUNDA – A título de pró-labore e a débito de conta despesas administrativas, os sócios administradores farão jus a uma retirada mensal de no mínimo igual ao valor máximo de isenção do IRRF da tabela do trabalho assalariado e ou de valor determinado por livre acordo entre os sócios em início de exercício social da empresa.

VIGÉSIMA TERCEIRA – Ocorrendo o falecimento ou interdição de qualquer dos cotistas, a sociedade poderá continuar com o sucessor do falecido ou interditado. Se o sucessor ou sucessores não puderem ou não quiserem continuar com a sociedade, os haveres apurados em balanço geral que se dará imediatamente ao evento, e serão pagos em 10 (dez) prestações mensais, e iguais e sucessivas, iniciando-se a primeira um mês após o balanço que se dará para esta finalidade.

VIGÉSIMA QUARTA – Se qualquer dos cotistas desejar se desligar da sociedade, os haveres serão apurados e pagos de conformidade como disposto na **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA**.

VIGÉSIMA QUINTA – Os casos não previstos no presente contrato social serão resolvidos de acordo com os dispositivos que regulam o funcionamento das sociedades por cotas de responsabilidade limitada e normas atinentes à radiodifusão.



VIGÉSIMA SEXTA – Os sócios cotistas declaram que não estão incurso em crimes previstos em lei que impeçam de exercer a atividade mercantil

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os cotistas por unanimidade declaram estarem de pleno acordo pela não constituição de assembleias para deliberações da sociedade

PARÁGRAFO SEGUNDO – Aos casos omissos aplicar-se-ão os dispositivos da Lei Federal 10.406 de 10.01.2002 (Código Civil)

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os cotistas que compõem a sociedade optam pela não constituição de conselho fiscal artigo 1.066 da Lei Federal 10.406 de 10.01.2002 (Código Civil/2002)

PARÁGRAFO QUARTO – Fica eleito o foro da comarca de ITUIUTABA – MINAS GERAIS, para dirimir dúvidas ou questões oriundas da presente alteração contratual.

E, por assim estarem justos e contratados, assinam a presente alteração em 03 (três) vias de igual teor e forma, indo a primeira via para arquivamento na JUCEMG.

Ituiutaba – MG, 01 de Agosto de 2018.

Sócio retirante:

RICARDO ALVES

Sócios remanescentes:

ROSANA CANCELA PINHEIRO ALVES

MARCONI MARCHIORI

Administrador nomeado:

MARCONI MARCHIORI





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/432.128-0	J183087026440	06/08/2018

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
161.007.516-15	MARCONI MARCHIORI
766.145.576-53	ROSANA CANCELA PINHEIRO ALVES
303.140.466-15	RICARDO ALVES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA, de nire 3120075186-2 e protocolado sob o número 18/432.128-0 em 06/08/2018, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6952074, em 06/08/2018. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Carla Campos Carvalho.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
161.007.516-15	MARCONI MARCHIORI

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
161.007.516-15	MARCONI MARCHIORI
766.145.576-53	ROSANA CANCELA PINHEIRO ALVES
303.140.466-15	RICARDO ALVES

Belo Horizonte. Segunda-feira, 06 de Agosto de 2018

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

registro sob o nº 6952074 em 06/08/2018 da Empresa RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA, Nire 31200751862 e protocolo 184321280 - 118. Autenticação: 8A220752DFB7A15B388D593CD29C9B64DE419. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este ato, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/432.128-0 e o código de segurança CEWj Esta cópia foi autenticada em 06/08/2018 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Requerimento (10547778)

SEI 53115.01344/2023-80 / pg. 14

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 10/11

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
054.982.346-86	CARLA CAMPOS CARVALHO
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM



Belo Horizonte. Segunda-feira, 06 de Agosto de 2018



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

registro sob o nº 6952074 em 06/08/2018 da Empresa RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA, Nire 31200751862 e protocolo 184321280 - 118. Autenticação: 8A220752DFB7A15B388D593CD29C9B64DE419. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este ato, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/432.128-0 e o código de segurança CEWj Esta cópia foi autenticada em 06/08/2018 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Requerimento (10547776)

SEI 53115.01344/2023-80 / pg. 15

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 11/11

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

ITUIUTABA

CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA
CNPJ: 21.315.791/0001-19

Observações:

- Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;
- esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;
- A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 02 de Junho de 2023 às 14:52

ITUIUTABA, 02 de Junho de 2023 às 14:52

Código de Autenticação: 2306-0214-5225-0537-7917

Para validar esta certidão, acesse o sítio do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer rasura ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d> / pg. 16



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA
CNPJ: 21.315.791/0001-19

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 12:50:56 do dia 10/04/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 07/10/2023.

Código de controle da certidão: **A092.8DC9.21B8.1FD7**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Requerimento (1034778)

SEI 33115.01344/2023-80 / pg. 17

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

			SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS		
CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Negativa			CERTIDÃO EMITIDA EM: 02/06/2023		
			CERTIDÃO VALIDA ATÉ: 31/08/2023		
NOME/NOME EMPRESARIAL: RADIO VILA REAL LTDA					
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 342157219.00-48		CNPJ/CPF: 22.241.954/0001-29		SITUAÇÃO: Ativo	
LOGRADOURO: AVE TREZE				NÚMERO: 658	
COMPLEMENTO: AN 6,SL 603,SL SL SL SL		BAIRRO: CENTRO		CEP: 38300140	
DISTRITO/POVOADO:		MUNICÍPIO: ITUIUTABA		UF: MG	
Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que: 1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado; 2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005. Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.					
IDENTIFICAÇÃO		NÚMERO DO PTA		DESCRIÇÃO	
A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em www.fazenda.mg.gov.br => certidão de débitos tributários => certificar documentos					
CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO:2023000653453624					



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Requerimento (10347778)

SE133115.01344/2023-80 / pg. 18

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



MUNICIPIO DE ITUIUTABA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Departamento de Receita
38300-132 - Avn 17, 1084 CENTRO ITUIUTABA MG

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número 383254/2023

Data Geração: 02/06/2023

Data Validade: 02/09/2023

Certificamos que não constam em nome do sujeito passivo identificado, nesta data, débitos com a Fazenda Pública Municipal, ressalvando o direito do município de cobrar quaisquer débitos que vierem a ser conhecidos e apurados após a expedição desta certidão.

Identificação

Crc	31229
Contribuinte	RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA
CNPJ ou CPF	21.315.791/0001-19
Inscrição Estadual ou RG	
Endereço	38300-140 - Avn 13, 658
Bairro	CENTRO Cidade: ITUIUTABA Estado: MG

Data Emissão: 02/06/2023

Tanto a veracidade da informação quanto a manutenção da condição de não devedor poderá ser verificada na seguinte página da Internet:

<https://www.ituiutaba.mg.gov.br>

Número: 383254/2023

Inscrição: 31229

ATENÇÃO: Qualquer rasura ou emenda **INVALIDARÁ** este documento.

Certidão Emitida Gratuitamente



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d> / pg. 19

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 21.315.791/0001-19
Certidão nº: 24518384/2023
Expedição: 02/06/2023, às 15:06:04
Validade: 29/11/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **21.315.791/0001-19**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho. No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais. A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>). Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: cnadt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Requerimento (10347778) - SEI 33115-01344/2023-80 / pg. 20

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.315.791/0001-19 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/04/1967

NOME EMPRESARIAL RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV TREZE	NÚMERO 658	COMPLEMENTO SALA: 602; EDIF: ITUIUTABA;

CEP 38.300-140	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ITUIUTABA	UF MG

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILSISTEMACANCELLA@COM4.COM.BR	TELEFONE (34) 3271-7152/ (34) 3271-7157

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 03/06/2023 às 03:54:19 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Requerimento (1034776) - SEI 33115.013446/2023-80 / pg. 21

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	21.315.791/0001-19
NOME EMPRESARIAL:	RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$80.946,39 (Oitenta mil e novecentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	MARCONI MARCHIORI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ROSANA CANCELA PINHEIRO ALVES
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 03/06/2023 às 03:54 (data e hora de Brasília).





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA

CNPJ: 21.315.791/0001-19

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 15:18:17 do dia 01/06/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 01/07/2023.

Certidão expedida gratuitamente.



[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 21.315.791/0001-19
Razão Social: RADIO PLATINA ITUIUTABA
Endereço: RUA VINTE E DOIS 783 / CENTRO / ITUIUTABA / MG / 38300-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 20/05/2023 a 18/06/2023

Certificação Número: 2023052001274983050651

Informação obtida em 02/06/2023 15:05:14

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



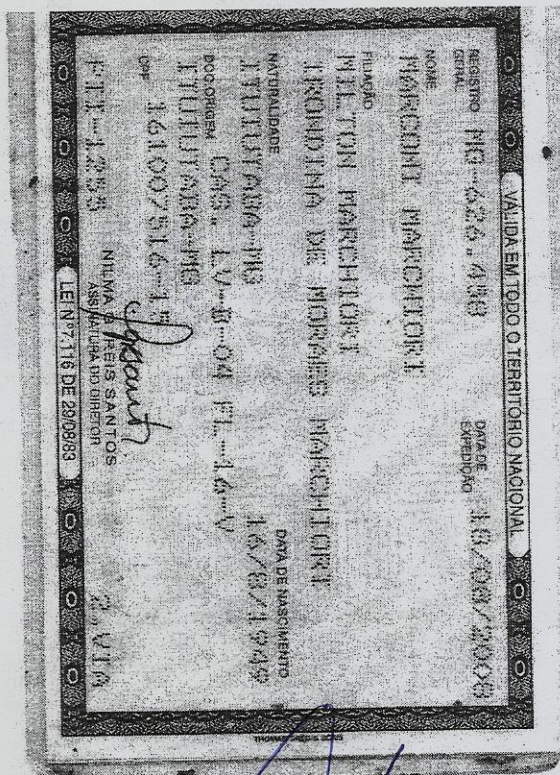
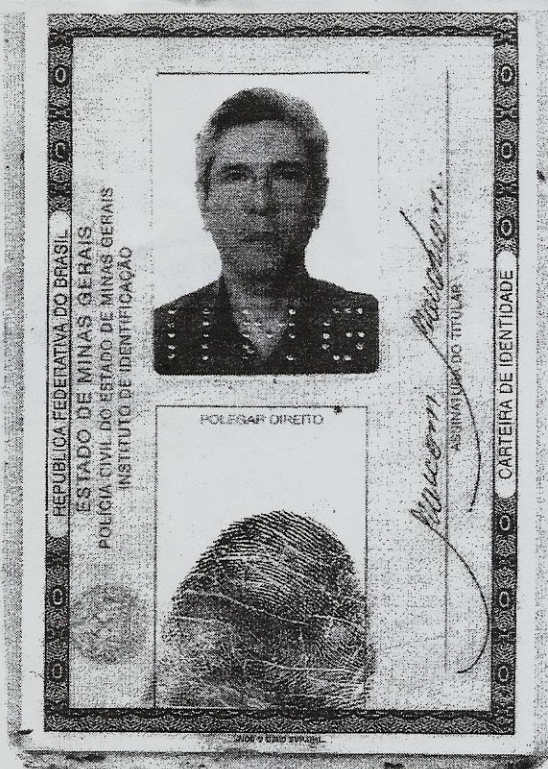
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

a-crif.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf

<https://mtoleg-autenticacao-e-signatura-caixa.gov.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Requerimento (10547778) - 3E153115.015446/2023-80 / pg. 24

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



1º TABELIONATO DE NOTAS
R. 22 Nº 435 - ITUIUTABAMG
(34) 3268-1867 - 3269-0990
EMOL: 3,79 / Rec. 0,23 / T.F.J. 1,25 / TOTAL: 5,27

AUTENTICAÇÃO

Confero com o original que me foi apresentado.
Dou fé. Em testamento da verdade.

28 JAN 2015

Bel. Wesley Pereira de Oliveira - Tabelião
Claudia Adia Moura Parreira - Tab. Subst.
Alex José de Faria - Escrevente
Bel. Frederico Aguiar Faria - Escrevente



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Requerimento (10947778)

SEI 3315-015417/2023-80 / pg. 25

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

GOV. DO ESTADO DE SAO PAULO

INSTITUTO DE IDENTIFICACAO CIVIL E CRIMINAL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

13.256.567

SÉRIE - A - 90

Nº 099351

15/MAR/1.979

13.256.567

15/MAR/1.979

13.256.567

15/MAR/1.979

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

766.145.576-53

ROSANA CANCELA PINHEIRO ALVES

26/10/1957

2º Tabelionato de Notas
ITUJUTABA-MG

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICADO QUE A PRESENTE
CONFERE COM O ORIGINAL QUE ME
FOI APRESENTADO. DOUFE.

01 SET 2008

Marco Antonio V. Marquez de Sá
Tabelião

Roberta Marques Ribeiro Alves
Tabelã - Substituta

Cristiano Marques dos Santos
Escrivão

valido somente com o selo de autenticidade



2º Tabelionato de Notas
ITUJUTABA-MG

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICADO QUE A PRESENTE
CONFERE COM O ORIGINAL QUE ME
FOI APRESENTADO. DOUFE.

01 SET 2008

Marco Antonio V. Marquez de Sá
Tabelião

Roberta Marques Ribeiro Alves
Tabelã - Substituta

Cristiano Marques dos Santos
Escrivão

valido somente com o selo de autenticidade



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

CÉDULA DE IDENTIDADE

NACIONALIDADE BRASILEIRA

ROSANA CANCELA PINHEIRO ALVES

José Manuel Pinheiro

Gilca Vilela Cancela Pinheiro

Itujutaba-MG

26/OUT/1957

x Rosana Cancela Pinheiro Alves

ASSINATURA DO PORTADOR

INSTITUTO DE IDENTIFICACAO CIVIL E CRIMINAL

CAIXA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULHO/2003

Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Requerimento (1037/76)

SEI 53145.01344/2023-80 / pg. 26

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA				CNPJ 21315791000119
Nº DA ESTAÇÃO 1014505035	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 18° 58' 18.01" S	LONGITUDE 49° 27' 45.00" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Av, treze, nº 658.	DISTRITO	
BAIRRO Centro	MUNICÍPIO Ituiutaba	UF MG

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:		06/05/2031	
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICIPIO:	Ituiutaba	UF:	MG
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	98.9 MHz	CANAL:	255
CLASSE:	A4	COTA BASE DA TORRE:	563.4
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYN102		
NOME FANTASIA:		NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	Ituiutaba		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	AV. TREZE	BAIRRO:	Centro
MUNICÍPIO:	Ituiutaba	UF:	MG
NUMERO:	658	COMPLEMENTO:	SALA 602 - EDIFÍCIO ITUIUTABA
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:		UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Omnidirecional		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Auad Correa Equipamentos	MODELO:	SP 5000 ágil
	Eletrônicos Ltda		
CÓDIGO:	002480300528	POTÊNCIA:	5.0 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:	Auad Correa Equipamentos	MODELO:	SP 5250
	Eletrônicos Ltda		
CÓDIGO:	008400300528	POTÊNCIA:	0.3 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2			
FABRICANTE:		MODELO:	
		POTÊNCIA:	
CÓDIGO:			kW
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	IDEAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE	MODELO:	FV-02-S-255
	ANTENAS LTDA		
POLARIZAÇÃO:	Circular	GANHO:	-0.06 dBd
DESCRIÇÃO:	ANTENA 2 ELEMENTOS	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	160 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	57 m	BEAM TILT:	0 graus
ANTENA AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	
POLARIZAÇÃO:		GANHO:	dBd
DESCRIÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	BEAM TILT:	graus
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	RFS - RADIO FREQUENCY SYSTEMS	MODELO:	LCF 78-50JAA0
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	
RDS			
Código PI:			

VALIDADE DA LICENCA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 26/11/2022 07:36:39



Autenticado eletronicamente, após conferência com o original	Emitido Em 25/11/2022	Esta licença é válida para o uso exclusivo do(a) <u>Dr. (a) [nome]</u> no âmbito da [atividade] da [instituição] e não pode ser cedida, emprestada ou utilizada por terceiros. Qualquer violação das condições de uso desta licença poderá acarretar a suspensão do acesso ao sistema de informações e a aplicação de sanções administrativas. Para mais informações, consulte o Manual de Uso do Sistema de Informações da [instituição].

Esta licença pode ser validada em

<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token>

original
==Q2xhc3NMZWlnbmNhOjoyMDIyNjM4MWRIMjUzNGRiNw==

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>



4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

Protocolar documento junto ao MCOM v7
por Cidadão

Status
Em Andamento

Código
041.760

Capturar Triagem Pendente *Ciclo: 01*

Início da Atividade
12/06/2023

Protocolo Digital

Número da Solicitação
264359.0041725/2023

CPF
226.814.261-20

Nome
josé ednaldo tenório nascimento

E-mail
enget.radio@gmail.com

Sexo
Masculino

Data de nascimento
18/05/1962

País de nacionalidade
Brasil

Data de envio da solicitação
12/06/2023

Recibo da Solicitação

PDF com o recibo da Solicitação
41760_1.pdf

Dados da Solicitação

Tipo de Solicitação
01 - Protocolizar documentos para o Ministério das Comunicações

Documentação Necessária

Tipo de Documento
Requerimento

Selecionar Documento
REQUERIMENTO RENOVAÇÃO DE OUTORGA NOVO PERÍODO - 01-05-2024 á 01-05-2034.pdf

Complementação do Protocolo Anterior

Solicitação é complementar a um protocolo anterior
NÃO



nações Complementares (Preenchimento Opcional)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://mcomleg-autenticacao-assinatura.mcom.gov.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>
SEI 55115-015447/2023-807 pg. 28

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

Informações Complementares

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA NOVO PERÍODO DE 01/05/2024 à 01/05/2034 de emissora de FM na cidade de Ituiutaba-MG - RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA



4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



07611415107

Todos Download Canals

1 total de registros		1 - 50	50	Atualizar	Filtrar																						
Ações	Status	CNPJ	Entidade	Rede Nacional	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Específico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fistel Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
		21315791000119					(Todos)																				
Ver Estações	FM-C4 (Canal Licenciado)	21315791000119	RADIO PLATINA DE ITULUTABA LTDA		50438307194	P	Comercial	FM	230	MG	Itulutaba		255		98.9	A4	Principal	18° 58' 18.01" S	49° 27' 45.00" W	3.7146	57		1	2023-08-25 09:02:58	57dbac55ef9504		Canal planejado em atendimento ao Decreto nº 8.139/2013.

Id solicitação: 57dbac55e95b4

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (34) 3271-7152	E-mail: ricardo@sistamacancella.com.br
CNPJ: 21.315.791/0001-19	Número do Fistel: 50438307194
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 06/05/2031	
Observações: Ato nº 4.919, de 3 de agosto de 2015, publicado na Seção 1, página 209 do DOU de 5/8/15.	

Endereço Sede		
Logradouro: Avenida Treze	Complemento: – Sala 602 – Ed. Ituiutaba	
Bairro: Centro	Numero: 602	
Município: Ituiutaba	UF: MG	CEP: 38300140

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Av, treze	Complemento: 11º andar - Edifício Ituiutaba	
Bairro: Centro	Numero: 658	
Município: Ituiutaba	UF: MG	CEP: 38300076

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: AV. TREZE	Complemento: SALA 602 - EDIFÍCIO ITUIUTABA	
Bairro: Centro	Numero: 658	
Município: Ituiutaba	UF: MG	CEP: 38300076

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Ituiutaba	UF: MG

Parâmetros Técnicos			
Canal: 255	Frequência: 98.9 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 3.7146kW
HCI: 57 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação



23/09/2023 eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Anexo CONSULTAS ANATEL (16079905) - SEI 53115.915441/2023-80 / pg. 31

Informações Gerais	
Número da Estação: 1014505035	Número Indicativo: ZYN102
Data Último Licenciamento: 25/11/2022	Número da Licença: 53500.324327/2022-13

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 18° 58' 18.01" S	Longitude: 49° 27' 45.00" W	Cota da base: 563.4 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002480300528	Modelo: SP 5000 ágil
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda	Potência de Operação: 5.0 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF 78-50JAA0	Fabricante: RFS – RADIO FREQUENCY SYSTEMS		
Comprimento da Linha: 65 m	Atenuação: 1.124 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: FV-02-S-255	Fabricante: IDEAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA				
Ganho: -0.06 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 160 °	Polarização: Circular	HCI: 57 m	ERP Máxima: 3.71 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.6	5°: 0.6	10°: 0.6	15°: 0.5	20°: 0.5	25°: 0.4	30°: 0.4	35°: 0.3	40°: 0.3	45°: 0.2	50°: 0.2	55°: 0.1
60°: 0.1	65°: 0.1	70°: 0	75°: 0	80°: 0	85°: 0	90°: 0	95°: 0	100°: 0.1	105°: 0.1	110°: 0.1	115°: 0.2
120°: 0.2	125°: 0.3	130°: 0.3	135°: 0.4	140°: 0.4	145°: 0.5	150°: 0.5	155°: 0.6	160°: 0.6	165°: 0.6	170°: 0.6	175°: 0.6
180°: 0.6	185°: 0.6	190°: 0.6	195°: 0.6	200°: 0.5	205°: 0.5	210°: 0.5	215°: 0.5	220°: 0.5	225°: 0.4	230°: 0.4	235°: 0.4
240°: 0.4	245°: 0.4	250°: 0.4	255°: 0.4	260°: 0.4	265°: 0.4	270°: 0.4	275°: 0.4	280°: 0.4	285°: 0.4	290°: 0.4	295°: 0.4
300°: 0.5	305°: 0.5	310°: 0.5	315°: 0.6	320°: 0.6	325°: 0.6	330°: 0.7	335°: 0.7	340°: 0.7	345°: 0.7	350°: 0.7	355°: 0.7

Coordenadas por radial											
0°: Lat 18°54'18.51" S Lon 49°27'45" W	5°: Lat 18°53'22.73" S Lon 49°27'17.7" W	10°: Lat 18°53'54.13" S Lon 49°26'55.82" W	15°: Lat 18°54'54.16" S Lon 49°26'47.26" W	20°: Lat 18°54'59.69" S Lon 49°26'28.7" W	25°: Lat 18°54'28.05" S Lon 49°25'51.65" W	30°: Lat 18°53'32.44" S Lon 49°24'35.78" W	35°: Lat 18°53'32.44" S Lon 49°24'13.68" W	40°: Lat 18°54'38.19" S Lon 49°24'30.05" W	45°: Lat 18°54'55.09" S Lon 49°24'10.53" W	50°: Lat 18°54'12.54" S Lon 49°23'35.87" W	55°: Lat 18°54'30.79" S Lon 49°22'2.11" W
60°: Lat 18°55'16.53" S Lon 49°22'12.86" W	65°: Lat 18°55'26.53" S Lon 49°21'16.51" W	70°: Lat 18°55'38.08" S Lon 49°20'0.94" W	75°: Lat 18°56'10.78" S Lon 49°19'23.75" W	80°: Lat 18°56'56.72" S Lon 49°19'38.6" W	85°: Lat 18°57'42.95" S Lon 49°19'04.28" W	90°: Lat 18°58'17.91" S Lon 49°18'36.4" W	95°: Lat 18°58'41.72" S Lon 49°18'25.73" W	100°: Lat 18°58'55.44" S Lon 49°18'02.27" W	105°: Lat 18°59'13.83" S Lon 49°17'45.58" W	110°: Lat 18°59'31.78" S Lon 49°17'25.54" W	115°: Lat 18°59'48.25" S Lon 49°17'02.54" W
120°: Lat 19°0'53.27" S Lon 49°13'0.46" W	125°: Lat 19°1'46.03" S Lon 49°12'30.63" W	130°: Lat 19°1'52.87" S Lon 49°12'14.07" W	135°: Lat 19°1'14.04" S Lon 49°12'24.38" W	140°: Lat 19°1'3.3" S Lon 49°11'18.29" W	145°: Lat 19°1'10.88" S Lon 49°10'25.36" W	150°: Lat 19°1'20.77" S Lon 49°10'25.38" W	155°: Lat 19°1'29.27" S Lon 49°10'26.10" W	160°: Lat 19°1'36.32" S Lon 49°10'26.65" W	165°: Lat 19°1'41.86" S Lon 49°10'26.47" W	170°: Lat 19°1'45.85" S Lon 49°10'27.62" W	175°: Lat 19°1'48.25" S Lon 49°10'27.54" W
180°: Lat 19°2'41.22" S Lon 49°27'45" W	185°: Lat 19°2'30.77" S Lon 49°28'8.39" W	190°: Lat 19°3'33.27" S Lon 49°28'43.81" W	195°: Lat 19°4'8.44" S Lon 49°29'24.35" W	200°: Lat 19°3'32.18" S Lon 49°29'45.99" W	205°: Lat 19°3'59.7" S Lon 49°30'33.59" W	210°: Lat 19°3'44.5" S Lon 49°31'4.45" W	215°: Lat 19°3'46.24" S Lon 49°31'48.19" W	220°: Lat 19°2'59.52" S Lon 49°31'54.94" W	225°: Lat 19°1'50.92" S Lon 49°31'30.26" W	230°: Lat 19°1'31.54" S Lon 49°31'49.02" W	235°: Lat 19°1'27" S Lon 49°32'30.6" W
240°: Lat 19°1'26.44" S Lon 49°33'30.38" W	245°: Lat 19°1'1.26" S Lon 49°33'55.52" W	250°: Lat 19°0'28.48" S Lon 49°34'4.44" W	255°: Lat 18°59'46.91" S Lon 49°33'36.24" W	260°: Lat 18°59'21.72" S Lon 49°34'7.79" W	265°: Lat 18°58'50.34" S Lon 49°34'17.19" W	270°: Lat 18°58'17.88" S Lon 49°34'43.75" W	275°: Lat 18°57'40.04" S Lon 49°35'22.09" W	280°: Lat 18°56'57.54" S Lon 49°35'46.46" W	285°: Lat 18°56'15.71" S Lon 49°35'46.89" W	290°: Lat 18°55'29.95" S Lon 49°35'52.61" W	295°: Lat 18°54'18.28" S Lon 49°36'47.92" W
300°: Lat 18°53'17.82" S Lon 49°36'54.12" W	305°: Lat 18°53'11.83" S Lon 49°35'26.91" W	310°: Lat 18°52'47.13" S Lon 49°34'41.59" W	315°: Lat 18°52'47.6" S Lon 49°33'34.1" W	320°: Lat 18°52'23.72" S Lon 49°32'59.11" W	325°: Lat 18°51'55.3" S Lon 49°32'28.15" W	330°: Lat 18°51'37.52" S Lon 49°31'49.31" W	335°: Lat 18°51'36.1" S Lon 49°31'3.03" W	340°: Lat 18°51'48.05" S Lon 49°30'14.98" W	345°: Lat 18°52'36.72" S Lon 49°29'21.64" W	350°: Lat 18°53'58.8" S Lon 49°28'33.31" W	355°: Lat 18°54'9.98" S Lon 49°28'7.94" W

Distância por radial											
0°: 7.4	5°: 9.16	10°: 8.28	15°: 6.52	20°: 6.52	25°: 7.84	30°: 11.06	35°: 10.77	40°: 8.86	45°: 8.86	50°: 11.79	55°: 12.23



60°: 11.21	65°: 12.52	70°: 14.43	75°: 15.16	80°: 14.43	85°: 12.38	90°: 10.77	95°: 8.42	100°: 6.67	105°: 6.67	110°: 6.67	115°: 7.54
120°: 9.59	125°: 11.21	130°: 10.33	135°: 7.69	140°: 6.67	145°: 6.52	150°: 6.52	155°: 6.52	160°: 6.52	165°: 6.52	170°: 6.52	175°: 6.52
180°: 8.13	185°: 7.84	190°: 9.89	195°: 11.21	200°: 10.33	205°: 11.65	210°: 11.65	215°: 12.38	220°: 11.35	225°: 9.3	230°: 9.3	235°: 10.18
240°: 11.65	245°: 11.94	250°: 11.79	255°: 10.62	260°: 11.35	265°: 11.5	270°: 12.23	275°: 13.4	280°: 14.28	285°: 14.58	290°: 15.16	295°: 17.5
300°: 18.53	305°: 16.48	310°: 15.89	315°: 14.43	320°: 14.28	325°: 14.43	330°: 14.28	335°: 13.7	340°: 12.82	345°: 10.91	350°: 8.13	355°: 7.69

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 008400300528	Modelo: SP 5250
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda	Potência de Operação: 0.3 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 3.71 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
530000176942014 94	8	Termo Aditivo	MC	15/03/2021	06/05/2021	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
201511947	61	Portaria	MC	31/01/1949	12/02/1949	Outorga	Jurídico
9999	91088	Decreto	PR	12/03/1985	13/03/1985	Renovação	Jurídico
9999	11111	Decreto	PR	22/09/1997	23/09/1997	Renovação	Jurídico
9999	70	Decreto Legislativo	CN	05/05/2000	08/05/2000	Renovação	Jurídico
9999	9953	Ato	SCM	03/07/2000	06/07/2000	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	10961	Ato	SCM	21/08/2000	28/08/2000	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	310	Portaria	SSCE	22/05/2007	06/07/2007	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	00	Decreto	PR	04/03/2010	05/03/2010	Renovação	Jurídico
9999	186	Decreto Legislativo	CN	19/02/2013	20/02/2013	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.055438/201 7-15	8290	Ato	ORLE	27/04/2017	11/05/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.034014/202 2-76	5802	Ato	ORLE	27/04/2022	06/05/2022	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico



Horário de funcionamento



Id solicitação: 57dbac6309069

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (34) 3271-7152	E-mail: ricardo@sistemacancella.com.br
CNPJ: 21.315.791/0001-19	Número do Fistel: 04008012486
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 01/05/2004	Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 01/05/2024	
Observações: SG27/88,SNC72/90,SSC69/96,RESOLUCAO ANATEL 117/99;ATO Nº 4.772, DE 15/08/2008, PUBLICADO NO DOU. DE 19/08/2008.	

Endereço Sede		
Logradouro: Avenida Treze	Complemento: – Sala 602 – Ed. Ituiutaba	
Bairro: Centro	Numero: 602	
Município: Ituiutaba	UF: MG	CEP: 38300140

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: JARDIM UMUARAMA, PROXIMO A BR-365	Complemento:	
Bairro:	Numero: .	
Município: Ituiutaba	UF: MG	CEP: 38300000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA VINTE E DOIS, Nº 783 - 6º ANDAR	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: .	
Município: Ituiutaba	UF: MG	CEP: 38300000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Ituiutaba	UF: MG

Parâmetros Técnicos			
Canal:	Frequência: 1240 KHz	Classe: C	ERP Máxima: ERP dia: *** ERP noite: ***kW
Altura: m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação



22/13:12:53 Emitido eletronicamente, após conferência com original.

<https://infodeg-autenticidade-assinatura.camara-legis.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d/12180232807/p/35>

Informações Gerais	
Número da Estação: 322322790	Número Indicativo: ZYL303
Data Último Licenciamento: 20/12/2000	Número da Licença: 000945/2000

Sistema de Terra	
Número de Torres: 1	Número de Radiais: 120
Altura da Torre: 61.00	Comprimento de Radiais: 88.00
Espaçamento entre radiais: 3.00	Condutividade: 3

Carga Topo	
Figura geométrica:	
Dimensão:	Altura:

Campo Característico		
Campo Característico: .00 mV/m		
Estação Principal		
Localização		
Latitude: 18° 58' 35.00" S	Longitude: 49° 30' 20.00" W	Cota da base: 0 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 020200704119	Modelo: DA-1
Fabricante: Continental Eletrônica do Brasil Ltda.	Potência de Operação: 1.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo:		Fabricante:	
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: ohms

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 020200704119	Modelo: DA-1
Fabricante: Continental Eletrônica do Brasil Ltda.	Potência de Operação: 1.000 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
201511947	61	Portaria	MC	31/01/1949	12/02/1949	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	310	Portaria	MC	22/05/2007	06/07/2007	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Órgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	91088	Decreto	PR	12/03/1985	13/03/1985	Renovação	Jurídico
9999	11111	Decreto	PR	22/09/1997	23/09/1997	Renovação	Jurídico
9999	70	Decreto Legislativo	CN	05/05/2000	08/05/2000	Renovação	Jurídico
9999	9953	Ato	SCM	03/07/2000	06/07/2000	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	10961	Ato	SCM	21/08/2000	28/08/2000	Autoriza a Alteração de Características	Técnico



9999	310	Portaria	SSCE	22/05/2007	06/07/2007	Técnicas da Estação Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	0	Decreto	PR	04/03/2010	05/03/2010	Renovação	Jurídico
9999	186	Decreto Legislativo	CN	19/02/2013	20/02/2013	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.055438/2017-15	8290	Ato	ORLE	27/04/2017	11/05/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53000017694201494	8	Termo Aditivo	MC	15/03/2021	06/05/2021	Adaptação de Outorga	Jurídico
53000006045201034	470	Portaria	MC	20/12/2022	22/12/2022	Devolução de Canal	Jurídico

Horário de funcionamento



22/13:12:53 Eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Licenciamento da Estação, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação do extrato do presente Termo Aditivo; e

b) iniciar a execução do serviço no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da emissão da Licença de Funcionamento da Estação.

Cláusula 3ª. O canal de radiofrequência outorgado à PERMISSONÁRIA, para a prestação do serviço objeto do presente Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

§ 1º O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a PERMISSONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º O Ministério das Comunicações, por meio da Agência de Telecomunicações (Anatel), poderá, a qualquer tempo, proceder com a revisão ou substituição dos canais de radiofrequência outorgados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da PERMISSONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

Cláusula 4ª. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas “a” e “b” da Cláusula 2ª caracterizará o desinteresse da PERMISSONÁRIA na adaptação da outorga, implicando na revogação da outorga do respectivo canal de radiofrequência para operação em frequência modulada.

Cláusula 5ª. Caso a concessão seja cancelada antes de vencido o prazo de outorga, o presente Termo Aditivo será considerado automaticamente rescindido, sem que a PERMISSONÁRIA tenha direito a qualquer indenização ou retorno das operações em ondas médias.

Parágrafo único. Findo o prazo da permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, sem que haja a renovação, a outorga será declarada perempta e o Termo Aditivo considerado expirado juntamente com seu contrato.

Cláusula 6ª. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste Termo Aditivo.

Cláusula 7ª. Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora, agora em Frequência Modulada, no município de **ITUJUBA**, estado de **MINAS GERAIS**.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes perante 2 (duas) testemunhas.



(assinado eletronicamente)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d> / pg. 39

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

Ministro de Estado das Comunicações

(assinado eletronicamente)
Secretário de Radiodifusão

(assinado eletronicamente)
Diretor de Outorga e Pós-Outorga

(assinado eletronicamente)
Marconi Marchiori
RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA
Permissionária

(assinado eletronicamente)
Testemunha

(assinado eletronicamente)
Testemunha



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 26/01/2021, às 19:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão, Secretário de Radiodifusão**, em 28/01/2021, às 13:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros, Coordenador-Geral de Outorgas**, em 29/01/2021, às 13:10 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Abud Filho, Coordenador de Engenharia de Radiodifusão e Serviços Ancilares**, em 29/01/2021, às 15:11 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCONI MARCHIORI (E), Usuário Externo**, em 03/02/2021, às 07:12 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



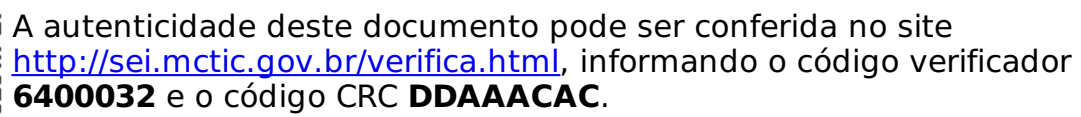
Documento assinado eletronicamente por **Fábio Salustino Mesquita Faria, Ministro de Estado das Comunicações**, em 15/03/2021, às 19:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d> / pg. 40

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



SEI n° 6400032



4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO DE CONCESSÃO. PARTES: União e RÁDIO FM VENEZA LTDA.
ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Rádio FM Veneza Ltda.
OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Eusébio, estado do Ceará (Processo nº 53000.013850/2014-48).
VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.
DATA E ASSINATURA: 27 de Abril de 2021. FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA. Ministro de Estado das Comunicações, Carlos Alberto da Silva - Procurador da Rádio FM Veneza Ltda.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO DE CONCESSÃO. PARTES: União e RÁDIO CHARRUA LTDA.
ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Rádio Charrua Ltda.
OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Uruguaiana, estado de Rio Grande do Sul (Processo 53900.027969/2014-54).
VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.
DATA E ASSINATURA: 15 de março de 2021. FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA. Ministro de Estado das Comunicações, JOÃO RENÊ COBELLI - Administrador da RÁDIO CHARRUA LTDA.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO DE CONCESSÃO. PARTES: União e RÁDIO DIFUSORA UBIRATANENSE LTDA.
ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Rádio Difusora Ubiratanense Ltda.
OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Ubiratã, no estado do Paraná (Processo 53000.015766/2014-69).
VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.
DATA E ASSINATURA: 15 de março de 2021. FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA. Ministro de Estado das Comunicações, ADRIANA COLPANI - Administradora da RÁDIO DIFUSORA UBIRATANENSE LTDA.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO DE CONCESSÃO. PARTES: União e RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA.
ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Rádio Platina de Ituiutaba Ltda.
OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Ituiutaba, estado de Minas Gerais (Processo 53000.017694/2014-94).
VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.
DATA E ASSINATURA: 15 de março de 2021. FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA. Ministro de Estado das Comunicações, MARCONI MARCHIORI - Administrador da RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA.

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

EDITAL Nº 114/2020/SEI-MCOM, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 53900.055790/2015-78

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Portaria nº 3.238, de 20 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2018, no PARECER Nº 928/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, na NOTA TÉCNICA Nº 6581/2020/SEI-MCOM e na NOTA TÉCNICA nº 8822/2020/SEI-MCTIC, constantes do processo Processo nº 53900.055790/2015-78, resolve:

a) anular o EDITAL Nº 35/2019/SEI-MCTIC, de 03 de abril de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 17 de abril de 2019, bem como todos os atos subsequentes dele decorrentes; e

b) neste mesmo ato, homologar o procedimento de seleção para outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Guaratuba, Estado do Paraná, por meio do canal 296E, Classe B2, referente ao Edital de Seleção Pública nº 78/2015/SEI-MC, publicado no Diário Oficial da União de 26 de outubro de 2015, e adjudicar seu objeto à FUNDAÇÃO BRITO JÚNIOR DE RÁDIO E TV EDUCATIVA - SP, nos termos da legislação vigente, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste Edital.

Caso, após a publicação da presente homologação, a entidade vencedora seja habilitada em várias seleções concomitantemente, em número que possa vir a exceder aos limites do art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, será realizado sorteio público, em conformidade com o art. 21, §§ 2º a 4º, da Portaria nº 3.238, de 2018, a fim de obter localidades em número compatível com o limite de outorgas.

Encaminhem-se os processos das demais entidades concorrentes ao Setor de Arquivo, considerando a conclusão do procedimento de seleção.

ANEXO

ENTIDADE	TIPO	PROCESSO	CLASSIFICAÇÃO	IES CONVENIADA	IGC	PROPOSTA	SITUAÇÃO (Detalhamento nas Notas Técnicas nº 3080/2019, nº 8822/2020 e nº 6581/2020)
Centro Integrado de Educação, Ciência e Tecnologia Ltda (Uninter Educacional S/A).	Instituição de Educação Superior Privada.	53900.074715/2015-14	1º Lugar	Não se aplica	-	Indeferida	Não apresentou a documentação complementar, solicitada na Nota Técnica nº 8822/2020.
Fundação Brasil Ecoar.	Fundação de Direito Privado.	53900.076318/2015-79	2º Lugar	Universidade Federal de Sergipe - UFS	3.0186	Desistência.	Entidade desistiu de participar do procedimento de seleção.
Fundação Brito Júnior de Rádio e TV Educativa.	Fundação de Direito Privado.	53900.000133/2016-74	3º Lugar	Instituto Municipal de Ensino Superior de São Manuel do Estado de São Paulo - IMES	2.3763	Vencedora (Deferida)	Fundação privada, sem sede na localidade, vencedora da seleção.
Fundação Cultura Solidária.	Fundação de Direito Privado.	53900.077044/2015-35	4º Lugar	Universidade Católica do Salvador	2.1713	Indeferida	Não apresentou a documentação complementar, solicitada na Nota Técnica nº 8822/2020.
Fundação Onda Verde de Radiodifusão Brasil.	Fundação de Direito Privado.	53900.073654/2015-60	5º Lugar (empate)	Universidade de São Paulo - USP	-	Indeferida	Não apresentou a documentação complementar, solicitada na Nota Técnica nº 8822/2020.
Fundação Regional de Radiodifusão Educativa.	Fundação de Direito Privado.	53900.067479/2015-71	5º Lugar (empate)	Universidade Evangélica do Brasil - UEBRA (instituição não credenciada no MEC).	-	Indeferida	Não apresentou a documentação complementar, solicitada na Nota Técnica nº 8822/2020.
Fundação Expansão Cultural Rádio e TV Canoinhas.	Fundação de Direito Privado.	53900.069839/2015-70	5º Lugar (empate)	-	-	Indeferida	Não apresentou a documentação complementar, solicitada na Nota Técnica nº 8822/2020.
Fundação Cultural Portal da Comunicação.	Fundação de Direito Privado.	53900.076387/2015-82	-	-	-	Desclassificada	Natureza Jurídica de Associação Privada, constituída há menos de um ano do Edital.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

EDITAL Nº 143/2020/SEI-MCOM, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 53900.055768/2015-28

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Portaria nº 3.238, de 20 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2018, na NOTA TÉCNICA Nº 14126/2019/SEI-MCTIC e na NOTA TÉCNICA Nº 7559/2020/SEI-MCOM, constantes do Processo nº 53900.055768/2015-28, resolve:

a) anular o EDITAL Nº 280/2018/SEI-MCTIC, de 25 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 31 de janeiro de 2019; e

b) neste mesmo ato, homologar o procedimento de seleção para outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Itapetim, estado do Pernambuco, por meio do canal 256E, Classe C, referente ao Edital de Seleção Pública nº 78/2015/SEI-MC, publicado no Diário Oficial da União de 26 de outubro de 2015, e adjudicar seu objeto (habilitação condicionada) à FUNDAÇÃO JOSÉ FRANCISCO FILHO - FUNDIDI, nos termos da legislação vigente, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste Edital.

Caso, após a publicação da presente homologação, a entidade vencedora seja habilitada em várias seleções concomitantemente, em número que possa vir a exceder aos limites do art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, será realizado sorteio público, em conformidade com o art. 21, §§ 2º a 4º, da Portaria nº 3.238, de 2018, a fim de obter localidades em número compatível com o limite de outorgas.

Encaminhem-se os processos das demais entidades concorrentes ao Setor de Arquivo, considerando a conclusão do procedimento de seleção.

ANEXO

ENTIDADE	TIPO	PROCESSO	CLASSIFICAÇÃO	IES CONVENIADA	IGC	PROPOSTA	SITUAÇÃO (Detalhamento na Nota Técnica Nº 7559/2020 6293022)
FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR	Fundação de Direito Privado	53900.076327/2015-60	1º Lugar	Universidade Federal de Sergipe - UFS	3,0186	Indeferida Desistência	Fundação privada. Processo indeferido por desistência expressa da vencedora (protocolo nº 53900.061670/2016-91)
FUNDAÇÃO JOSÉ FRANCISCO FILHO - FUNDIDI	Fundação de Direito Privado	53900.077715/2015-68	2º Lugar	Centro Educacional e Desportivo FASE - Faculdade Santa Emília (atualmente Faculdade Joaquim Nabuco de Olinda)	2,8194	Vencedora (Deferida forma condicionada)	Entidade vencedora do procedimento de seleção.
FUNDAÇÃO CULTURA SOLIDÁRIA	Fundação de Direito Privado	53900.077057/2015-12	3º Lugar	Universidade Católica do Salvador	2,1713	Indeferida	Não apresentou recurso/documentação, solicitada na Nota Técnica nº 14126/2020.



NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA				CNPJ 21315791000119
Nº DA ESTAÇÃO 1014505035	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 18° 58' 18.01" S	LONGITUDE 49° 27' 45.00" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Av, treze, nº 658.	DISTRITO		
BAIRRO Centro	MUNICÍPIO Ituiutaba	UF MG	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	06/05/2031		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	Ituiutaba	UF:	MG
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	98.9 MHz	CANAL:	255
CLASSE:	A4	COTA BASE DA TORRE:	563.4
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYN102		
NOME FANTASIA:		NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	Ituiutaba		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	AV. TREZE	BAIRRO:	Centro
MUNICÍPIO:	Ituiutaba	UF:	MG
NUMERO:	658	COMPLEMENTO:	SALA 602 - EDIFÍCIO ITUIUTABA
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	-	UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Omnidirecional		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Auad Correa Equipamentos	MODELO:	SP 5000 ágil
	Eletrônicos Ltda		
CÓDIGO:	002480300528	POTÊNCIA:	5.0 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:	Auad Correa Equipamentos	MODELO:	SP 5250
	Eletrônicos Ltda		
CÓDIGO:	008400300528	POTÊNCIA:	0.3 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2			
FABRICANTE:		MODELO:	
		POTÊNCIA:	
CÓDIGO:			kW
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	IDEAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE	MODELO:	FV-02-S-255
	ANTENAS LTDA		
POLARIZAÇÃO:	Circular	GANHO:	-0.06 dBd
DESCRIÇÃO:	ANTENA 2 ELEMENTOS	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	160 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	57 m	BEAM TILT:	0 graus
ANTENA AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	
		GANHO:	dBd
POLARIZAÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
DESCRIÇÃO:		BEAM TILT:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m		
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	RFS - RADIO FREQUENCY SYSTEMS	MODELO:	LCF 78-50JAA0
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	
RDS			
Código PI:			

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 25/08/2023 09:02:59



Emitido Em
25/11/2022

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/NZ4K93b9-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Esta licença pode ser validada em

<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NcYixTQ1JcQ2xhc3NMZWlnbmNhOjoyMDIzNjRlODk4NzI0>





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA

CNPJ: 21.315.791/0001-19

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 09:08:36 do dia 25/08/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 24/09/2023.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[as.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC](https://anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC)

ANEXO CONSULTAS ANATEL (11079905) - SLE 33115:015441/2023-80 / pg. 44



BOM DIA

SABRINA MOURA DE LIMA

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIGEC >>> CONSULTAS GERAIS >>> Consultar Extrato de Lançamentos > menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA

Nº FISTEL: 50438307194

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 21315791000119

Situação: Não licenciada

Data Validade: + CADIN: Não

Incidência FUST: Integral

Data Início Operação Comercial: + UF: MG

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Proc. Caducidade: Não

End. Sede: Avenida Treze 602 - -- Sala 602 - Ed. Ituiutaba

Bairro: Centro

Município: Ituiutaba

CEP: 38300-140

UF: MG

End. Corresp.:

Bairro:

Município:

CEP:

UF:

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
7242 - PPDUR	1	2022	25/05/2022	R\$ 280,70	25/04/2022	280,70	280,70	0001  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2022	05/12/2022	R\$ 2.600,00	26/10/2022	2.600,00	2.600,00	0002  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 858,00	31/03/2023	858,00	858,00	0003  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 130,00	31/03/2023	130,00	130,00	0004  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
Total devido em 25/08/2023 (em reais):										0,00
Total de créditos em 25/08/2023 (em reais):										0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
PF - Parcelamento: Parcela Fiscal

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel



4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDAATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDAATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
	9344	Diferença de Tarifa Aérea



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

asnet/sigec/Tabela/Receita/Consulta.asp?SISQsmodulo=3761

https://sigec-autenticacao-asnatura.camda.regio/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

Anexo CONSULTAS ANATEL (11079905)

SEL733115:015441/2023-80 / pg. 47

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sigec/sistema-integrado-de-gestao-de-creditos-da-anatel/sis/modulo=3761>
<https://sigec/sistema-integrado-de-gestao-de-creditos-da-anatel/sis/modulo=3761>
<https://sigec/sistema-integrado-de-gestao-de-creditos-da-anatel/sis/modulo=3761>



BOM DIA

SABRINA MOURA DE LIMA

Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	21.315.791/0001-19

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 07611415107 - SABRINA MOURA DE LIMA Data: 25/08/2023 Hora: 09:13:13



4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

Dados da consulta	Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ													
CNPJ: 21.315.791/0001-19													
RADIO PLATINA DE ITUJUBA LTDA													
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICÍPIO		
MARCONI MARCHIORI	141.007.514-15	RADIO PLATINA DE ITUJUBA LTDA	21.315.791/0001-19	Dirêtor (ADMINISTRADOR)	0			FM	--	MG	Buzios		
ROSANA CANCELA PINHEIRO ALVES	766.145.578-53	RADIO PLATINA DE ITUJUBA LTDA	21.315.791/0001-19	Sócio	8013693	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Ituajuba		
		RADIO PLATINA DE ITUJUBA LTDA	21.315.791/0001-19	Sócio	80946	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Ituajuba		

Usuário: 07611415107 - SABRINA MOURA DE LIMA Data: 25/08/2023 Hora: 09:13:48



Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 161.007.516-15											
NOME	CNPJ / CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
MARCINI MARCIORI	161.007.516-15	RADIO PLATINA DE ITULUTABA LTDA	21.315.791.0001-18	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	-	-	FM	--	MG	Itulutaba
		RADIO PLATINA DE ITULUTABA LTDA	21.315.791.0001-18	Sócio	801.993	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Itulutaba

Usuário: 07611415107 - SABRINA MOURA DE LIMA Data: 25/08/2023 Hora: 09:14:11

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 766.145.576-53											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtde. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICÍPIO
ROSÁNA CANCELA PINHEIRO ALVES	766.145.576-53	RADIO PLATINA DE ITULUITABA LTDA	21.315.793/0001-19	Sócio	80946	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Ituluitaba

Usuário: 07611415107 - SABRINA MOURA DE LIMA Data: 25/08/2023 Hora: 09:14:30

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 21.315.791/0001-19 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/04/1967

NOME EMPRESARIAL
RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA

TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
ME

CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
60.10-1-00 - Atividades de rádio

CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS
Não informada

CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURIDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
AV TREZE

NUMERO
658

COMPLEMENTO
SALA: 602; EDIF: ITUIUTABA;

CEP
38.300-140

BAIRRO/DISTRITO
CENTRO

MUNICIPIO
ITUIUTABA

UF
MG

ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONTABILSYSTEMACANCELLA@COM4.COM.BR

TELEFONE
(34) 3271-7152/ (34) 3271-7157

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 25/08/2023 às 09:53:42 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

CONSULTAR QSA

VOLTAR

IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	21.315.791/0001-19
NOME EMPRESARIAL:	RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$80.946,39 (Oitenta mil e novecentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	MARCONI MARCHIORI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ROSANA CANCELA PINHEIRO ALVES
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 25/08/2023 às 09:54 (data e hora de Brasília).

VOLTAR

IMPRIMIR



[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 21.315.791/0001-19
Razão Social: RADIO PLATINA ITUIUTABA
Endereço: RUA VINTE E DOIS 783 / CENTRO / ITUIUTABA / MG / 38300-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 23/08/2023 a 21/09/2023

Certificação Número: 2023082319035285357302

Informação obtida em 25/08/2023 09:56:25

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

a-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf

<https://autenticacao.easbrasil.org.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

ANEXO CONSULTAS CERTIFICADO (11050122) - 3E1F531F3:015441/2023-80 / pg. 55

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA
CNPJ: 21.315.791/0001-19

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 12:50:56 do dia 10/04/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 07/10/2023.

Código de controle da certidão: **A092.8DC9.21B8.1FD7**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>



MUNICIPIO DE ITUIUTABA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Departamento de Receita
38300-132 - Avn 17, 1084 CENTRO ITUIUTABA MG

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número 383254/2023

Data Geração: 02/06/2023

Data Validade: 02/09/2023

Certificamos que não constam em nome do sujeito passivo identificado, nesta data, débitos com a Fazenda Pública Municipal, ressalvando o direito do município de cobrar quaisquer débitos que vierem a ser conhecidos e apurados após a expedição desta certidão.

Identificação

Crc	31229
Contribuinte	RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA
CNPJ ou CPF	21.315.791/0001-19
Inscrição Estadual ou RG	
Endereço	38300-140 - Avn 13, 658
Bairro	CENTRO Cidade: ITUIUTABA Estado: MG

Data Emissão: 02/06/2023

Tanto a veracidade da informação quanto a manutenção da condição de não devedor poderá ser verificada na seguinte página da Internet:

<https://www.ituiutaba.mg.gov.br>

Número: 383254/2023

Inscrição: 31229

ATENÇÃO: Qualquer rasura ou emenda **INVALIDARÁ** este documento.

Certidão Emitida Gratuitamente



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

ANEXO CONSULTAS CERTIDÕES (11080122)

SEI 93115.015441/2023-80 / pg. 57

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Negativa

CERTIDÃO EMITIDA EM:
02/06/2023

CERTIDÃO VALIDA ATÉ:
31/08/2023

NOME/NOME EMPRESARIAL: RADIO VILA REAL LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL:
342157219.00-48

CNPJ/CPF: 22.241.954/0001-29

SITUAÇÃO: Ativo

LOGRADOURO: AVE TREZE

NÚMERO: 658

COMPLEMENTO: AN 6,SL 603,SL SL SL SL

BAIRRO: CENTRO

CEP: 38300140

DISTRITO/POVOADO:

MUNICÍPIO: ITUIUTABA

UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PTA	DESCRIÇÃO

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em www.fazenda.mg.gov.br => certidão de débitos tributários => certificar documentos

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO:2023000653453624





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 21.315.791/0001-19
Certidão nº: 24518384/2023
Expedição: 02/06/2023, às 15:06:04
Validade: 29/11/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **21.315.791/0001-19**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: cnadt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

ANEXO CONSULTAS CERTIDÕES (11/05/22)

SEI 93715-015441/2023-80 / pg. 59

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

ITUIUTABA

CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA
CNPJ: 21.315.791/0001-19

Observações:

- Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;
- esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;
- A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 02 de Junho de 2023 às 14:52

ITUIUTABA, 02 de Junho de 2023 às 14:52

Código de Autenticação: 2306-0214-5225-0537-7917

Para validar esta certidão, acesse o sítio do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer rasura ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

1 de 1

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

ANEXO CONSULTAS CERTIDÕES (11080122)

SEI53115:015441/2023-80 / pg. 60

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

Data de Envio:

25/08/2023 11:12:22

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 53115.015441/2023-80

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à Rádio Platina de Ituiutaba Ltda (CNPJ nº 21.315.791/000119), executante do serviço de radiodifusão em frequência modulada, no município de Ituiutaba/MG, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial - Processo nº: 53115.015441/2023-80

Inez Joffily França

Sex, 25/08/2023 13:53

Para: COREP <corep@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora Rádio Platina de Ituiutaba Ltda (CNPJ nº 21.315.791/000119), executante do serviço de radiodifusão em frequência modulada, no município de Ituiutaba/MG, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>**Enviado:** sexta-feira, 25 de agosto de 2023 11:12**Para:** cgfm <cgfm@mcom.gov.br>**Assunto:** Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.015441/2023-80

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à Rádio Platina de Ituiutaba Ltda (CNPJ nº 21.315.791/000119), executante do serviço de radiodifusão em frequência modulada, no município de Ituiutaba/MG, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://office.com/mail/none/id/AAMkAGI5NTJIMDQwLWRkODIiNGY4NC05ZDYxLWQ0OTczNTM2MDY5NOBGAAAAAAD31SCGCRSW...>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA**

CPF/CNPJ: **21.315.791/0001-19**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os [Sistemas ePAD e CGU-PJ](#) consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\)](#) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O [Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas \(CEPIM\)](#) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 07:29:22 do dia 23/01/2024 , com validade até o dia 22/02/2024.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: O2chyeVbfIUo4j7OMkNN

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.315.791/0001-19 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/04/1967
NOME EMPRESARIAL RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV TREZE	NÚMERO 658	COMPLEMENTO SALA: 602; EDIF: ITUIUTABA;
CEP 38.300-140	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ITUIUTABA
UF MG		
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILSISTEMACANCELLA@COM4.COM.BR		
TELEFONE (34) 3271-7152/ (34) 3271-7157		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 03/12/2024 às 16:52:33 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

Anexo certidões emitidas (12054066)

SEI 53119-013441/2023-80 / pg. 64

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	21.315.791/0001-19
NOME EMPRESARIAL:	RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$80.946,39 (Oitenta mil e novecentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	MARCONI MARCHIORI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ROSANA CANCELA PINHEIRO ALVES
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 03/12/2024 às 16:53 (data e hora de Brasília).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA
CNPJ: 21.315.791/0001-19

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 16:51:36 do dia 03/12/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 01/06/2025.

Código de controle da certidão: **EF0D.A360.F31F.7A88**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Anexo certidões emitidas (12054066)

SEI 53119-013441/2023-80 / pg. 66

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Negativa

CERTIDÃO EMITIDA EM:
03/12/2024

CERTIDÃO VALIDA ATÉ:
03/03/2025

NOME/NOME EMPRESARIAL: RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 342934561.00-94

CNPJ/CPF: 21.315.791/0001-19

SITUAÇÃO: Ativo

LOGRADOURO: AVENIDA TREZE

NÚMERO: 658

COMPLEMENTO: SALA 602 EDIF ITUIUTABA,

BAIRRO: CENTRO

CEP: 38300140

DISTRITO/POVOADO:

MUNICÍPIO: ITUIUTABA

UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO DO PTA

DESCRIÇÃO

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em www.fazenda.mg.gov.br => certidão de débitos tributários => certificar documentos

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO:2024000825795738

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número 447903/2024

Data Geração: 03/12/2024

Data Validade: 03/03/2025

Certificamos que não constam em nome do sujeito passivo identificado, nesta data, débitos com a Fazenda Pública Municipal, ressalvando o direito do município de cobrar quaisquer débitos que vierem a ser conhecidos e apurados após a expedição desta certidão.

Identificação

Crc	31229
Contribuinte	RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA
CNPJ ou CPF	21.315.791/0001-19
Inscrição Estadual ou RG	
Endereço	38300-140 - Avn 13, 658
Bairro	CENTRO Cidade: ITUIUTABA Estado: MG

Data Emissão: 03/12/2024

Tanto a veracidade da informação quanto a manutenção da condição de não devedor poderá ser verificada na seguinte página da Internet:

<https://www.ituiutaba.mg.gov.br>

Número: 447903/2024

Inscrição: 31229

ATENÇÃO: Qualquer rasura ou emenda **INVALIDARÁ** este documento.

Certidão Emitida Gratuitamente



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 21.315.791/0001-19

Razão Social: RADIO PLATINA ITUIUTABA

Endereço: RUA VINTE E DOIS 783 / CENTRO / ITUIUTABA / MG / 38300-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 21/11/2024 a 20/12/2024

Certificação Número: 2024112102180240629367

Informação obtida em 03/12/2024 17:02:27

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf

<https://infoleg-autenticadodelasignatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Anexo certidões emitidas (12054066) - SLE153119.013441/2023-80 / pg. 69

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 21.315.791/0001-19
Certidão nº: 83640731/2024
Expedição: 03/12/2024, às 17:03:41
Validade: 01/06/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **21.315.791/0001-19**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho. No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais. A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>). Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: cnadt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

SRD - Licenciamento

Version 1.0

Canais

Solicitações

Canais Excluídos

Consulta Histórico

Todos

RTV/RTVD Secundário

1 total de registros

1 - 50

50

Atualizar

Filtrar

Ação	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Canal	Frequência	Classe	Serviço	Serviço	Local Específico	Finalidade	Caráter
Editar dados da Outorga	(FM-C4) Canal Licenciado	21315791000119	RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA	50438307194	255	98.9	A4	230	FM		Comercial	P



4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

Id solicitação: 57dbac55e95b4

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (34) 3271-7152	E-mail: ricardo@sistemacancella.com.br
CNPJ: 21.315.791/0001-19	Número do Fistel: 50438307194
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 06/05/2031	
Observações: Ato nº 4.919, de 3 de agosto de 2015, publicado na Seção 1, página 209 do DOU de 5/8/15.	

Endereço Sede		
Logradouro: Avenida Treze	Complemento: – Sala 602 – Ed. Ituiutaba	
Bairro: Centro	Numero: 602	
Município: Ituiutaba	UF: MG	CEP: 38300140

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Av, treze	Complemento: 11º andar - Edifício Ituiutaba	
Bairro: Centro	Numero: 658	
Município: Ituiutaba	UF: MG	CEP: 38300076

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: AV. TREZE	Complemento: SALA 602 - EDIFÍCIO ITUIUTABA	
Bairro: Centro	Numero: 658	
Município: Ituiutaba	UF: MG	CEP: 38300076

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização			
Município: Ituiutaba		UF: MG	

Parâmetros Técnicos			
Canal: 255	Frequência: 98.9 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 3.7146kW
HCI: 57 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1014505035	Número Indicativo: ZYN102
Data Último Licenciamento: 25/11/2022	Número da Licença: 53500.324327/2022-13



24/18:12:45 eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

Anexo Anatel (12094763)

SEI 53115.01541/2023-80 / pg. 72

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 18° 58' 18.01" S	Longitude: 49° 27' 45.00" W	Cota da base: 563.4 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002480300528	Modelo: SP 5000 ágil
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda	Potência de Operação: 5.0 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF 78-50JAA0	Fabricante: RFS – RADIO FREQUENCY SYSTEMS		
Comprimento da Linha: 65 m	Atenuação: 1.124 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: FV-02-S-255	Fabricante: IDEAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA				
Ganho: -0.06 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 160 °	Polarização: Circular	HCI: 57 m	ERP Máxima: 3.71 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.6	5°: 0.6	10°: 0.6	15°: 0.5	20°: 0.5	25°: 0.4	30°: 0.4	35°: 0.3	40°: 0.3	45°: 0.2	50°: 0.2	55°: 0.1
60°: 0.1	65°: 0.1	70°: 0	75°: 0	80°: 0	85°: 0	90°: 0	95°: 0	100°: 0.1	105°: 0.1	110°: 0.1	115°: 0.2
120°: 0.2	125°: 0.3	130°: 0.3	135°: 0.4	140°: 0.4	145°: 0.5	150°: 0.5	155°: 0.6	160°: 0.6	165°: 0.6	170°: 0.6	175°: 0.6
180°: 0.6	185°: 0.6	190°: 0.6	195°: 0.6	200°: 0.5	205°: 0.5	210°: 0.5	215°: 0.5	220°: 0.5	225°: 0.4	230°: 0.4	235°: 0.4
240°: 0.4	245°: 0.4	250°: 0.4	255°: 0.4	260°: 0.4	265°: 0.4	270°: 0.4	275°: 0.4	280°: 0.4	285°: 0.4	290°: 0.4	295°: 0.4
300°: 0.5	305°: 0.5	310°: 0.5	315°: 0.6	320°: 0.6	325°: 0.6	330°: 0.7	335°: 0.7	340°: 0.7	345°: 0.7	350°: 0.7	355°: 0.7

Coordenadas por radial											
0°: Lat 18°54'18.51" S Lon 49°27'45" W	5°: Lat 18°53'22.73" S Lon 49°27'17.7" W	10°: Lat 18°53'54.13" S Lon 49°26'55.82" W	15°: Lat 18°54'54.16" S Lon 49°26'47.26" W	20°: Lat 18°54'59.69" S Lon 49°26'28.7" W	25°: Lat 18°54'28.05" S Lon 49°25'51.65" W	30°: Lat 18°53'7.9" S Lon 49°24'35.78" W	35°: Lat 18°53'32.44" S Lon 49°24'13.68" W	40°: Lat 18°54'38.19" S Lon 49°24'30.05" W	45°: Lat 18°54'55.09" S Lon 49°24'10.53" W	50°: Lat 18°54'12.54" S Lon 49°23'35.87" W	55°: Lat 18°54'30.79" S Lon 49°22'2.11" W
60°: Lat 18°55'16.53" S Lon 49°22'12.86" W	65°: Lat 18°55'26.53" S Lon 49°21'16.51" W	70°: Lat 18°55'38.08" S Lon 49°20'0.94" W	75°: Lat 18°56'10.78" S Lon 49°19'23.75" W	80°: Lat 18°56'56.72" S Lon 49°19'38.6" W	85°: Lat 18°57'42.95" S Lon 49°19'42.87" W	90°: Lat 18°58'17.91" S Lon 49°19'21.36" W	95°: Lat 18°58'41.72" S Lon 49°19'25.73" W	100°: Lat 18°58'55.44" S Lon 49°19'24.02" W	105°: Lat 18°59'13.83" S Lon 49°19'24.45" W	110°: Lat 18°59'31.78" S Lon 49°19'10.56" W	115°: Lat 18°59'59.19" S Lon 49°19'01.19" W
120°: Lat 19°0'53.27" S Lon 49°23'0.46" W	125°: Lat 19°1'46.03" S Lon 49°22'30.63" W	130°: Lat 19°1'52.87" S Lon 49°23'14.07" W	135°: Lat 19°1'14.04" S Lon 49°24'38.78" W	140°: Lat 19°1'3.3" S Lon 49°25'18.29" W	145°: Lat 19°1'10.88" S Lon 49°25'36.96" W	150°: Lat 19°1'20.77" S Lon 49°25'53.38" W	155°: Lat 19°1'29.27" S Lon 49°26'10.65" W	160°: Lat 19°1'36.32" S Lon 49°26'28.65" W	165°: Lat 19°1'41.86" S Lon 49°26'47.22" W	170°: Lat 19°1'45.85" S Lon 49°27'6.24" W	175°: Lat 19°1'48.25" S Lon 49°27'25.54" W
180°: Lat 19°2'41.22" S Lon 49°27'45" W	185°: Lat 19°2'30.77" S Lon 49°28'8.39" W	190°: Lat 19°3'33.27" S Lon 49°28'43.81" W	195°: Lat 19°4'8.44" S Lon 49°29'24.35" W	200°: Lat 19°3'32.18" S Lon 49°29'45.99" W	205°: Lat 19°3'59.77" S Lon 49°30'33.59" W	210°: Lat 19°3'44.5" S Lon 49°31'4.45" W	215°: Lat 19°3'46.24" S Lon 49°31'48.19" W	220°: Lat 19°2'59.52" S Lon 49°31'54.94" W	225°: Lat 19°1'50.92" S Lon 49°31'30.26" W	230°: Lat 19°1'31.54" S Lon 49°31'49.02" W	235°: Lat 19°1'27" S Lon 49°32'30.6" W
240°: Lat 19°1'26.44" S Lon 49°33'30.38" W	245°: Lat 19°1'1.26" S Lon 49°33'55.52" W	250°: Lat 19°0'28.48" S Lon 49°34'4.44" W	255°: Lat 18°59'46.91" S Lon 49°33'36.24" W	260°: Lat 18°59'21.72" S Lon 49°34'7.79" W	265°: Lat 18°58'50.34" S Lon 49°41'17.19" W	270°: Lat 18°58'17.88" S Lon 49°43'43.75" W	275°: Lat 18°57'40.04" S Lon 49°52.09" W	280°: Lat 18°56'57.54" S Lon 49°54.46" W	285°: Lat 18°56'15.71" S Lon 49°54.68" W	290°: Lat 18°55'29.95" S Lon 49°55.26" W	295°: Lat 18°54'18.28" S Lon 49°56.47" W
300°: Lat 18°53'17.82" S Lon 49°54.12" W	305°: Lat 18°53'11.83" S Lon 49°52.69" W	310°: Lat 18°52'47.13" S Lon 49°51.59" W	315°: Lat 18°52'47.6" S Lon 49°51.59" W	320°: Lat 18°52'23.72" S Lon 49°51.59" W	325°: Lat 18°51'55.3" S Lon 49°51.59" W	330°: Lat 18°51'37.52" S Lon 49°51.59" W	335°: Lat 18°51'36.1" S Lon 49°51.59" W	340°: Lat 18°51'48.05" S Lon 49°51.59" W	345°: Lat 18°52'36.72" S Lon 49°51.59" W	350°: Lat 18°53'58.8" S Lon 49°51.59" W	355°: Lat 18°54'9.98" S Lon 49°51.59" W

Distância por radial											
0°: 7.4	5°: 9.16	10°: 8.28	15°: 6.52	20°: 6.52	25°: 7.84	30°: 11.06	35°: 10.77	40°: 8.86	45°: 8.86	50°: 11.79	55°: 12.23
60°: 11.21	65°: 12.52	70°: 14.43	75°: 15.16	80°: 14.43	85°: 12.38	90°: 10.77	95°: 8.42	100°: 6.67	105°: 6.67	110°: 6.67	115°: 7.54
120°: 9.59	125°: 11.21	130°: 10.33	135°: 7.69	140°: 6.67	145°: 6.52	150°: 6.52	155°: 6.52	160°: 6.52	165°: 6.52	170°: 6.52	175°: 6.52
180°: 8.13	185°: 7.84	190°: 9.89	195°: 11.21	200°: 10.33	205°: 11.65	210°: 11.65	215°: 12.38	220°: 11.35	225°: 9.3	230°: 9.3	235°: 10.18
240°: 11.65	245°: 11.94	250°: 11.79	255°: 10.62	260°: 11.35	265°: 11.5	270°: 12.23	275°: 13.4	280°: 14.28	285°: 14.58	290°: 15.16	295°: 17.5



300°: 18.53	305°: 16.48	310°: 15.89	315°: 14.43	320°: 14.28	325°: 14.43	330°: 14.28	335°: 13.7	340°: 12.82	345°: 10.91	350°: 8.13	355°: 7.69

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 008400300528	Modelo: SP 5250
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda	Potência de Operação: 0.3 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 3.71 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
530000176942014 94	8	Termo Aditivo	MC	15/03/2021	06/05/2021	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
201511947	61	Portaria	MC	31/01/1949	12/02/1949	Outorga	Jurídico
9999	91088	Decreto	PR	12/03/1985	13/03/1985	Renovação	Jurídico
9999	11111	Decreto	PR	22/09/1997	23/09/1997	Renovação	Jurídico
9999	70	Decreto Legislativo	CN	05/05/2000	08/05/2000	Renovação	Jurídico
9999	9953	Ato	SCM	03/07/2000	06/07/2000	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	10961	Ato	SCM	21/08/2000	28/08/2000	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	310	Portaria	SSCE	22/05/2007	06/07/2007	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	00	Decreto	PR	04/03/2010	05/03/2010	Renovação	Jurídico
9999	186	Decreto Legislativo	CN	19/02/2013	20/02/2013	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.055438/201 7-15	8290	Ato	ORLE	27/04/2017	11/05/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.034014/202 2-76	5802	Ato	ORLE	27/04/2022	06/05/2022	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
530000683992013 15	10713	Portaria	MC	06/10/2023	30/10/2023	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento	





BOA TARDE
EDINEIA PEREIRA DA COSTA

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO » Consultas Gerais » **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		21.315.791/0001-19									
RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
MARCONI MARCHIORI	161.007.516-15	RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA	21.315.791/0001-19	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Ituiutaba
		RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA	21.315.791/0001-19	Sócio	8013693	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Ituiutaba
ROSANA CANCELA PINHEIRO ALVES	766.145.576-53	RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA	21.315.791/0001-19	Sócio	80946	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Ituiutaba

Usuário: 20027117120 - EDINEIA PEREIRA DA COSTA

Data: 03/12/2024

Hora: 17:24:59



BOA TARDE
EDINEIA PEREIRA DA COSTA
Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		161.007.516-15									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
MARCONI MARCHIORI	161.007.516-15	RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA	21.315.791/0001-19	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Ituiutaba
		RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA	21.315.791/0001-19	Sócio	8013693	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Ituiutaba

Usuário: 20027117120 - EDINEIA PEREIRA DA COSTA Data: 03/12/2024 Hora: 17:25:25



4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



BOA TARDE

EDINEIA PEREIRA DA COSTA

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 766.145.576-53											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ROSANA CANCELA PINHEIRO ALVES	766.145.576-53	RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA	21.315.791/0001-19	Sócio	80946	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Ituiutaba

Usuário: 20027117120 - EDINEIA PEREIRA DA COSTA

Data: 03/12/2024

Hora: 17:25:46



BOA TARDE

EDINEIA PEREIRA DA COSTA

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	21.315.791/0001-19

.

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 20027117120 - EDINEIA PEREIRA DA COSTA

Data: 03/12/2024

Hora: 17:24:24



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA

CNPJ: 21.315.791/0001-19

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 17:17:15 do dia 03/12/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 02/01/2025.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC

<https://anoteleg-autenticacao-e-assinatura.cam.ac.uk/12094785>

Anexo Anatel (12094785)

SER 93119.019-4/2023-80 / pg. 79



4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



Superintendência de Administração e Finanças
Gerência de Finanças
Orçamento e Arrecadação

Impresso por: EDINEIA PEREIRA DA COSTA

Data/Hora: 03/12/2024 17:19:34

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA

Nº FISTEL: 50438307194

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 21315791000119

Situação: Não licenciada

Data Validade:

CADIN: Não

Incidência FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

UF: MG

Proc. Caducidade: Não

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
7242 - PPDUR	1	2022	25/05/2022	R\$ 280,70	25/04/2022	280,70	280,70	0001	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2022	05/12/2022	R\$ 2.600,00	26/10/2022	2.600,00	2.600,00	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 858,00	31/03/2023	858,00	858,00	0003	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 130,00	31/03/2023	130,00	130,00	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R\$ 858,00	28/03/2024	858,00	858,00	0005	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R\$ 130,00	28/03/2024	130,00	130,00	0006	Quitado	0,00
Total devido em 03/12/2024 (em reais):										0,00
Total de créditos em 03/12/2024 (em reais):										0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal



4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



Superintendência de Administração e Finanças
Gerência de Finanças
Orçamento e Arrecadação

Impresso por: EDINEIA PEREIRA DA COSTA

Data/Hora: 03/12/2024 17:23:04

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA

Nº FISTEL: 04008012486

Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média

CNPJ/CPF: 21315791000119

Situação: Excluída

Data Validade:

CADIN: Não

Incidência FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

UF: MG

Proc. Caducidade: Não

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
1329 - TFF	1	1990	31/03/1990	4.829,64	31/03/1992	61.184,08	43.175,99	0001	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1991	31/03/1991	6.798,51	27/03/1991	2.424,81	109.629,05	0002		
					31/03/1992	18.008,09				
					15/01/1993	439.582,17			Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1992	31/03/1992	32.008,41	15/01/1993	329.953,12	329.953,12	0003		
					06/01/1994	20.016,51			Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	397.386,80	06/01/1994	13.626,01	13.626,01	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	10.066,34	04/04/1994	31.201,93	31.201,93	0005	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	53,61	31/03/1995	36,28	36,28	0006	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	53,61	29/03/1996	44,43	44,43	0007	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	53,61	31/03/1997	48,82	48,82	0008	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1998	31/03/1998	R\$ 486,00	31/03/1998	48,82	48,82	0009		
					21/08/1998	437,18	437,18		Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R\$ 486,00	31/03/1999	486,00	486,00	0010	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R\$ 486,00	31/03/2000	486,00	486,00	0011	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2000	19/01/2001	R\$ 972,00	17/01/2001	972,00	972,00	0012	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R\$ 486,00	30/03/2001	486,00	486,00	0013	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R\$ 486,00	01/04/2002	486,00	486,00	0014	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R\$ 486,00	31/03/2003	486,00	486,00	0015	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R\$ 486,00	31/03/2004	486,00	486,00	0016	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 486,00	31/03/2005	486,00	486,00	0017	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 486,00	31/03/2006	486,00	486,00	0018	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 486,00	02/04/2007	486,00	486,00	0019	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 486,00	31/03/2008	486,00	486,00	0021	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 437,40	31/03/2009	437,40	437,40	0022	Quitado	0,00
6530	0	2009	17/05/2009	R\$ 8.555,50	18/05/2009	8.555,50	8.555,50	0023	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R\$ 48,00	01/06/2009	48,00	48,00	0025	Quitado	0,00
6530	0	2009	04/07/2009	R\$ 23.000,50		0,00	0,00	0026	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 437,40	31/03/2010	437,40	437,40	0027	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 48,00	31/03/2010	48,00	48,00	0028	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 437,40	31/03/2011	437,40	437,40	0029	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 48,00	31/03/2011	48,00	48,00	0030	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 320,76	02/04/2012	320,76	320,76	0031	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 48,00	02/04/2012	48,00	48,00	0032	Quitado	0,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

https://anoteleg-autenticacao-assinatura.cam.ac.uk/01403808e-14d4e3-0194472023-80 / pg. 82

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 320,76	01/04/2013	320,76	320,76	0033	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 48,00	01/04/2013	48,00	48,00	0034	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 320,76	16/04/2014	340,91	340,91	0035	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 48,00	16/04/2014	51,01	51,01	0036	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 320,76	23/12/2015	415,55	415,55	0037	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 48,00	23/12/2015	62,18	62,18	0038	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 320,76	09/11/2016	412,85	412,85	0039	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 48,00	09/11/2016	61,78	61,78	0040	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 320,76	31/03/2017	320,76	320,76	0041	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 48,00	31/03/2017	48,00	48,00	0042	Quitado	0,00
7241 - PPDUR	0	2017	20/06/2017	R\$ 200,00	29/09/2017	225,20	225,20	0043	Quitado	0,00
6530	0	2017	13/07/2017	R\$ 53.275,78	13/07/2017	53.275,78	53.275,78	0044	Quitado	0,00
6530	0	2018	10/04/2018	R\$ 82.168,04	10/04/2018	82.168,04	82.168,04	0045	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 320,76	29/03/2018	320,76	320,76	0046	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 48,00	29/03/2018	48,00	48,00	0047	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 320,76	17/04/2019	341,96	341,96	0048	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 48,00	17/04/2019	51,17	51,17	0049	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 320,76	31/03/2020	320,76	320,76	0050	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 48,00	31/03/2020	48,00	48,00	0051	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 320,76	29/04/2021	354,67	354,67	0052	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 48,00	29/04/2021	53,07	53,07	0053	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	14/04/2022	R\$ 320,76	31/03/2022	320,76	320,76	0054	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	14/04/2022	R\$ 48,00	31/03/2022	48,00	48,00	0055	Quitado	0,00
Total devido em 03/12/2024 (em reais):										0,00
Total de créditos em 03/12/2024 (em reais):										0,00

Legenda do Campo Situação										
RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)										
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)										
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança										
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado										
RJ - Lançamento com Recurso Judicial										
RN - Lançamento com Recurso Denegado										
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União										
CD - Lançamento Inscrito no CADIN										
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa										
E - Lançamento em Execução Judicial										
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006										
MO - Multa de Ofício										
LO - Lançamento de Ofício										
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado										
PA - Parcelamento: Parcela										
BF - Benefício Fiscal										



4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação

Impresso por: **EDINEIA PEREIRA DA COSTA**

Data/Hora: **22/12/2023 14:29:14**

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital - MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarificação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
5343	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
5344	9344	Diferença de Tarifa Aérea
	9345	Cessão de Uso/Alugueis
	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/sigec/Tabela/Receita/consulta.asp?hdmImprimir=true

https://anatel.gov.br/sigec/Tabela/Receita/consulta.asp?hdmImprimir=true&4ef3-bfeb-764add27658d

Anexo Anatel (12094765)

SEI 493115.019441/2023-80 / pg. 84

5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Servios de Radiodifuso
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/sigec/Tabela/Receita/consulta.asp?hdmImprimir=true

https://anoteleg-autenticacao-assinatura.cam.ac.uk/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

Anexo Anatel (12094763)

SEL 93113.019441/2023-80 / pg. 85

331.5 (JUR)



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXV - Nº 183

TERÇA-FEIRA, 23 DE SETEMBRO DE 1997

PREÇO: R\$ 1,07

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	21085
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	21091
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	21093
MINISTÉRIO DA MARINHA	21097
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	21097
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	21098
MINISTÉRIO DA FAZENDA	21098
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	21108
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	21109
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	21109
MINISTÉRIO DA CULTURA	21111
MINISTÉRIO DO TRABALHO	21111
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	21112
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	21114
MINISTÉRIO DA SAÚDE	21115
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	21120
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	21120
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	21133
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	21135
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO	21145
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	21151
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	21151
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	21153
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	21188
PODER LEGISLATIVO	21188
PODER JUDICIÁRIO	21189
ÍNDICE	21197

DECRETO DE 22 DE SETEMBRO DE 1997

Renova a concessão da Rádio Difusora Balsa Nova Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Balsa Nova, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53740.000037/96,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 15 de maio de 1996, a concessão da Rádio Difusora Balsa Nova Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Balsa Nova, Estado do Paraná, outorgada originariamente como permissão pela Portaria MC nº 126, de 14 de maio de 1986, publicada no Diário Oficial da União em 15 seguinte, tendo passado à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, autorizado nos termos da EM nº 141/85-GM, de 21 de julho de 1987, publicada em 29 subsequente.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sérgio Motta

DECRETO DE 22 DE SETEMBRO DE 1997

Renova a concessão da Rádio Platina de Ituiutaba Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50710.000088/94,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a outorga deferida à Rádio Platina de Ituiutaba Ltda., originariamente Rádio Platina Limitada de Ituiutaba, pela Portaria MVOP nº 681, de 17 de agosto de 1945, renovada pelo Decreto nº 91.088, de 12 de março de 1985, publicado no Diário Oficial da União em 13 subsequente, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 22 SETEMBRO DE 1997

Renova a concessão da Rádio Olinda-Pernambuco Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Olinda, Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 29103.000347/93,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da Rádio Olinda-Pernambuco Ltda., outorgada pelo Decreto nº 28.551, de 25 de agosto de 1950, renovada pelo Decreto nº 90.255 de 2 de outubro de 1984, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Olinda, Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sérgio Motta

ATENÇÃO

Informamos que as matérias entregues pela CMO e ECT, após as 14 horas, não serão publicadas no dia subsequente.

Sua Editora Oficial



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d Anexo Outorga - Renovação (1269485) SEI 50143.015441/2023-80 / pg. 86

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sérgio Motta

DECRETO DE 22 DE SETEMBRO DE 1997

Renova a concessão da Rádio Imembui S.A., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50790.000857/93,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da Rádio Imembui S.A., outorgada pelo Decreto nº 29.028, de 26 de dezembro de 1950, renovada pelo Decreto nº 90.578, de 28 de novembro de 1984, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sérgio Motta

DECRETO DE 22 DE SETEMBRO DE 1997

Transfere para a Fundação João Paulo II a concessão outorgada à JMB Empreendimentos Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Gravataí, Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e nos termos do art. 94, item 3, alínea "a", do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53103.000432/95,

DECRETA:

Art. 1º Fica transferida a concessão outorgada à JMB Empreendimentos Ltda., pelo Decreto nº 95.587, de 5 de janeiro de 1988, publicado no Diário Oficial da União em 6 subseqüente, para a Fundação João Paulo II explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Gravataí, Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é transferida por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sérgio Motta

DECRETO DE 22 DE SETEMBRO DE 1997

Renova a concessão da Rádio Sete Colinas de Uberaba Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50710.000104/94,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais, outorgada originariamente à Rádio Difusora de Ituiutaba Ltda., pela Portaria MJNI nº 38-B, de 2 de fevereiro de 1972, transferida para a Rádio Sete Colinas de Uberaba Ltda., pela Portaria nº 401, de 9 de maio de 1975 e renovada pelo Decreto 90.278, de 3 de outubro de 1984, sendo mantido o prazo residual da outorga conforme Decreto de 10 de maio de 1991.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sérgio Motta

DECRETO DE 22 DE SETEMBRO DE 1997

Renova a concessão da Rádio São Joaquim Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50830.001829/93,



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

SIG Quadra 6, Lote 800, CEP 70604-900, Brasília-DF
Telefone: PABX (061) 313-9400
CGC/MF: 00394494/0016-12

DIÁRIO OFICIAL Seção 1

Órgão destinado à publicação de atos normativos

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSÉ GERALDO GUERRA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Registro Profissional nº 1160/07/23/DF
Editora

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h 30min às 16h. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

(Valores em R\$)

(Preço página: 0,0093)

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Imprensa Nacional						
Assinatura Semestral	118,48	37,17	111,51	139,39	281,10	113,83
ECT						
Porte (superfície)	56,78	29,04	51,48	56,78	104,28	51,48
Porte (aéreo)	149,16	73,92	149,16	149,16	271,92	149,16
PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA						
	R\$ 14,78					

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Imprensa Nacional						
Assinatura Anual	236,96	74,34	223,02	278,78	562,20	227,66
ECT						
Porte (superfície)	113,56	58,08	102,96	113,56	208,56	102,96
Porte (aéreo)	298,32	147,84	298,32	298,32	543,84	298,32

INFORMAÇÕES

VENDA AVULSA (OBRAS E JORNAIS)	ASSINATURAS (OBRAS E JORNAIS)	PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS
FAX FONE	FAX FONE	FAX FONE
(061) 313-9676 (061) 313-8905	(061) 313-8610 (061) 313-8900	(061) 313-8540 (061) 313-8513



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 683, de 10 de setembro de 2009, que outorga autorização à Associação Novobovistense de Radiodifusão Comunitária para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Boa Vista, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de fevereiro de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 182, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE CANUDOS DO VALE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Canudos do Vale, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 540, de 16 de junho de 2010, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária de Canudos do Vale para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Canudos do Vale, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de fevereiro de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 183, DE 2013

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Aparecida, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de agosto de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Fundação Nossa Senhora Aparecida para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Aparecida, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de fevereiro de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 184, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO E SERVIÇOS SOCIAIS "JOSÉ FERNANDES DA SILVA" para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guapé, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 212, de 28 de abril de 2004, que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão e Serviços Sociais "José Fernandes da Silva" para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guapé, Estado de Minas Gerais.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201302200006

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de fevereiro de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 185, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RADIOCOM FM CHAPECÓ para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 174, de 16 de abril de 2004, que outorga autorização à Associação Comunitária Radiocom FM Chapecó para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de fevereiro de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 186, DE 2013

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Platina de Ituiutaba Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de fevereiro de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 187, DE 2013

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO NOVAS DE PAZ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 22 de junho de 2008, a concessão outorgada à Rádio Novas de Paz Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de fevereiro de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 188, DE 2013

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 10 de fevereiro de 2010, que renova por 15 (quinze) anos, a partir de 29 de abril de 2001, a concessão outorgada à Fundação João Paulo II para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de fevereiro de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 189, DE 2013

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO 96 FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 759, de 18 de setembro de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 11 de janeiro de 2008, a permissão outorgada à Rádio 96 FM Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de fevereiro de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 190, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS AMIGOS CHAPADENSES para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Chapada Gaúcha, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 547, de 17 de junho de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária dos Amigos Chapadenses para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Chapada Gaúcha, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de fevereiro de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 191, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE JECEABA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jeceaba, Estado de Minas Gerais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA., OBJETIVANDO A ADAPTAÇÃO DA OUTORGA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA, NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

A **UNIÃO**, representada pelo Ministro de Estado das Comunicações, **FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA**, e a **RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA.**, doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, C.N.P.J. n.º 21.315.791/0001-19, representada por seu Administrador, Sr. **MARCONI MARCHIORI**, inscrito no RG sob o nº 626.458, SSP/MG, CPF n.º 161.007.516-15, assinam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA objetivando a adaptação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Ituiutaba, estado de Minas Gerais, decorrente da concessão outorgada à RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA., por meio do Decreto n.º 186, de 19 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 20 de fevereiro de 2013, para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Ituiutaba, estado de Minas Gerais. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, e suas atualizações, pelo Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª. Fica outorgado à **RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA.**, o canal 255 (Duzentos e cinquenta e cinco), Classe A4 correspondente à frequência 98,9 MHz, destinado à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos previstos no Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013.

§ 1º. A celebração deste Termo Aditivo não altera os prazos e condições previstos no Contrato de Concessão, inclusive no que concerne à localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua renovação, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. Enquanto não estiver concluído o processo de renovação n.º 53000.068399/2013-15, a execução do serviço será mantida em caráter precário, podendo ou não a renovação vir a se concretizar.

§ 3º. O Ministério das Comunicações providenciará a publicação do extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União, em obediência ao princípio administrativo da publicidade dos atos, preceituado no artigo 37 *caput* da CF/1988.

Cláusula 2ª. A PERMISSIONÁRIA é obrigada a:

a) obter a autorização de uso de radiofrequência e solicitar o



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d> / pg. 89

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

Licenciamento da Estação, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação do extrato do presente Termo Aditivo; e

b) iniciar a execução do serviço no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da emissão da Licença de Funcionamento da Estação.

Cláusula 3ª. O canal de radiofrequência outorgado à PERMISSONÁRIA, para a prestação do serviço objeto do presente Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

§ 1º O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a PERMISSONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º O Ministério das Comunicações, por meio da Agência de Telecomunicações (Anatel), poderá, a qualquer tempo, proceder com a revisão ou substituição dos canais de radiofrequência outorgados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da PERMISSONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

Cláusula 4ª. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas “a” e “b” da Cláusula 2ª caracterizará o desinteresse da PERMISSONÁRIA na adaptação da outorga, implicando na revogação da outorga do respectivo canal de radiofrequência para operação em frequência modulada.

Cláusula 5ª. Caso a concessão seja cancelada antes de vencido o prazo de outorga, o presente Termo Aditivo será considerado automaticamente rescindido, sem que a PERMISSONÁRIA tenha direito a qualquer indenização ou retorno das operações em ondas médias.

Parágrafo único. Findo o prazo da permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, sem que haja a renovação, a outorga será declarada perempta e o Termo Aditivo considerado expirado juntamente com seu contrato.

Cláusula 6ª. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste Termo Aditivo.

Cláusula 7ª. Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora, agora em Frequência Modulada, no município de **ITUJUBA**, estado de **MINAS GERAIS**.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes perante 2 (duas) testemunhas.



(assinado eletronicamente)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Ministro de Estado das Comunicações

(assinado eletronicamente)
Secretário de Radiodifusão

(assinado eletronicamente)
Diretor de Outorga e Pós-Outorga

(assinado eletronicamente)
Marconi Marchiori
RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA
Permissionária

(assinado eletronicamente)
Testemunha

(assinado eletronicamente)
Testemunha



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 26/01/2021, às 19:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão, Secretário de Radiodifusão**, em 28/01/2021, às 13:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros, Coordenador-Geral de Outorgas**, em 29/01/2021, às 13:10 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Abud Filho, Coordenador de Engenharia de Radiodifusão e Serviços Ancilares**, em 29/01/2021, às 15:11 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCONI MARCHIORI (E), Usuário Externo**, em 03/02/2021, às 07:12 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Salustino Mesquita Faria, Ministro de Estado das Comunicações**, em 15/03/2021, às 19:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **6400032** e o código CRC **DDAAACAC**.

Referência: Processo nº 53000.017694/2014-94

SEI nº 6400032



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Anexo 02 - Origem: 003494027-46519-SEI 53000.017694/2014-94 - 2023 pg. 90 / pg. 92

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO DE CONCESSÃO. PARTES: União e RÁDIO FM VENEZA LTDA.
 ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Rádio FM Veneza Ltda.
 OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Eusébio, estado do Ceará (Processo nº 53000.013850/2014-48).
 VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.
 DATA E ASSINATURA: 27 de Abril de 2021. FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA. Ministro de Estado das Comunicações, Carlos Alberto da Silva - Procurador da Rádio FM Veneza Ltda.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO DE CONCESSÃO. PARTES: União e RÁDIO DIFUSORA UBIRATANENSE LTDA.
 ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Rádio Difusora Ubiratanense Ltda.
 OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Ubitatã, no estado do Paraná (Processo 53000.015766/2014-69).
 VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.
 DATA E ASSINATURA: 15 de março de 2021. FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA. Ministro de Estado das Comunicações, ADRIANA COLPANI - Administradora da RÁDIO DIFUSORA UBIRATANENSE LTDA.

EXTRATO DE

CONTRATO DE CONCESSÃO. PARTES: União e RÁDIO DIFUSORA UBIRATANENSE LTDA.
 ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Rádio Difusora Ubiratanense Ltda.
 OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Ubitatã, no estado do Paraná (Processo 53000.015766/2014-69).
 VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.
 DATA E ASSINATURA: 15 de março de 2021. FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA. Ministro de Estado das Comunicações, ADRIANA COLPANI - Administradora da RÁDIO DIFUSORA UBIRATANENSE LTDA.

EXTRATO DE

CONTRATO DE CONCESSÃO. PARTES: União e RÁDIO DIFUSORA UBIRATANENSE LTDA.
 ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Rádio Difusora Ubiratanense Ltda.
 OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Ubitatã, no estado do Paraná (Processo 53000.015766/2014-69).
 VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.
 DATA E ASSINATURA: 15 de março de 2021. FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA. Ministro de Estado das Comunicações, ADRIANA COLPANI - Administradora da RÁDIO DIFUSORA UBIRATANENSE LTDA.

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

EDITAL Nº 114/2020/SEI-MCOM, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 53900.055790/2015-78

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Portaria nº 3.238, de 20 de junho de 2018, p de 2018, no PARECER Nº 928/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, na NOTA TÉCNICA Nº 6581/2020/SEI-MCOM e na NOTA TÉCNICA Nº 8822/2020/SEI-MCOM, resolve:

a) anular o EDITAL Nº 35/2019/SEI-MCTIC, de 03 de abril de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 17 de abril de 2019, bem como o Edital nº 114/2020/SEI-MCOM, de 26 de março de 2021.

b) neste mesmo ato, homologar o procedimento de seleção para outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em 12 de março de 2021, em Guaratuba, Estado do Paraná, por meio do canal 296E, Classe B2, referente ao Edital de Seleção Pública nº 78/2015/SEI-MC, publicado no Diário Oficial da União de 17 de abril de 2019, para adjudicar seu objeto à FUNDAÇÃO BRITO JÚNIOR DE RÁDIO E TV EDUCATIVA - SP, nos termos da legislação vigente, de acordo com o resultado final do processo de seleção.

Caso, após a publicação da presente homologação, a entidade vencedora seja habilitada em várias seleções concomitantemente, em razão de ser titular de outorga em frequência modulada, o sorteio público, em conformidade com o art. 21, §§ 2º a 4º, da Portaria nº 3.238, de 2018, a fim de garantir a outorga no limite de outorgas.

Encaminhem-se os processos das demais entidades concorrentes ao Setor de Arquivo, considerando a conclusão do procedimento de homologação.

ANEXO

ENTIDADE	TIPO	PROCESSO	CLASSIFICAÇÃO	IES CONVENIADA	IGC	PROPO
Centro Integrado de Educação, Ciência e Tecnologia Ltda (Uninter Educacional S/A).	Instituição de Educação Superior Privada.	53900.074715/2015-14	1º Lugar	Não se aplica	-	Indeferido
Fundação Brasil Ecoar.	Fundação de Direito Privado.	53900.076318/2015-79	2º Lugar	Universidade Federal de Sergipe - UFS	3.0186	Desistiu
Fundação Brito Júnior de Rádio e TV Educativa.	Fundação de Direito Privado.	53900.000133/2016-74	3º Lugar	Instituto Municipal de Ensino Superior de São Manuel do Estado de São Paulo - IMES	2.3763	Vencido (Deferido)
Fundação Cultura Solidária.	Fundação de Direito Privado.	53900.077044/2015-35	4º Lugar	Universidade Católica do Salvador	2.1713	Indeferido
Fundação Onda Verde de Radiodifusão Brasil.	Fundação de Direito Privado.	53900.073654/2015-60	5º Lugar (empate)	Universidade de São Paulo - USP	-	Indeferido
Fundação Regional de Radiodifusão Educativa.	Fundação de Direito Privado.	53900.067479/2015-71	5º Lugar (empate)	Universidade Evangélica do Brasil - UEBRA (instituição não credenciada no MEC).	-	Indeferido
Fundação Expansão Cultural Rádio e TV Canoinhas.	Fundação de Direito Privado.	53900.069839/2015-70	5º Lugar (empate)	-	-	Indeferido
Fundação Cultural Portal da Comunicação.	Fundação de Direito Privado.	53900.076387/2015-82	-	-	-	Desclassificado

EDITAL Nº 143/2020/SEI-MCOM, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Processo nº 53900.055768/2015-28, câmara-leg.br/4a638bb8-ff4d-4ef3-bf6b-7642dd27658d

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Portaria nº 3.238, de 20 de junho de 2018, p



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/10/2023 | Edição: 206 | Seção: 1 | Página: 5

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 10.713, DE 6 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.068399/2013-15, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 686/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00667/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada originariamente à Rádio Platina Limitada de Ituiutaba Ltda., atualmente denominada RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA. (CNPJ nº 21.315.791/0001-19), nos termos da Portaria MVOP nº 681, datada em 17 de agosto de 1945, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Ituiutaba, estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Brasília, 9 de Novembro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53000.068399/2013-15, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 686/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00667/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 10.713, de 6 de outubro de 2023, publicada em 30 de outubro de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada originariamente à Rádio Platina Limitada de Ituiutaba Ltda., atualmente denominada RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA. (CNPJ nº 21.315.791/0001-19), nos termos da Portaria MVOP nº 681, datada em 17 de agosto de 1945, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Ituiutaba, estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Anexo renovação outorga (12695405)

SEI 35119-015441/2023-80 / pg. 95

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 33188/2023/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53000.068399/2013-15.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 09/11/2023, às 11:03 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11207318** e o código CRC **1FE2731F**.

Referência: Processo nº 53000.068399/2013-15

Documento nº 11207318



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://n.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=12195834&infra_sistema=1000...

Anexo Renovação outorga (12695405)

SEI 33188-013441/2023-80 / pg. 96



1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

PARECER CONJUR 10/2023 (12093537)

SEI 55113.015441/2023-80 / pg. 97

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.

6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.

8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria. 9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.

5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.

7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.

8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.

9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).

11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).

12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a ele ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de



habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a **não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e zens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleap.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Parecer CONJUR 10/2023 (12093337)

SEI 55115-015441/2023-80 / pg. 102



4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5.785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do RSR). Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente^[1].

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos tributos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.



xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº xxxxxx.xxxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleap-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o acionamento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Parecer CONJUR 10/2023 (12095537)

SEI 55119-019441/2023-80 / pg. 107



4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84

INTERESSADOS: RÁDIO BARRETOS LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

EMENTA: Radiodifusão Sonora. Rádio Comercial. Consulta. Manifestação Jurídica Referencial. PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU. Dúvida jurídica específica não enfrentada na MJR. Licença de funcionamento da estação. Comprovação da regularidade técnica da entidade prestadora do serviço de radiodifusão.

Senhor Coordenador-Geral,

I - RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de procedimento administrativo que tem por objeto o requerimento formulado pela Rádio Barretos Ltda, inscrita no CNPJ nº 44.771.137/0001-15, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Barretos/SP, vinculado ao FISTEL nº 50413937887, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.
2. Com efeito, mediante o Ofício Interno nº 47867/2024/MCOM (11406564), a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE encaminha o presente procedimento, para análise e manifestação, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM (11390161).
3. Sob este aspecto, convém mencionar que há sobre a matéria tratada nestes autos Manifestação Jurídica Referencial vigente, conforme se pode verificar do teor do PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11174745).
4. Ocorre que, em sua análise, a SECOE cogitou uma dúvida jurídica específica, haja vista a peculiaridade do caso concreto, senão vejamos:

[NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM]

(...)

20. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

(...)

21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:

(...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:

(...)

Conforme o PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Parecer Conj 315/2014 (12093388)

SEI 53115.016300/2023-80 / pg. 110



4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

(NUP: 00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida. Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).
(...)

17. Portanto, fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. (grifamos)

24. Desse modo, faz-se necessária a remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que esclareça se o entendimento constante no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90) pode ser replicado nesse caso concreto, uma vez que a licença para funcionamento da estação foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações na data de 5 de fevereiro de 2024 e, segundo o art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962, "*Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação*". **Frisa-se, no entanto, que, apesar da emissão em 5 de fevereiro de 2024, a licença para funcionamento da estação obtida perante aquela agência possui validade até o 1º de maio de 2034.**

5. Com isso, remeteram-se os autos em epígrafe, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens 23 e 24 acima destacados.

6. Estes são, pois, os termos em que se coloca a presente consulta.

II – ANÁLISE JURÍDICA

7. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), que estabelece a atribuição da Consultoria Jurídica para realizar o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

8. Por consequência, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a consulta apresentada no bojo dos autos do processo administrativo em epígrafe, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de radiodifusão.

9. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta unidade da AGU, visto que a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas. Além disso, as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade.

10. Ademais, conforme já mencionado, a questão relativa aos pedidos de renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão comercial está substancialmente delimitada em recente Manifestação Jurídica Referencial, a qual segue vigente (vide PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - 11174745).

11. Justamente por este motivo, ressalto que a presente manifestação, por razões de racionalidade administrativa e de coerência jurídica, irá se limitar ao questionamento específico trazido pela Nota Técnica 3234 (11390161), no caso, o quadro fático relatado nos itens 23 e 24.

12. **Para todos os demais aspectos do pedido de renovação, a SECOE deve seguir, integralmente, as orientações trazidas pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

13. Isto posto, passemos ao exame da consulta.

o Da licença para funcionamento da estação

14. No caso, trata-se de requerimento de renovação de outorga de radiodifusão sonora comercial solicitado perante o Ministério das Comunicações pela Rádio Barretos Ltda.

15. Conforme mencionado na Nota Técnica 3234 (11390161), o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração à entidade refere-se ao decênio de 2004-2014.

Com relação ao período seguinte, de 2014 a 2024, por meio da Portaria nº 5.312, de 11 de outubro de 2018, a emissão de outorga foi renovada, muito embora não haja notícia de que o ato renovatório tenha sido apreciado a tempo

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Parecer Conj. 319/2014 (12093388)

SEI 53113-075441/2023-80 / pg. 111



4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

pelo Congresso Nacional.

17. Assim, em 20 de junho de 2023, a entidade interessada apresentou de forma tempestiva junto ao Ministério novo pedido de renovação, agora referente ao decênio 2024-2034.

18. É este requerimento o objeto da presente análise.

19. Com isso, verifica-se que a dúvida levanta pela Secoe refere-se à regularidade técnica da entidade prestadora do serviço de radiodifusão, mais especificamente quanto à licença de funcionamento de estação emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5).

20. Isto porque, segundo o art. 36, §3º, da Lei nº 4.117/1962, a licença para o funcionamento da estação perde a sua validade, de forma automática, quando expirado o prazo da concessão ou autorização. Ou seja, a Secoe sugere a possibilidade da licença emitida em 5 de fevereiro ter expirado automaticamente no dia 1º de maio de 2024, data em que se encerrou o decênio 2014-2024.

21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

[Decreto nº 52.795, de 1963]

Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:

I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), *in verbis*:

17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga. Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.

24. Dito isto, não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

26. Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.

o Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes

27. Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.

28. Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.

29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

III – CONCLUSÃO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Parecer Conj 319/2014 (12095388)

SEI 53115:276541/2023-80 / pg. 112

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consultante atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

31. Caso aprovado, sugere-se a restituição do feito à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para ciência e providências subsequentes.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2024.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1490034694 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-05-2024 16:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Parecer Conj. 313/2014 (12095386)

SEI 53115-01541/2023-80 / pg. 113

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00819/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84

INTERESSADO: Rádio Barretos Ltda

ASSUNTO: Radiodifusão empresarial (comercial). Renovação de outorga. Consulta formulada. Prazo de validade. Licença de funcionamento.

1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pelo **Dr. Vitor Carvalho Curvina Costa de Araújo, Procurador da Fazenda Nacional e Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão**, no que se refere à validade da licença de funcionamento da estação para a análise do pedido renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora.

2. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM**, solicitou o seguinte esclarecimento a respeito da validade da licença de funcionamento da estação (SEI - **11390161**):

(...)

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI [11389936](#) - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:

(...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no **DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:

(...)

Conforme o **PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP:00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. **O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida.** Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).

(...)

17. Portanto, **fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida.** Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. **(grifamos)**

24. Desse modo, faz-se necessária a remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que esclareça se o entendimento constante no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90) pode ser replicado nesse caso concreto, uma vez que a licença para funcionamento da estação foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações na data de 5 de fevereiro de 2024 e, segundo o art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962, "*Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação*". **Frisa-se, no entanto, que, apesar da emissão em 5 de fevereiro de 2024, a licença para funcionamento da estação obtida perante aquela agência possui validade até o 1º de maio de 2034.**

(...)

3. O **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** apresentou as seguintes conclusões diante da consulta formulada pela SECOE:

(...)

III – CONCLUSÃO

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consultante atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...)

4. Em relação ao item 30, subitem "b", do **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, vale reforçar que as orientações apresentadas no presente PARECER devem ser aplicadas em conjunto com o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU em casos concretos similares, sendo assim dispensado o encaminhamento do processo a esta Consultoria Jurídica, desde que **não** haja dúvida jurídica específica.

5. Deste modo, considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, tem-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as conclusões apresentadas no **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

6. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2024.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1490642671 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 08:54. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Parecer Conj. 315/2014 (12095386)

SEI 53115-01541/2023-80 / pg. 115

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00827/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84

INTERESSADOS: RÁDIO BARRETOS LTDA

ASSUNTOS: Radiodifusão. Renovação de Outorga. Licença de funcionamento.

1. Aprovo o PARECER n. 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 819/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 7 de maio de 2024.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1491578072 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 10:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Parecer Conj. 315/2014 (12095388)

SEI 53115.016300/2023-80 / pg. 116

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

Data de Envio:

04/12/2024 10:02:38

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Renovação de Outorga - Processo de Apuração de Infração - Contrato e pena de Cassação

Mensagem:

Processo nº: 53115.015441/2023-80

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA (CNPJ nº 21.315.791/0001-19), executante do serviço de radiodifusão sonora em em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Ituiutaba/MG, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

RES: Renovação de Outorga - Processo de Apuração de Infração - Contrato e pena de Cassação

De cgfm <cgfm@mcom.gov.br>
Data Qua, 04/12/2024 14:29
Para COREP <corep@mcom.gov.br>

Senhor (a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.315.791/0001-19, que executa o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Ituiutaba, estado do Minas Gerais, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

-----Mensagem original-----

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>
Enviada em: quarta-feira, 4 de dezembro de 2024 10:03
Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>
Assunto: Renovação de Outorga - Processo de Apuração de Infração - Contrato e pena de Cassação

Processo nº: 53115.015441/2023-80

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA (CNPJ nº 21.315.791/0001-19), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Ituiutaba/MG, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Anexo Resposta CGFM (12/06888)

SLI 53115.015441/2023-80 / pg. 118

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



12/35

DR/BHE, Portaria nº 220, de 03 de maio de 1984.

O DIRETOR DA DIRETORIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo nº 51.118/83,

R E S O L V E :

I - Autorizar, nos termos do artigo 101 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, o aumento do capital social de cr\$80.000,00 para cr\$6.000.000,00, e o ingresso de Florispina Rodrigues Junqueira, Márcia Rodrigues Junqueira, e Ana Maria Rodrigues Junqueira, no quadro social da Rádio Platina Limitada de Ituiutaba, com sede na cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, que, em consequência, ficará assim constituído:

COTISTAS	COTAS	VALOR CR\$
Alcides Gomes Junqueira	2.400	2.400.000,00
Luiz Alberto Franco Junqueira	2.400	2.400.000,00
Florispina Rodrigues Junqueira	600	600.000,00
Márcia Rodrigues Junqueira	300	300.000,00
Ana Maria Rodrigues Junqueira	300	300.000,00
TOTAL .. 6.000		6.000.000,00

II - Autorizar a entidade a mudar a sua denominação social para "RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA.".

MS



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

que este documento da empresa RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA, Nire 31200751862, foi deferido e arquivado sob o nº 630643 em 84. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo C171000986401 e o código de segurança 0uIP ia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/04/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

<https://infoleg.br/autenticidade-assinatura/camara-leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Anexo I Portaria 220/1984 (42106113)

SEI 93119.015441/2023-80 / pg. 119

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 14/21

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

POLO DE MICROFILMAGEM	
Rote	Folha
31 01148	3327

RECIBO



SANTONIO DO 1.º OFFICIO
ITUIUTABA (MG)
 Autentico a presente Falecimento e sua
 apresentada a que está de acordo com
 o original. Datado em 18 MAR 1984
 Ituiutaba - MG

[Handwritten signature]



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



que este documento da empresa RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA, Nire 31200751862, foi deferido e arquivado sob o nº 630643 em 84. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo C171000986401 e o código de segurança 0uIP ia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/04/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

<https://infoleg.br/autenticidade-assinatura/camara-leg/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Anexo 1 - Portaria 220/1984 (42106113)

SEI 93195.015441/2023-80 / pg. 120

MARINELY DE PAULA BOMFIM
 SECRETÁRIA-GERAL

pág. 15/21

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

12/15

P.O. DE MICROFILMAGEM	
Rele	Fotograma
81 01148	3328

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MC/DENTEL

PROCESSO Nº 51.118/83

III - Aprovar Luiz Alberto Franco Junqueira, para o cargo de diretor, ficando assim constituído o seu quadro diretivo:

CARGOS	NOMES
Diretor	: Alcides Gomes Junqueira
Diretor	: Luiz Alberto Franco Junqueira

IV - Em consequência, fica a entidade autorizada a alterar o seu contrato social de acordo com a minuta apresentada.

V - Revogar a Portaria DR/BHE nº 081, de 21 de fevereiro de 1984, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 1984.

VI - Determinar, nos termos do artigo 102 do mesmo Regulamento, que a efetivação do ato ora autorizado deverá ser com provado pela entidade junto a esta Diretoria Regional, dependendo dessa medida o exame e a decisão de seus futuros pedidos.


 LUIZ FERNANDO C. VILLELA DE ANDRADE
 Diretor da Diretoria Regional do DENTEL/BHE

DR/BHE

AAC/amrg

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



que este documento da empresa RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA, Nire 31200751862, foi deferido e arquivado sob o nº 630643 em 84. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo C171000986401 e o código de segurança 0uIP ia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/04/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

<https://infoleg.br/autenticidade-assinatura/camara-leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Anexo Portaria 220/1984 (42106113)

SEI 93119.015441/2023-80 / pg. 121

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 16/21

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO DIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00432/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.036440/2018-53

INTERESSADOS: RÁDIO E TELEVISÃO RIO NEGRO LTDA.

ASSUNTOS: RÁDIO DIFUSÃO. TV COMERCIAL. RENOVAÇÃO DE OUTORGA DE SONS E IMAGENS.

EMENTA: RENOVAÇÃO DE OUTORGA DE SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO DE SONS E IMAGENS.

I – O prazo de vigência de concessões de televisão é de quinze anos, podendo ser renovado por períodos iguais e sucessivos (art. 223, § 5º, da CF e art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 1962).

II – A decisão a respeito da renovação de outorga de televisão é de competência do Presidente da República, que, para produzir efeitos, depende de deliberação do Congresso Nacional (art. 6º da Lei nº 5.785, de 1972 e art. 223, § 3º, da CF).

III – Pela ausência de óbices jurídicos ao deferimento do pedido de renovação de outorga, desde que cumpridas as exigências indicadas neste Parecer.

Senhor Coordenador-Geral Substituto,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de pleito de **renovação do prazo de vigência de concessão para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) em caráter comercial** na localidade de **MANAUS - AM** vinculada ao **FISTEL nº 50406310149** de titularidade de **RÁDIO E TELEVISÃO RIO NEGRO LTDA**, CNPJ nº **14.238.570/0001-29**, referente ao período compreendido entre **1º de fevereiro de 2018 e 1º de fevereiro de 2033**.

2. O requerimento de renovação de outorga foi apresentado pela pessoa jurídica interessada em **29 de junho de 2018 (SEI-3110294)**, conforme certifica a **NOTA TÉCNICA nº 2033/2024/SEI-MCOM (SEI-11361104)**.

3. Por meio da **Lista de Verificação de Documento – Checklist (SEI-11275575)** e da **NOTA TÉCNICA nº 2033/2024/SEI-MCOM (SEI-11361104)**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) atestou o cumprimento dos requisitos necessários e **manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido de renovação**.

4. Ainda, por meio da **NOTA TÉCNICA nº 2033/2024/SEI-MCOM (SEI-11361104)**, a SECOE pergunta sobre a possibilidade de **retificar** o primeiro decreto de renovação (Decreto s/nº, de 27 de novembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de novembro de 2008), uma vez que a renovação teria se dado a partir de **fevereiro** de 2003 - e não **dezembro** de 2003, como consta no referido decreto.

5. Constam, ainda, as **minutas de Decreto do Presidente da República (SEI-11361382)** e de **Exposição de Motivos (SEI-11361382)** a serem assinadas pelo Ministro das Comunicações.

6. É o relatório.

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

7. Preliminarmente, é oportuno esclarecer que, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e pelo art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, compete a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União (AGU) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo, portanto, adentrar na análise dos aspectos da conveniência e da oportunidade da prática dos atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, conforme orienta o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria-Geral da União (CGU/AGU).

8. Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua análise detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente em conformidade com suas atribuições. Além disso, as informações lançadas neste processo pelas demais unidades desta Pasta gozam de presunção de veracidade.

III - FUNDAMENTAÇÃO

III. 1. Dos requisitos para a renovação de concessão de televisão

Nos termos do art. 21, XII, alínea "a", e do art. 223 da CFRB, compete à União explorar, diretamente ou mediante Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadassinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Anexo Parecer 432 (12434367)

SEI 55115.013441/2023-80 / pg. 122



4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. No mesmo sentido, o art. 32 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT) estabelece que os serviços de radiodifusão podem ser executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão. Conforme o art. 6º, alínea “d”, do CBT, a radiodifusão tem por objeto a propagação de sinais de rádio ou televisão a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral. Cuida-se de serviço público de titularidade da União que consiste na transmissão de sons ou de sons e imagens por meio de ondas radioelétricas (ADI nº 3944/STF, REsp 1652588/STJ e MS 5307/STJ).

10. Compete ao Presidente da República outorgar, por meio de decreto, a exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens (art. 6º, § 1º, e art. 31, § 2º, do RSR). Mas, após a deliberação favorável do Congresso Nacional, cabe ao Ministro das Comunicações firmar o correspondente contrato de concessão (art. 16, § 10 e art. 31-A, § 11, do RSR).

11. A própria CRFB estabelece que o prazo de outorgas de televisão é de quinze anos e que poderá ser renovado (art. 223, §§ 3º e 5º, da CRFB). Por sua vez, o § 3º do art. 33 do CBT, com redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017, estabelece que o prazo de vigência das concessões para a exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens é de dez anos, podendo ser renovado por períodos sucessivos e iguais. Do mesmo modo, o art. 111 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, preconiza que os prazos de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão podem ser renovados por períodos iguais e sucessivos.

12. No âmbito do Poder Executivo, a competência para decidir a respeito da renovação de concessão de televisão é do Presidente da República por meio de Decreto, mediante prévia instrução realizada pelo Ministério das Comunicações (art. 6º da Lei nº 5.785, de 1972^[1], e art. 165, Parágrafo único, do Decreto-lei nº 200, de 1967^[2]). Mas, conforme determina o § 3º do art. 223 da CRFB, para que tenha efeitos o ato de renovação de outorga de radiodifusão deve ser submetido à deliberação do Congresso Nacional. Portanto, assim como o ato de outorga original, a renovação do prazo de vigência de outorgas de radiodifusão decorre de um ato complexo, pois envolve decisões tanto do Poder Executivo como do Congresso Nacional. Sendo assim, o Decreto que aprove a renovação da concessão de radiodifusão deve ser submetido ao Congresso Nacional. Em caso de decisão favorável à renovação, cabe ao Ministro das Comunicações celebrar o correspondente termo aditivo ao contrato de concessão (art. 31-A, § 11 c/c art. 115 do RSR).

13. Para que a outorga de radiodifusão possa ser renovada, a concessionária deve cumprir uma série de requisitos a serem analisados pelo poder concedente. Nesse sentido, assim estabelece o parágrafo único do art. 67 do CBT:

Art. 67. A perempção da concessão ou autorização será declarada pelo Presidente da República, precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, se a concessionária ou permissionária decair do direito à renovação.

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência.

14. De modo semelhante, o art. 2º da Lei nº 5.784, de 1972, prevê o seguinte:

Art. 2º A renovação da concessão ou permissão fica subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço.

15. É o que também dispõe o art. 110 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017:

Art. 110. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.

16. Não estando presente algum dos requisitos necessários ou caso julgue que a prorrogação da vigência da outorga é contrária ao interesse público, o Poder Executivo deve declarar a “perempção” da outorga (arts. 5º e 6º da Lei nº 5.785, de 1972, e art. 113-A do RSR). Também é vedada a renovação da outorga quando tenha sido aplicada a pena de cassação por decisão administrativa definitiva, ainda que esteja pendente de confirmação por decisão judicial^[3] (art. 158, II, da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023). Porém, para evitar abusos e riscos de violação à liberdade de radiodifusão, o § 2º do art. 223 da CRFB exige que a decisão de indeferimento da renovação de outorga de radiodifusão seja confirmada pelo Congresso Nacional em deliberação com quórum de aprovação de dois quintos (art. 4º, § 4º, da Lei nº 5.785, de 1972, e art. 113-A, p. único, do RSR).

17. Nos termos do caput do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972^[4], as entidades detentoras de outorgas de radiodifusão que desejaram renová-las devem apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo de outorga^[5]. Mas o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, incluído pela Lei nº 13.424, de 2017, estabelece que, se não houver pedido tempestivo de renovação, o poder concedente deve notificar o outorgado “para que se manifeste no prazo de noventa dias, contado da data da notificação”.

18. O art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017^[6], com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022, estabeleceu que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos de renovação intempestivos que tenham sido protocolizados ou encaminhados até o dia 26 de maio de 2022^[7]. Além disso, o art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017^[8], também permitiu que as entidades titulares de outorgas já vencidas e que não houvessem apresentado requerimento de renovação até aquela data, teriam o prazo de noventa dias se manifestarem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço. Portanto, também devem ser processados Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que esse prazo tenha terminado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022^[9].

19. A fim de evitar descontinuidade na prestação do serviço, se o prazo da outorga expirar sem que haja decisão definitiva a respeito do pedido de renovação, os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, dispõem que nesse caso “o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário” nas “mesmas condições dele decorrentes”.

20. É importante destacar que o requerimento de renovação de outorga deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. Portanto, ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada^[10].

21. Nos termos do caput do art. 222 da CRFB, a propriedade de empresas de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos 70% do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (art. 222, § 1º, da CRFB e art. 38, alínea "a", do CBT). Em relação ao cumprimento dessa exigência, é necessário avaliar o quadro societário da entidade cessionária para verificar a nacionalidade dos sócios, que deve ser demonstrada por meio da apresentação de algum dos documentos previstos na alínea "c" do inciso III do art. 93 do RSR. Se houver pessoa jurídica no quadro de sócios que impeça a verificação do cumprimento da exigência de capital mínimo pertencente direta ou indiretamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, recomenda-se que a SECOE exija que a cessionária apresente declaração nesse sentido, aplicando por analogia o disposto no art. 15, § 15, inciso I, do RSR.

22. Além do cumprimento da exigência relacionada à composição do capital social, o §1º do art. 222 da CRFB e o art. 38, alínea "a", do CBT também exigem que a gestão das atividades da entidade que detenha a outorga de radiodifusão e a responsabilidade por estabelecer o conteúdo de sua programação caibam a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Portanto, os administradores da entidade outorgada devem ser obrigatoriamente brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

23. Cabe ainda destacar que as pessoas jurídicas que prestam serviços de radiodifusão, seus sócios, administradores e gerentes devem respeitar certos limites quantitativos de outorgas (art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; art. 38, alínea "g", do CBT; do § 3º do art. 14 do RSR; e § 2º do art. 3º do Decreto nº 8.139, de 2013). É recomendável que a observância a esses limites também seja checada durante o processo de renovação de outorga.

24. Considerando que a licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão (art. 31-A, I, do RSR), no processo de renovação da outorga o poder concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

25. Além disso, a renovação do prazo de outorga de radiodifusão depende do pagamento integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

26. O requerimento de renovação de outorga deve ser apresentado ao Ministério das Comunicações acompanhado dos seguintes documentos: (i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (iii) prova de inscrição no CNPJ; (iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (vi) prova de regularidade relativa à seguridade social; (vii) prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; (viii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; (ix) declaração de que: (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” e “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (art. 113 do RSR).

27. Neste ponto, é importante destacar que, embora o inciso IV do art. 113 do RSR exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que “a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então, para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

28. É recomendável ainda que o Ministério das Comunicações consulte o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021) a fim de verificar se há algum empecilho à contratação com o poder público, o que inviabiliza a prorrogação do contrato de concessão.



apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Nesse caso, deve-se considerar que o pedido de renovação referente ao período já esgotado perdeu seu objeto, devendo o Ministério das Comunicações limitar sua análise ao pedido de renovação referente ao período que ainda não tenha se encerrado^[11].

III. 2. Do atendimento aos requisitos para o deferimento do pedido de renovação

30. O requerimento de renovação de outorga foi apresentado pela interessada em **29 de junho de 2018 (SEI-3110294)**. Nesse ato, a requerente foi representada por **FRANCISCO GARCIA RODRIGUES FILHO**, na condição de *administrador*^[12].

31. De acordo com a *certidão simplificada (SEI-11102142)*, à época do requerimento o representante da pessoa jurídica interessada exercia a função de administrador da entidade que detém a outorga. Portanto, pode-se concluir que a requerente está adequadamente representada.

32. Embora não tenha sido observado o prazo previsto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, como o pedido de renovação foi apresentado antes de maio de 2022, deve ser devidamente processado com base no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com a redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

33. No ponto, cabe adentrar no questionamento da SECOE sobre a possibilidade de retificar o decreto anterior de renovação relativo ao período de 2003-2018 - Decreto s/nº, de 27 de novembro de 2008 -, conforme o seguinte trecho da **NOTA TÉCNICA nº 2033/2024/SEI-MCOM (SEI-11361104)**:

7. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao período de **2003-2018**. De acordo com o Decreto s/nº, de 27 de novembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de novembro de 2008, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 1º de dezembro de 2003**. O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 385, de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 30 de junho de 2010 (SEI 11361077 - Págs. 1-2).

8. Ocorre que, segundo informações do sistema Mosaico/ANATEL, a data do contrato de concessão consta como **1º de fevereiro de 1988, portanto, o período a ser renovado deveria ser do dia 1º de fevereiro de 2003 a 1º de fevereiro de 2018**. Diante do exposto, e com base nos registros da pessoa jurídica, especialmente, o parâmetro utilizado no contrato de concessão acima mencionado, entende-se que a outorga em tela se encontra vencida desde 1º de fevereiro de 2018. Neste sentido, faz-se necessária a inserção de um dispositivo no decreto de renovação do período atual para retificar a informação contida no Decreto s/nº, de 27 de novembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de novembro de 2008.

9. Nesse ponto, deve-se questionar a unidade consultiva quanto à possibilidade de retificar o aludido Decreto s/nº, de 27 de novembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de novembro de 2008, por ocasião da edição do decreto de renovação em relação ao período 2018/2033, nos termos da minuta anexada (SEI 11361382)

34. A propósito, entende-se que a retificação quanto ao período de renovação - para fazer constar "*fevereiro*", em vez de "*dezembro*", uma vez que a publicação do contrato de concessão deu-se em fevereiro, conforme certifica a **Nota Técnica 2033 (11361104)** e ora se verifica no **Anexo Atos de Outorga (11361077, fls. 04)** - constitui uma forma de convalidação do ato, que, no caso, não acarreta lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, nos termos do art. 55^[13] da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, concluindo-se, pois, por sua **viabilidade**.

35. Isso esclarecido, passa-se à análise dos demais requisitos para a renovação.

36. Em sua **NOTA TÉCNICA nº 2033/2024/SEI-MCOM (SEI-11361104)**, a SECOE informou que a pessoa jurídica interessada possui **licença de funcionamento válida até 1º de fevereiro de 2033**. Com isso se pode afirmar que está mantida a possibilidade técnica. A esse respeito, cabe reproduzir o seguinte trecho da Nota Técnica:

24. *Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica interessada tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

25. *Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 3 de abril de 2019, com validade até 1º de fevereiro de 2033 (SEI 11360883 - Págs. 1 e 5).*

37. Com base em pesquisa no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário (SIACCO), a SECOE também informou em sua **NOTA TÉCNICA** que a pessoa jurídica interessada, seus sócios e dirigentes cumprem os limites de outorga previstos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967:



16. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 6 de fevereiro de 2024 (SEI 11360883 - Págs. 6-11).

17. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Francisco Garcia Rodrigues Filho e o sócio Francisco Garcia Rodrigues não compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Já a sócia Marisa de Barros Saad participa do quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Bauru/SP, Lagoa Santa/MG, São Paulo/SP, São José do Rio Preto/SP, Porto Alegre/RS, Lagoa Santa/MG e Brasília/DF, o serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na localidade de São Paulo/SP, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, na localidade de São Paulo/SP, bem como, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de São Paulo/SP, Brasília/DF e Manaus/AM.

38. No que diz respeito ao cumprimento das exigências de capital mínimo pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos e à naturalidade dos responsáveis pela gestão da entidade cessionária (§ 1º do art. 222 da CRFB), os documentos de identificação dos sócios e dirigentes que foram carreados aos autos (SEI-11102148, SEI-11102147, SEI-11102146) demonstram que são brasileiros natos. Conforme se verifica da **certidão simplificada da junta comercial (SEI-11102142)**, não há pessoa jurídica na composição do quadro de sócios da entidade cessionária. Portanto, considero que tais requisitos também estão atendidos.

39. Em sua NOTA TÉCNICA, a SECOE também informou que não foi encontrado registro de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação da outorga de que se trata, conforme atestado no documento SEI-11130640.

40. Em relação ao cumprimento das exigências documentais, a SECOE atestou em sua NOTA TÉCNICA que a documentação apresentada pela interessada está em conformidade com a legislação. O quadro abaixo indica o atendimento a tais exigências:

Requisito	Base normativa	Forma de comprovação
(I) Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica	Art. 113, II, do RSR.	Atendido (SEI 11102142)
(II) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica	Art. 113, IV, do RSR.	Atendido (SEI 11102143)
(III) Certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não	Art. 113, IV, c/c § 3º do RSR	Atendido (SEI 11102143)
(IV) Prova de inscrição no CNPJ	Art. 113, V, do RSR.	Atendido (SEI 11367579 - p. 01)
(V) Prova de regularidade perante a Fazenda Pública federal	Art. 113, VI, do RSR.	Atendido (SEI 11061948 - p. 05) Validade: 11/02/2024
(VI) Prova de regularidade perante a Fazenda Pública estadual da sede da pessoa jurídica	Art. 113, VI, do RSR.	Atendido (SEI 11102144) Validade: 05/10/2023
(VII) Prova de regularidade perante a Fazenda Pública municipal da sede da pessoa jurídica	Art. 113, VI, do RSR.	Atendido (SEI 11102145) Validade: 04/12/2023
(VIII) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel	Art. 113, VII, do RSR.	Atendido (SEI 11360883 - p. 12) Validade: 07/03/2024
(IX) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social	Art. 113, VIII, do RSR.	Atendido (SEI 11061948 - p. 05) Validade: 11/02/2024
(X) Prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS	Art. 113, VIII, do RSR.	Atendido (SEI 11061948 - p. 03) Validade: 02/09/2023
(XI) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho	Art. 113, IX, do RSR.	Atendido (SEI 11061948 - p. 04) Validade: 11/02/2024
(XII) Declaração de que trata o inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.	Atendido (SEI 3110294 -pp. 01 a 03)



Pode-se concluir assim que, ressalvada a necessidade de atualização das certidões vencidas, estão atendidas as exigências documentais. Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadassinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

exigências documentais previstas no art. 93 do RSR. Além disso, é importante destacar que as certidões de regularidade devem estar válidas na data em que for praticado o ato de deferimento do pedido de transferência de outorga^[14].

42. Segundo consta da **Lista de Verificação de Documentos (SEI-11275575) e da NOTA TÉCNICA nº 2033/2024/SEI-MCOM (SEI-11361104)**, a requerente não optou pelo parcelamento do valor de outorga.

III. 3. Da minuta de Decreto e de Exposição de Motivos

43. Tratando-se de serviço de radiodifusão de sons e imagens, compete ao Presidente da República decidir a respeito do pedido de renovação por meio de Decreto, após instrução do Ministério das Comunicações (art. 6º da Lei nº 5.785, de 1972, e art. 113, § 2º, do RSR).

44. Em relação às minutas de Decreto e de Exposição de Motivos, passa-se a tecer as considerações a seguir.

45. Segundo o Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2004, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos, o ato normativo terá apenas um objeto (art. 7º) e, quanto à retificação, "*abrangerá apenas o trecho que contenha o lapso manifesto*" (art. 74, §1º).

46. Portanto, no presente caso, entende-se que a **renovação do período 2018-2033** deve ser tratada em um ato normativo e, por sua vez, a retificação do Decreto s/nº, de 27 de novembro de 2008, que trata do **período de renovação de 2003-2018**, em ato de retificação apartado, que abranja apenas o trecho correlato.

47. Nesse sentido, quanto à minuta de decreto de renovação do período 2018-2033, entende-se que deve ser retirado o art. 4º. No mais, considera-se que a minuta cumpre o disposto no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, e é adequada e suficiente aos fim a que se destina, devendo ser corrigidos eventuais erros materiais e/ou atualizações necessárias.

48. Quanto à retificação do Decreto s/nº, de 27 de novembro de 2008, relativo à renovação do período 2003-2018, deve ser observado o estipulado no art. 74^[15] do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que trata da retificação de atos normativos, propondo-se a seguinte redação:

RETIFICAÇÃO

No art. 1º do Decreto s/nº, de 27 de novembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2008, na página 105, **onde se lê**: "a partir de 1º de dezembro de 2003", **leia-se**: "a partir de 1º de fevereiro de 2003".

49. Por fim, a minuta de Exposição de Motivos também deve fazer referência ao ato de Retificação.

IV. CONCLUSÃO

50. Ante o exposto, abstraída qualquer análise relacionada à conveniência e oportunidade da medida, concluo que não há óbice jurídico ao deferimento do pedido de renovação de outorga de sons e imagens (televisão) de que trata o presente processo, desde que atendida(s) a(s) ressalva(s) contida(s) no(s) **parágrafo(s) 41** deste Parecer.

51. As minutas de Decreto e de Exposição de Motivos devem atender ao disposto nos parágrafos **44 a 49 supra**.

52. A proposta de Decreto deve ser encaminhada à Casa Civil acompanhada de Exposição de Motivos a fim de que o Presidente da República, se for o caso, aprove a renovação da outorga, caso em que o ato deverá ser encaminhado para deliberação do Congresso Nacional. Após a deliberação do Congresso Nacional, caso favorável, deve ser providenciada a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão para formalizar a renovação da outorga (art. 115 do RSR).

53. Igualmente, a proposta de Retificação deve ser encaminhada à Casa Civil a fim de que o Presidente da República, se for o caso, assine o ato (art. 74, §2º, do Decreto nº 12.002, de 2024).

54. Por fim, sugere-se o encaminhamento desta manifestação à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para que dela tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo.

À consideração.

Notas

- ¹ Art. 6º Os pedidos de renovação de concessão serão instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e Exposição de Motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, a quem compete a decisão, renovando a concessão ou declarando-a perempta.
- ² Art. 165. (...) Parágrafo único. O Departamento Nacional de Telecomunicações passa a integrar, como Órgão Central (art. 22, inciso II), o Ministério das Comunicações.
- ³ Vide o PARECER n. 00031/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.034031/2023-38).
- ⁴ Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidadassinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

Anexo Parecer 432 (12434367)

SEI 53115.013441/2023-80 / pg. 127

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

5. [^] É oportuno destacar que a regra vigente até a edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).
6. [^] Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento. Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.
7. [^] Vide os §§ 29 a 32 do PARECER REFERENCIAL n. 10/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12).
8. [^] Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço. Parágrafo único. A ausência de manifestação no prazo estipulado no caput deste artigo resultará na perempção da concessão ou permissão.
9. [^] Vide o § 33 do PARECER REFERENCIAL n. 10/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 00738.000159/2023-12).
10. [^] Vide o PARECER n. 124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP nº 01250.002830/2019-19) e o § 45 do PARECER REFERENCIAL n. 10/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 00738.000159/2023-12).
11. [^] Vide o PARECER n. 124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP nº 01250.002830/2019-19) e o § 45 do PARECER REFERENCIAL n. 10/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 00738.000159/2023-12).
12. [^] Conforme já se manifestou esta Consultoria Jurídica no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35), com base na teoria da aparência se pode concluir que, mesmo que houvesse alguma restrição aos poderes de seus administradores no contrato social ou estatuto da entidade, mesmo assim o ato seria válido em relação ao Ministério das Comunicações e vincularia a pessoa jurídica envolvida.
13. [^] Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração
14. [^] Nesse sentido, vide a NOTA n. 417/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e o DESPACHO n. 2446/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.025170/2023-71).
15. [^] Art. 74. O ato publicado no Diário Oficial da União com lapso manifesto será objeto de retificação. § 1º A retificação abrangerá apenas o trecho que contenha o lapso manifesto. § 2º A retificação será assinada pelas autoridades que subscreveram o ato. § 3º A correção de erro material de articulação, grafia, concordância verbal ou nominal que não afete a substância ou o alcance do ato normativo será realizada por meio de retificação, dispensadas as assinaturas de que trata o § 2º. § 4º A retificação de que trata o § 3º dependerá de anuência: I - do Secretário Especial para Assuntos Jurídicos, na hipótese de ato normativo de competência do Presidente da República; ou II - da autoridade que subscreveu o ato ou de autoridade por ela autorizada, nas demais hipóteses.

ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250036440201853 e da chave de acesso 5a589104



Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1554005550 e chave de acesso 5a589104 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-07-2024 17:26. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadassinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Anexo Parecer 432 (12434367)

SERPRO 15.013441/2023-80 / pg. 128

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01220/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.036440/2018-53

INTERESSADOS: RADIO E TELEVISAO RIO NEGRO LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo o **PARECER n. 00432/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pela **Dra. Alessandra Rodrigues de Castro, advogada da União**.
2. Os autos do processo administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade **Rádio e Televisão Rio Negro Ltda**, para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de **Manaus/AM**, no período de **1º de fevereiro de 2018 a 1º de fevereiro de 2033**.
3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 2033/2024/SEI-MCOM (11361104)**, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de **Manaus/AM**, concedida à entidade **Rádio e Televisão Rio Negro Ltda**.
4. Conforme os termos do **PARECER n. 00432/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** e **atentando para a orientação apresentada no item 41 deste PARECER**, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
5. No momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), **é necessário que sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.**
6. Ademais, ressalta-se a importância de observar as orientações indicadas no **PARECER n. 00432/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, itens 44 a 49, no que diz respeito às minutas de Decreto e de Exposição de Motivos, a fim de adequá-las ao que estabelece o Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.
7. Dessa forma e observando a orientação apresentada nos itens 4, 5 e 6 deste **DESPACHO**, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de **1º de fevereiro de 2018 a 1º de fevereiro de 2033**.
8. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos com a finalidade de submeter à Presidência da República a minuta decreto presidencial que trata da renovação da outorga anteriormente concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

Brasília, 23 de julho de 2024.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador-Geral Jurídico de Radiodifusão Substituto
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250036440201853 e da chave de acesso 5a589104



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1568170702 e chave de acesso 5a589104 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-07-2024 18:05. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01221/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.036440/2018-53

INTERESSADOS: RADIO E TELEVISAO RIO NEGRO LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO. TV COMERCIAL. RENOVAÇÃO DE OUTORGA.

1. Aprovo o PARECER n. 432/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 1220/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.
2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 23 de julho de 2024.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250036440201853 e da chave de acesso 5a589104



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1568233624 e chave de acesso 5a589104 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-07-2024 18:23. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Anexo Parecer 432 (12434367)

SEP 35115.013411/2023-80 / pg. 131

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº: 53115.015441/2023-80

Entidade: RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA

CNPJ nº: 21.315.791/0001-19

FISTEL nº: 50438307194

Localidade: Ituiutaba/MG

Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 12/06/2023

Período: 01/05/2024 a 01/05/2034

Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 12/06/2023;

(X) Tempestivo **() Intempestivo** (*caput* do art. 4º da Lei nº 5.785/1972; e arts. 2º e 3º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022).

Tipo de outorga a ser renovada:

- ()** Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.
- ()** Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.
- (X)** Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada.
- ()** Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade ou por procurador devidamente constituído;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10947778 Págs. 1-2*	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021); - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VII".	*requerimento subscrito pelo atual representante legal da entidade, Marconi Marchiori (SEI 10947778 - 3).



Declaração: a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10947778 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10947778 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10947778 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10947778 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	



Declaração: e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10947778 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10947778 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10947778 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10947778 Págs. 1-2	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "V".	

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidad-assinatura.camara.gov.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Checklist 11027024

SEI 53115-015441/2023-60 / pg. 134

Declaração: i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10947778 Págs. 1-2	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	12094789 Págs. 5-8	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967 - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IV".	

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10947778 Pág. 3	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VIII".	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11080122 Pág. 8	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IX" e "X".	



5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;	(X) Sim () Não () Não se aplica	12094666 Pág. 1	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "I" e "XI".	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F 12094666 Pág. 3 E 12094666 Pág. 4 M 12094666 Pág. 5	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XII".	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;	(X) Sim () Não () Não se aplica	12094789 Pág. 9	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIII".	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	(X) Sim () Não () Não se aplica	INSS 12094666 Pág. 3 FGTS 12094666 Pág. 6	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIV".	
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não () Não se aplica	12094666 Pág. 7	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XV".	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d> / pg. 136

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(X) Sim () Não () Não se aplica	MARCONI MARCHIORI 10947778 Pág. 24 ROSANA CANCELA PIMEIRO ALVES 10947778 Pág. 25	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "II" e "III".	
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga?	(X) Sim () Não	12094789 Pág. 1 11079905 Págs. 1 e 14	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVIII".	
12. Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga?	() Sim (X) Não	12094789 Págs. 11-15	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVII".	



13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga;	(X) Sim () Não	12106868	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, itens 46 e 47, subitem "V".	
14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?	() Sim (X) Não	11327006	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51.	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d> / pg. 138

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u>, de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990;	☐ Sim ☐ Não ☒ Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 49.	
16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	☐ Sim ☐ Não ☒ Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais

- n/a

Conclusão

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.gov.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d> / pg. 139

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 27/01/2025, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11327024** e o código CRC **EF1C40B6**.

Referência: Processo nº 53115.015441/2023-80

SEI nº 11327024



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.gov.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d> / pg. 140

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 20589/2024/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.015441/2023-80

INTERESSADA: RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIOFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Platina de Ituiutaba Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 21.315.791/0001-19**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Ituiutaba/MG, vinculado ao **FISTEL nº 50438307194**, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.
2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Nota Técnica 20589 (12094624)

SEI 53115.015441/2023-80 / pg. 141

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se originariamente à Rádio Platina Limitada de Ituiutaba a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria MVOP nº 681, de 17 de agosto de 1945 (SEI 12094851 - Pág. 1). Posteriormente, a denominação social da pessoa jurídica interessada foi alterada para **Rádio Platina de Ituiutaba Ltda**, conforme Portaria nº 220, de 3 de maio de 1984 (SEI 12108113).

7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SEI 12094851 - Págs. 4-8).

8. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2014-2024** (Processo Administrativo nº 53000.068399/2013-15). De acordo com a Portaria nº 10.713, de 6 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 de outubro de 2023, a concessão foi renovada, por prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2024 (SEI 12095403 - Pág. 1).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Nota Técnica 20589 (12094824)

SEI 53115.013441/2023-80 / pg. 142

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

9. Ocorre que, segundo informações da Pasta Cadastral e nos demais registros da pessoa jurídica, a outorga em tela deveria ter sido renovada a partir do dia 1º de maio de 2014, de modo que houve erro material por ocasião da edição da referida Portaria nº 10.713, de 6 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 de outubro de 2023. Isto porque o período tratado no Processo Administrativo nº 53000.068399/2013-15 dizia respeito ao decênio 2014-2024, ao invés de 2024-2034, o qual, na verdade, é tratado nestes autos.

10. Com efeito, importante destacar que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações exarou manifestação, em caso semelhante, por meio do Parecer nº 432/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos autos de Processo Administrativo nº 01250.036440/2018-53 (SEI 12134567), concluindo em sua análise jurídica que:

[...]

III. 3. Da minuta de Decreto e de Exposição de Motivos

43. Tratando-se de serviço de radiodifusão de sons e imagens, compete ao Presidente da República decidir a respeito do pedido de renovação por meio de Decreto, após instrução do Ministério das Comunicações (art. 6º da Lei nº 5.785, de 1972, e art. 113, § 2º, do RSR).

44. Em relação às minutas de Decreto e de Exposição de Motivos, passa-se a tecer as considerações a seguir.

45. Segundo o Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2004, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos, o ato normativo terá **apenas um objeto (art. 7º) e, quanto à retificação, "abrangerá apenas o trecho que contenha o lapso manifesto" (art. 74, §1º).**

46. Portanto, no presente caso, entende-se que a renovação do período 2018-2033 **deve ser tratada em um ato normativo e, por sua vez, a retificação do Decreto s/nº, de 27 de novembro de 2008, que trata do período de renovação de 2003- 2018, em ato de retificação apartado, que abranja apenas o trecho correlato.**

47. Nesse sentido, quanto à minuta de decreto de renovação do período 2018-2033, entende-se que deve ser retirado o art. 4º. No mais, considera-se que a minuta cumpre o disposto no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, e é adequada e suficiente aos fins a que se destina, devendo ser corrigidos eventuais erros materiais e/ou atualizações necessárias.

48. Quanto à retificação do Decreto s/nº, de 27 de novembro de 2008, relativo à renovação do período 2003-2018, deve ser observado o estipulado no art. 74[15] do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que trata da retificação de atos normativos, propondo-se a seguinte redação:

RETIFICAÇÃO No art. 1º do Decreto s/nº, de 27 de novembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2008, na página 105, onde se lê: 'a partir de 1º de dezembro de 2003', leia-se: "a partir de 1º de fevereiro de 2003'.

49. Por fim, a minuta de Exposição de Motivos também deve fazer referência ao ato de Retificação.

[...] (g.n)

11. Sendo assim, faz-se necessária a edição de ato retificador apartado, conforme o entendimento exarado no Parecer nº 432/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a fim de corrigir o erro material constante na referida Portaria nº 10.713, de 6 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 de outubro de 2023 (SEI 12134567 e 12134574).

12. Em relação ao período de **2024-2034**, observa-se que, em **12 de junho de 2023**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço (SEI 10947778 - Págs. 1-2). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 1º de maio de 2023 a 1º de maio de 2024.

13. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de

ição de documentos colacionada aos autos (SEI 11327024). Os documentos foram conhecidos, para



fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.

14. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

15. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 11327024).

16. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 3 de dezembro de 2024 (SEI 12094789 - Págs. 5-8). A pesquisa ao referido sistema levou em consideração a seguinte estrutura societária/diretiva:

NOME	CARGO
Marconi Marchiori	Sócio Administrador
Rosana Cancela Pinheiro Alves	Sócia

17. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 12094789 - Págs. 2-4). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de permissão pela detentora da outorga (SEI 12106868).

18. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do de Minas Gerais, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu



desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 11327024).

19. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 12094666 - Pág. 1).

20. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63"*, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

21. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)



b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

22. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

23. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

24. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 25 de novembro de 2022, com validade até 6 de maio de 2031 (SEI 11079905 - Págs. 1 e 14).



Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações exarou manifestação, em caso semelhante, por meio do Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

(...) 21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

[Decreto nº 52.795, de 1963]

Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:

I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade **deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado** e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), in verbis:

17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, **Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.**

24. Dito isto, **não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.**

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

26. Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.

Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes

27. **Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.**

28. **Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.**

29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que requeiram exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

III – CONCLUSÃO

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado **tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que requeiram exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e**



c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...) (g.n)

26. Vê-se, portanto, que, de acordo com entendimento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, no momento da renovação, o Poder Concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida, devendo-se destacar que *"é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida"*. No caso em tela, verifica-se que neste momento processual, a estação encontra-se licenciada, conforme já apontado na presente manifestação.

27. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 3 de dezembro de 2024 (SEI 12094789 - Pág. 9). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 12094789 - Págs. 11-15). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

28. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Ituiutaba/MG, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SEI 12095557).

CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

30. Em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

31. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

32. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, **lação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Nota Técnica 20589 (12094824)

SEI 53115-013441/2023-80 / pg. 148

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 24/01/2025, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 27/01/2025, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 27/01/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 28/01/2025, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12094824** e o código CRC **489EA262**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (SEI 12094827)
- Minuta de Retificação (SEI 12134574)
- Minuta de Exposição de Motivos (SEI 12094829)

Referência: Processo nº 53115.015441/2023-80

Documento nº 12094824



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Nota Técnica 20585 (12094824)

SEI 53115.015441/2023-80 / pg. 149

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.015441/2023-80,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada a outorga conferida originariamente à Rádio Platina Limitada de Ituiutaba, atualmente denominada **RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA** (CNPJ nº 21.315.791/0001-19), número de inscrição no FISTEL nº 50438307194, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 24/01/2025, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Minuta de Portaria (12894627)

SEI 53115.015441/2023-80 / pg. 150

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 27/01/2025, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 27/01/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 28/01/2025, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12094827** e o código CRC **2CE8F5F5**.

Referência: Processo nº 53115.015441/2023-80

Documento nº 12094827



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Miranda de Portana (12094827)

SEI 53115.015441/2023-80 / pg. 151

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 10.713, de 6 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 30 de outubro de 2023, Edição nº 206, Seção 1, página 5, constante no Processo nº 53000.068399/2013-15:

Onde se lê:

"a partir de 1º de maio de 2024",

Leia-se:

"a partir de 1º de maio de 2014".

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 24/01/2025, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, **Advogada**, em 27/01/2025, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 27/01/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 28/01/2025, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Minuta de Retificação (12134574)

SEI-53119:013441/2023-80 / pg. 152

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12134574** e o código CRC **DD14905C**.

Referência: Processo nº 53115.015441/2023-80

Documento nº 12134574



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Ministério de Retificação (12134574)

SEI 53115.015441/2023-80 / pg. 153

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.015441/2023-80, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 20.589/2024/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº _____, de ____ de ____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada originariamente à Rádio Platina Limitada de Ituiutaba, atualmente denominada RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA (CNPJ nº 21.315.791/0001-19), nos termos da Portaria MVOP nº 681, datada em 17 de agosto de 1945, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Ituiutaba, estado de Minas Gerais.

Encaminho, ainda, o ato de Retificação da Portaria nº 10.713, de 6 de outubro de 2023, publicada em 30 de outubro de 2023, para ciência das providências adotadas.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Minuta de Exposição de Motivos (12094629)

SEI 53115.015441/2023-80 / pg. 154

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 24/01/2025, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 27/01/2025, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 27/01/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 28/01/2025, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12094829** e o código CRC **FAF69EF9**.

Referência: Processo nº 53115.015441/2023-80

Documento nº 12094829



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Minuta de Exposição de Motivos (12094829)

SEI 53115.015441/2023-80 / pg. 155

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 16154, DE 29 DE JANEIRO DE 2025

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.015441/2023-80,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga conferida originariamente à Rádio Platina Limitada de Ituiutaba, atualmente denominada **RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA.** (CNPJ nº 21.315.791/0001-19), número de inscrição no FISTEL nº 50438307194, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Ituiutaba, estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 17/02/2025, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12223149** e o código CRC **E0771A8E**.

Referência: Processo nº 53115.015441/2023-80

Documento nº 12223149



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Portaria 16154 Renovação FM (12223149)

SEI 53115.015441/2023-80 / pg. 156

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 10.713, de 6 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 30 de outubro de 2023, Edição nº 206, Seção 1, página 5, constante no Processo nº 53000.068399/2013-15:

Onde se lê:

"a partir de 1º de maio de 2024"

Leia-se:

"a partir de 1º de maio de 2014".

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 17/02/2025, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12223182** e o código CRC **C292C72E**.

Referência: Processo nº 53115.015441/2023-80

Documento nº 12223182



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Retificação Renovação PM (12223182)

SEI 53115.015441/2023-80 / pg. 157

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 29 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.015441/2023-80, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 20.589/2024/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 16.154, de 29 de janeiro de 2025, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada originariamente à Rádio Platina Limitada de Ituiutaba, atualmente denominada RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA. (CNPJ nº 21.315.791/0001-19), nos termos da Portaria MVOP nº 681, datada em 17 de agosto de 1945, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Ituiutaba, estado de Minas Gerais.

Encaminho, ainda, o ato de Retificação da Portaria nº 10.713, de 6 de outubro de 2023, publicada em 30 de outubro de 2023, para ciência das providências adotadas.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 17/02/2025, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12223196** e o código CRC **56A108F8**.

Referência: Processo nº 53115.015441/2023-80

Documento nº 12223196



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4efa-bfeb-764add27658d>

Exposição de Motivos 78 Renovação FM (12223196)

SEI 53115.015441/2023-80 / pg. 158

4a638b8e-ff4d-4efa-bfeb-764add27658d



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 59459/2025/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 16154/2025 (12223149), Retificação (12223182) e a Exposição de Motivos nº 78/2025 (12223196)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 20589/2024 (12094824), encaminho a Portaria nº 16154/2025 (12223149), Retificação (12223182) e a Exposição de Motivos nº 78/2025 (12223196), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, Secretário de Comunicação Social Eletrônica, em 06/02/2025, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12223303** e o código CRC **50D760C8**.

Referência: Processo nº 53115.015441/2023-80

Documento nº 12223303



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Ofício Interno 59459 (12223303)

SEI 53115.015441/2023-80 / pg. 159

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com solicitação de publicação de materiais com as seguintes características:

Data de envio: 17/02/2025 15:00:04
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
Ofício: 10868316
Data prevista de publicação: 18/02/2025
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

Os materiais enviados somente serão publicados nos dados e jornais indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de materiais nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valentia
22394406	ATO Retificação Portaria 10713.rtf	d863fe0474e6d034200f52f3fa0069e7	5,00	R\$ 194,60
22394407	ATO PORTARIA MCOM NA 16028.rtf	fc0617562c25b4ec83f32c7df059e79c	11,00	R\$ 428,12
22394468	ATO PORTARIA MCOM NA 16030-.rtf	1abf4a71e085bb1a2aaf0de17c7d57fd	10,00	R\$ 389,20
22394469	ATO PORTARIA MCOM NA 16031.rtf	eb79c2520c63513e5871b04419d2a886	11,00	R\$ 428,12
22394470	ATO PORTARIA MCOM NA 16084.rtf	b6030660a4ea10bbc64012c535ceb4d0	11,00	R\$ 428,12
22394471	ATO PORTARIA MCOM NA 16086.rtf	df914bfb6b94244ffdf9ad7aa58d4bf	13,00	R\$ 505,96
22394472	ATO PORTARIA MCOM NA 16085.rtf	415ad4457b4340435dd567f9750cac96	10,00	R\$ 389,20
22394473	ATO PORTARIA MCOM NA 16035.rtf	90e7cb0f2de36d5b19f3746eb290b0c8	8,00	R\$ 311,36
22394474	ATO PORTARIA MCOM NA 16036.rtf	9e4e0ed5912fff819afbc0da6a365c6d	8,00	R\$ 311,36
22394475	ATO PORTARIA MCOM NA 16040.rtf	94608ace4af173f9ccaefb55af001148	8,00	R\$ 311,36
22394476	ATO PORTARIA MCOM NA 16051.rtf	863db0d40da265440da91f7d1490067e	8,00	R\$ 311,36
22394477	ATO PORTARIA MCOM NA 16154.rtf	fdadb022a6588611287ac57363220c33	8,00	R\$ 311,36
22394478	ATO PORTARIA MCOM NA 16052.rtf	330e06943148a7f345071f11d4cbeba7	8,00	R\$ 311,36
22394479	ATO PORTARIA MCOM NA 16053.rtf	214063066750c82c72582c1143aa28a0	8,00	R\$ 311,36
22394480	ATO PORTARIA MCOM NA 16037.rtf	0519ce0c45ebb1e8c37cd54d162a7341	8,00	R\$ 311,36
31	ATO PORTARIA MCOM NA 16082.rtf	74a70fb3861c31ea50b3ca14dc319be	8,00	R\$ 311,36



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://gov.br/recibo.do?idof=10868316><https://portal.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Comprovante Envio Portaria 16434 (12282552)

SEI 55715:015441/2023-80 / pg. 160

17/02/25, 15:00Imprensa Nacional - recibo de recebimento de ofício

22394482	ATO PORTARIA MCOM NA 16138.rtf	715f168a2ecbd39a46fa34ba4e603ded	7,00	R\$ 272,44
22394483	ATO PORTARIA MCOM NA 16171.rtf	d011604dfee9e3747c6a14f6c8658b02	8,00	R\$ 311,36
22394484	ATO PORTARIA MCOM NA 16125.rtf	e5f8cb44ace4be0b7b5cc37a71eb6951	7,00	R\$ 272,44
22394485	ATO PORTARIA MCOM NA 16148.rtf	d269139a6e6303b1c9cdaa4d806bb207	11,00	R\$ 428,12
22394486	ATO PORTARIA MCOM NA 16139.rtf	b4bc84df19b260023a06f71946140f56	7,00	R\$ 272,44
22394487	ATO PORTARIA MCOM NA 16026.rtf	212f1580796d136d73627d69ad58c3c5	9,00	R\$ 350,28
22394488	ATO PORTARIA MCOM NA 16027.rtf	4cd0b46e8c04e9f1e183ac6be398e9fd	11,00	R\$ 428,12
TOTAL DO OFICIO			203,00	R\$ 7.900,76



4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com solicitação de publicação de materiais com as seguintes características:

Data de envio: 17/02/2025 15:00:04
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
Ofício: 10868316
Data prevista de publicação: 18/02/2025
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

Os materiais enviados somente serão publicados nos dados e jornais indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de materiais nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valentia
22394406	ATO Retificação Portaria 10713.rtf	d863fe0474e6d034200f52f3fa0069e7	5,00	R\$ 194,60
22394407	ATO PORTARIA MCOM NA 16028.rtf	fc0617562c25b4ec83f32c7df059e79c	11,00	R\$ 428,12
22394468	ATO PORTARIA MCOM NA 16030-.rtf	1abf4a71e085bb1a2aaf0de17c7d57fd	10,00	R\$ 389,20
22394469	ATO PORTARIA MCOM NA 16031.rtf	eb79c2520c63513e5871b04419d2a886	11,00	R\$ 428,12
22394470	ATO PORTARIA MCOM NA 16084.rtf	b6030660a4ea10bbc64012c535ceb4d0	11,00	R\$ 428,12
22394471	ATO PORTARIA MCOM NA 16086.rtf	df914bfb6b94244ffdf9ad7aa58d4bf	13,00	R\$ 505,96
22394472	ATO PORTARIA MCOM NA 16085.rtf	415ad4457b4340435dd567f9750cac96	10,00	R\$ 389,20
22394473	ATO PORTARIA MCOM NA 16035.rtf	90e7cb0f2de36d5b19f3746eb290b0c8	8,00	R\$ 311,36
22394474	ATO PORTARIA MCOM NA 16036.rtf	9e4e0ed5912fff819afb0da6a365c6d	8,00	R\$ 311,36
22394475	ATO PORTARIA MCOM NA 16040.rtf	94608ace4af173f9ccaefb55af001148	8,00	R\$ 311,36
22394476	ATO PORTARIA MCOM NA 16051.rtf	863db0d40da265440da91f7d1490067e	8,00	R\$ 311,36
22394477	ATO PORTARIA MCOM NA 16154.rtf	fdadb022a6588611287ac57363220c33	8,00	R\$ 311,36
22394478	ATO PORTARIA MCOM NA 16052.rtf	330e06943148a7f345071f11d4cbeba7	8,00	R\$ 311,36
22394479	ATO PORTARIA MCOM NA 16053.rtf	214063066750c82c72582c1143aa28a0	8,00	R\$ 311,36
22394480	ATO PORTARIA MCOM NA 16037.rtf	0519ce0c45ebb1e8c37cd54d162a7341	8,00	R\$ 311,36
31	ATO PORTARIA MCOM NA 16082.rtf	74a70fb3861c31ea50b3ca14dc319be	8,00	R\$ 311,36



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/recibo.do?idof=10868316

comprovante Envio Retificação Portaria 10713 (12262355)

32F93115.015441/2023-80 / pg. 162

17/02/25, 15:00Imprensa Nacional - recibo de recebimento de ofício

22394482	ATO PORTARIA MCOM NA 16138.rtf	715f168a2ecbd39a46fa34ba4e603ded	7,00	R\$ 272,44
22394483	ATO PORTARIA MCOM NA 16171.rtf	d011604dfee9e3747c6a14f6c8658b02	8,00	R\$ 311,36
22394484	ATO PORTARIA MCOM NA 16125.rtf	e5f8cb44ace4be0b7b5cc37a71eb6951	7,00	R\$ 272,44
22394485	ATO PORTARIA MCOM NA 16148.rtf	d269139a6e6303b1c9cdaa4d806bb207	11,00	R\$ 428,12
22394486	ATO PORTARIA MCOM NA 16139.rtf	b4bc84df19b260023a06f71946140f56	7,00	R\$ 272,44
22394487	ATO PORTARIA MCOM NA 16026.rtf	212f1580796d136d73627d69ad58c3c5	9,00	R\$ 350,28
22394488	ATO PORTARIA MCOM NA 16027.rtf	4cd0b46e8c04e9f1e183ac6be398e9fd	11,00	R\$ 428,12
TOTAL DO OFICIO			203,00	R\$ 7.900,76



4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/02/2025 | Edição: 34 | Seção: 1 | Página: 12

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 16.154, DE 29 DE JANEIRO DE 2025

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.015441/2023-80, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga conferida originariamente à Rádio Platina Limitada de Ituiutaba, atualmente denominada RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA. (CNPJ nº 21.315.791/0001-19), número de inscrição no FISTEL nº 50438307194, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Ituiutaba, estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/02/2025 | Edição: 34 | Seção: 1 | Página: 13

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 10.713, de 6 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 30 de outubro de 2023, Edição nº 206, Seção 1, página 5, constante no Processo nº 53000.068399/2013-15:

Onde se lê:

"a partir de 1º de maio de 2024"

Leia-se:

"a partir de 1º de maio de 2014".

Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/en/web/dou/-/retificacao-613417132

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

Id solicitação: 57dbac55e95b4

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (34) 3271-7152	E-mail: ricardo@sistemacancella.com.br
CNPJ: 21.315.791/0001-19	Número do Fistel: 50438307194
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 06/05/2031	
Observações: Ato nº 4.919, de 3 de agosto de 2015, publicado na Seção 1, página 209 do DOU de 5/8/15.	

Endereço Sede		
Logradouro: Avenida Treze	Complemento: – Sala 602 – Ed. Ituiutaba	
Bairro: Centro	Numero: 602	
Município: Ituiutaba	UF: MG	CEP: 38300140

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Av, treze	Complemento: 11º andar - Edifício Ituiutaba	
Bairro: Centro	Numero: 658	
Município: Ituiutaba	UF: MG	CEP: 38300076

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: AV. TREZE	Complemento: SALA 602 - EDIFÍCIO ITUIUTABA	
Bairro: Centro	Numero: 658	
Município: Ituiutaba	UF: MG	CEP: 38300076

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização			
Município: Ituiutaba		UF: MG	
Parâmetros Técnicos			
Canal: 255	Frequência: 98.9 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 3.7146kW
HCI: 57 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1014505035	Número Indicativo: ZYN102
Data Último Licenciamento: 25/11/2022	Número da Licença: 53500.324327/2022-13



25/12/2023 12:02:43 Eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

Relatório Canal 235 FM - Ituiutaba - MG (12260637)

SEI 35115.015441/2023-80 / pg. 166

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 18° 58' 18.01" S	Longitude: 49° 27' 45.00" W	Cota da base: 563.4 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002480300528	Modelo: SP 5000 ágil
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda	Potência de Operação: 5.0 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF 78-50JAA0	Fabricante: RFS – RADIO FREQUENCY SYSTEMS		
Comprimento da Linha: 65 m	Atenuação: 1.124 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: FV-02-S-255	Fabricante: IDEAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA				
Ganho: -0.06 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 160 °	Polarização: Circular	HCI: 57 m	ERP Máxima: 3.71 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.6	5°: 0.6	10°: 0.6	15°: 0.5	20°: 0.5	25°: 0.4	30°: 0.4	35°: 0.3	40°: 0.3	45°: 0.2	50°: 0.2	55°: 0.1
60°: 0.1	65°: 0.1	70°: 0	75°: 0	80°: 0	85°: 0	90°: 0	95°: 0	100°: 0.1	105°: 0.1	110°: 0.1	115°: 0.2
120°: 0.2	125°: 0.3	130°: 0.3	135°: 0.4	140°: 0.4	145°: 0.5	150°: 0.5	155°: 0.6	160°: 0.6	165°: 0.6	170°: 0.6	175°: 0.6
180°: 0.6	185°: 0.6	190°: 0.6	195°: 0.6	200°: 0.5	205°: 0.5	210°: 0.5	215°: 0.5	220°: 0.5	225°: 0.4	230°: 0.4	235°: 0.4
240°: 0.4	245°: 0.4	250°: 0.4	255°: 0.4	260°: 0.4	265°: 0.4	270°: 0.4	275°: 0.4	280°: 0.4	285°: 0.4	290°: 0.4	295°: 0.4
300°: 0.5	305°: 0.5	310°: 0.5	315°: 0.6	320°: 0.6	325°: 0.6	330°: 0.7	335°: 0.7	340°: 0.7	345°: 0.7	350°: 0.7	355°: 0.7

Coordenadas por radial											
0°: Lat 18°54'18.51" S Lon 49°27'45" W	5°: Lat 18°53'22.73" S Lon 49°27'17.7" W	10°: Lat 18°53'54.13" S Lon 49°26'55.82" W	15°: Lat 18°54'54.16" S Lon 49°26'47.26" W	20°: Lat 18°54'59.69" S Lon 49°26'28.7" W	25°: Lat 18°54'28.05" S Lon 49°25'51.65" W	30°: Lat 18°53'7.9" S Lon 49°24'35.78" W	35°: Lat 18°53'32.44" S Lon 49°24'13.68" W	40°: Lat 18°54'38.19" S Lon 49°24'30.05" W	45°: Lat 18°54'55.09" S Lon 49°24'10.53" W	50°: Lat 18°54'12.54" S Lon 49°23'35.87" W	55°: Lat 18°54'30.79" S Lon 49°22'2.11" W
60°: Lat 18°55'16.53" S Lon 49°22'12.86" W	65°: Lat 18°55'26.53" S Lon 49°21'16.51" W	70°: Lat 18°55'38.08" S Lon 49°20'0.94" W	75°: Lat 18°56'10.78" S Lon 49°19'23.75" W	80°: Lat 18°56'56.72" S Lon 49°19'38.6" W	85°: Lat 18°57'42.95" S Lon 49°19'42.87" W	90°: Lat 18°58'17.91" S Lon 49°19'21.36" W	95°: Lat 18°58'41.72" S Lon 49°19'25.73" W	100°: Lat 18°58'55.44" S Lon 49°19'24.02" W	105°: Lat 18°59'13.83" S Lon 49°19'24.45" W	110°: Lat 18°59'31.78" S Lon 49°19'10.56" W	115°: Lat 18°59'59.19" S Lon 49°19'01.19" W
120°: Lat 19°0'53.27" S Lon 49°23'0.46" W	125°: Lat 19°1'46.03" S Lon 49°22'30.63" W	130°: Lat 19°1'52.87" S Lon 49°23'14.07" W	135°: Lat 19°1'14.04" S Lon 49°24'38.78" W	140°: Lat 19°1'3.3" S Lon 49°25'18.29" W	145°: Lat 19°1'10.88" S Lon 49°25'36.96" W	150°: Lat 19°1'20.77" S Lon 49°25'53.38" W	155°: Lat 19°1'29.27" S Lon 49°26'10.65" W	160°: Lat 19°1'36.32" S Lon 49°26'28.65" W	165°: Lat 19°1'41.86" S Lon 49°26'47.22" W	170°: Lat 19°1'45.85" S Lon 49°27'6.24" W	175°: Lat 19°1'48.25" S Lon 49°27'25.54" W
180°: Lat 19°2'41.22" S Lon 49°27'45" W	185°: Lat 19°2'30.77" S Lon 49°28'8.39" W	190°: Lat 19°3'33.27" S Lon 49°28'43.81" W	195°: Lat 19°4'8.44" S Lon 49°29'24.35" W	200°: Lat 19°3'32.18" S Lon 49°29'45.99" W	205°: Lat 19°3'59.77" S Lon 49°30'33.59" W	210°: Lat 19°3'44.5" S Lon 49°31'4.45" W	215°: Lat 19°3'46.24" S Lon 49°31'48.19" W	220°: Lat 19°2'59.52" S Lon 49°31'54.94" W	225°: Lat 19°1'50.92" S Lon 49°31'30.26" W	230°: Lat 19°1'31.54" S Lon 49°31'49.02" W	235°: Lat 19°1'27" S Lon 49°32'30.6" W
240°: Lat 19°1'26.44" S Lon 49°33'30.38" W	245°: Lat 19°1'1.26" S Lon 49°33'55.52" W	250°: Lat 19°0'28.48" S Lon 49°34'4.44" W	255°: Lat 19°59'46.91" S Lon 49°33'36.24" W	260°: Lat 19°59'21.72" S Lon 49°34'7.79" W	265°: Lat 19°58'50.34" S Lon 49°34'17.19" W	270°: Lat 19°58'17.88" S Lon 49°34'43.75" W	275°: Lat 19°57'40.04" S Lon 49°35'22.09" W	280°: Lat 19°56'57.54" S Lon 49°35'46.46" W	285°: Lat 19°56'15.71" S Lon 49°35'46.89" W	290°: Lat 19°55'29.95" S Lon 49°35'52.61" W	295°: Lat 19°54'18.28" S Lon 49°36'47.92" W
300°: Lat 18°53'17.82" S Lon 49°36'54.12" W	305°: Lat 18°53'11.83" S Lon 49°35'26.91" W	310°: Lat 18°52'47.13" S Lon 49°34'41.59" W	315°: Lat 18°52'47.6" S Lon 49°33'34.1" W	320°: Lat 18°52'23.72" S Lon 49°32'59.11" W	325°: Lat 18°51'55.3" S Lon 49°32'28.15" W	330°: Lat 18°51'37.52" S Lon 49°31'49.31" W	335°: Lat 18°51'36.1" S Lon 49°31'3.03" W	340°: Lat 18°51'48.05" S Lon 49°30'14.98" W	345°: Lat 18°52'36.72" S Lon 49°29'21.64" W	350°: Lat 18°53'58.8" S Lon 49°28'33.31" W	355°: Lat 18°54'9.98" S Lon 49°28'7.94" W

Distância por radial											
0°: 7.4	5°: 9.16	10°: 8.28	15°: 6.52	20°: 6.52	25°: 7.84	30°: 11.06	35°: 10.77	40°: 8.86	45°: 8.86	50°: 11.79	55°: 12.23
60°: 11.21	65°: 12.52	70°: 14.43	75°: 15.16	80°: 14.43	85°: 12.38	90°: 10.77	95°: 8.42	100°: 6.67	105°: 6.67	110°: 6.67	115°: 7.54
120°: 9.59	125°: 11.21	130°: 10.33	135°: 7.69	140°: 6.67	145°: 6.52	150°: 6.52	155°: 6.52	160°: 6.52	165°: 6.52	170°: 6.52	175°: 6.52
180°: 8.13	185°: 7.84	190°: 9.89	195°: 11.21	200°: 10.33	205°: 11.65	210°: 11.65	215°: 12.38	220°: 11.35	225°: 9.3	230°: 9.3	235°: 10.18
240°: 11.65	245°: 11.94	250°: 11.79	255°: 10.62	260°: 11.35	265°: 11.5	270°: 12.23	275°: 13.4	280°: 14.28	285°: 14.58	290°: 15.16	295°: 17.5



300°: 18.53	305°: 16.48	310°: 15.89	315°: 14.43	320°: 14.28	325°: 14.43	330°: 14.28	335°: 13.7	340°: 12.82	345°: 10.91	350°: 8.13	355°: 7.69

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 008400300528	Modelo: SP 5250
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda	Potência de Operação: 0.3 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 3.71 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
201511947	61	Portaria	MC	31/01/1949	12/02/1949	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	91088	Decreto	PR	12/03/1985	13/03/1985	Renovação	Jurídico
9999	11111	Decreto	PR	22/09/1997	23/09/1997	Renovação	Jurídico
9999	70	Decreto Legislativo	CN	05/05/2000	08/05/2000	Renovação	Jurídico
9999	9953	Ato	SCM	03/07/2000	06/07/2000	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	10961	Ato	SCM	21/08/2000	28/08/2000	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	310	Portaria	SSCE	22/05/2007	06/07/2007	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	00	Decreto	PR	04/03/2010	05/03/2010	Renovação	Jurídico
9999	186	Decreto Legislativo	CN	19/02/2013	20/02/2013	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.055438/2017-15	8290	Ato	ORLE	27/04/2017	11/05/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53000017694201494	8	Termo Aditivo	MC	15/03/2021	06/05/2021	Adaptação de Outorga	Jurídico
53500.034014/2022-76	5802	Ato	ORLE	27/04/2022	06/05/2022	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53000068399201315	10713	Portaria	MC	06/10/2023	30/10/2023	Renovação	Jurídico
53115.015441/2023-80	16154	Portaria	MC	29/01/2025	18/02/2025	Renovação	Jurídico



Horário de funcionamento





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 60154/2025/MCOM

Brasília, 18 de fevereiro de 2025

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (12223196)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta na Nota Técnica nº 20589/2024 (12094824), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos nº 78/2025 (12223196), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 18/02/2025, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12286361** e o código CRC **E0D41E52**.

Referência: Processo nº 53115.015441/2023-80

Documento nº 12286361



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Ofício Interno 60154 (12286361)

SEI 53115.015441/2023-80 / pg. 170

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

Brasília, 21 de Fevereiro de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.015441/2023-80, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 20.589/2024/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 16.154, de 29 de janeiro de 2025, publicada em 18/02/2025, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada originariamente à Rádio Platina Limitada de Ituiutaba, atualmente denominada RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA. (CNPJ nº 21.315.791/0001-19), nos termos da Portaria MVOP nº 681, datada em 17 de agosto de 1945, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Ituiutaba, estado de Minas Gerais.
2. Encaminho, ainda, o ato de Retificação da Portaria nº 10.713, de 6 de outubro de 2023, publicada em 30 de outubro de 2023, para ciência das providências adotadas.
3. Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 6843/2025/MCOM

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.015441/2023-80.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 21/02/2025, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12298946** e o código CRC **D94F2781**.

Referência: Processo nº 53115.015441/2023-80

Documento nº 12298946



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Ofício 6843 (12298946)

SEI 53115.015441/2023-80 / pg. 172

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

Brasília, 21 de Fevereiro de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.015441/2023-80, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 20.589/2024/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 16.154, de 29 de janeiro de 2025, publicada em 18/02/2025, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada originariamente à Rádio Platina Limitada de Ituiutaba, atualmente denominada RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA. (CNPJ nº 21.315.791/0001-19), nos termos da Portaria MVOP nº 681, datada em 17 de agosto de 1945, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Ituiutaba, estado de Minas Gerais.
2. Encaminho, ainda, o ato de Retificação da Portaria nº 10.713, de 6 de outubro de 2023, publicada em 30 de outubro de 2023, para ciência das providências adotadas.
3. Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



/ / / & !!'"" !! # \$ / & !
\$ '\$

O*+_+*_/00123450564_789:*_<_7<4_=:4)=:

8:(>31223/02?10045051: @6
A8B+*+CC)D7C>*EDA7F) **+B7CGBD)
>CC:8B7C>*>DA7DAH:CI7

JKLMKLNOPQM MRMSJ TKLM MUVSWLJX MRPOXYJ
JRLNVPYJZQM OS[KLWJ VNVSVRWLJX
R !!! !'&!&\ ' '
'LKJ_OS[KLWJVP:1VW[NLWJRWQMVNRNSVRYJKJRJ
LWVRZJKVNORWLMRJUVRVMKJVPYJZQM
MU:ISM^JZQMKJSVaOXJSLKJKVYbWRLWJKJVRYLKJKV:ISVPYJKMS
JKMPVS^LZMKV SJKLMKLNOPQM

VRcMS

MMSKVRJKMS

VSJX, /

A: *+G)Be*A7

OLKJUMPJOYMPKV:ISMWVKLUVRYMJKULRLPYSJYL^M:IOVYVU:IMSMg_VYMM
SV:IOVSLUVRYMNSUOXJKM:IVXJ TKLM JSSVYMP
YKJ/LRPWSLYJRM Rh"" \ '!!!
/Mg_VYL^JRKMJSVRM^JZQMKJMOYMSaJKMPVS^LZMKVSJKLMKLNOP
QMPMRMSJVUMRKJ
UbKLJ,IMPYVSLMSUVRVYVJKJ:1YJKM:1JSJMPVS^LZMKVSJKLMKLNOP
QMPMRMSJVUNSV:IOiRWLJUMKOXJKJ/RJXMWJXLKJKVKV JSSVYMP' ,/
^LRWOXJKMJM Rh !" \ \ jj /SVNVSVRYVJM:1VS[MKMKV hKVUJLMKV&!&"J
hKVUJLMKV&!&"

& MU VNVLYM,/UVKLJRYVM N[WLM RYVSRMRh" j\$ '&!&' #
"!\$ \$"/J VSVYJSLJKV MUORLWJZQM MWLJX
XVYSkRLWJ
VRWJULRcJM:ISVPVRYV:ISMWVKLUVRYM,/1JSJJRTXLPVVUJRLNVPYJ
ZQM,/RMPYVSUMPKJ h
\&\''&!&' # \ ! \$ /

\ MgVPYVJP:1VWYM,/WMR^bU
UVRWLMRJS:IOVcTPMgSVJUJYbSLJYSJYJKJRVPYVPJOYMP JRLNVPYJZQM
OS[KLWJ VNVSVRWLJX
^LaVRYV,/WMRNMUSUV PV :IMKV^VSLNLWJSKMYVMSKM
R !!! !'&!&\ ' ' # " " /

" WMSSV:IOV,/VU POJJRTXLPV/J
WMaLYMOOUJK]^LKJ_OS[KLWJVP:1VW[NLWJ,/cJ_J^LPYJJ:1VWOXLJSL
KJKVKMWJPM WMRWSVYM/PVRQM^V_JUMP

187B)Bm_8A_)8n1516450564C+A; <_7<o
/
&! JXLVRYJ PV/JLRKJ/:IOV/J:1JSYLSKJ^LaiRWLJKM VWSVYMRh ! "
'&!&/:IOVJXYVSMOM VWSVYMRh & ' \$/
KVLpMOKVPVSRVWVPPTSLJJJ:ISVPVRYJZQMKVXJOKMKV^LPYMS
LJ/:1JSJNLRPKVSVRM^JZQMKMP:1SJqMPKJPWMRWVPPfVPMO
KJP:1VSULPPfVPKMPVS^LZMKVSJKLMKLNOPQM
MSMOYSMXJKM,/JWMRWXOPQMKM:ISMWVPPMKVSVRM^JZQMKVMO
YMSaJVPYT
WMRKLWLMRJKJSVaOXJSLKJKV:IOJRYMJMXLWVRWLJUVRVMKJVPYJZQM/
RJNMSUJKMJSY \$KJ MSYJSLJKV MRPMXLKJZQM
' Rh /KV
hKV_ORcMKV&!&\JPJgVS
/
&
PYMPLaRLNLWJ:IOV/RJPMXLWLYJZQMKJXLWVRZJ:1JSJNORWLMRJ



Autenticado eletronicamente, e os conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

UVRYMKJVPYJZQM/J.IVPPMJ_OS[KLWJKV^VSTLRNMSUJSJP
WJSJWYVS[PYLWJPybWRLWJPWMPYJRYVPRM.ISM_VYMYbWRLWM
KVLRPYJXJZQMKJVPYJZQM/
JPVSVXJgMSJKM.ISM.ISMNLPLMRJX
cJgLXLJYJKM/V.IVSUJRVWVSUPOJ.IMPPV
XbUKLPPM/bPOJMgSLaJZQM.IMPPOLSVKLPI.MRLgLXLqJS/PVU.I
SV.IOVPMXLWLYJKM/
XJOKMKV^LPYMSLJYbWRLWJ/VXJgMSJKMYJUgbU.ISM.ISMNLPLMR
JXcJgLXLJYJKM/
JYVPYJRKMI.OVJPWJSJWYVS[PYLWJPybWRLWJPKJ
VPYJZQMPVVRWMRYSJUVUWMRNMSULKJKVWMUJXLWVRZJ.IJSJ
NORWLMRJUVRYMKJVPYJZQM
&& JgV
PV.IOVJXLWVRZJ.IJSJNORWLMRJUVRYMKJVPYJZQM.IJSJMPPV
S^LZMPKVSJKLMKLNOPQMVP.ILSJJOYMUJYLWJUVRV
WMUM^VRWLUVRYMKM.ISJqMKJMOYMSaJ/PVRKMRVWVPPTSLJ
JMgYVRZQMKVRM^MXLWVRWLJUVRYM#JSY \\$\h/KJ VLRh " ' ,
\$&/
WMUMWMPV.IOIRWLJKM^VRWLUVRYMKJXLWVRZJ/J.IVPPMJ_
OS[KLWJYVU M.ISJqMKVJYb !KLJP.IJSJ
PMXLWLYJSJVULPPQMKVRM^JXLWVRZJ.IJSJNORWLMRJUVRYM
KJVPYJZQM/VUcJ^VRKMLRYVSVPPVRJSVRM^JZQMKJMOYMSa
J
KVUJLP/JSVaOXJSLKJKVYbWRLWJ/.IJSJNLRPKVSVRM^JZQMKVMOYMS
aJ/WMRNMSUVJSY \$./IJSaSJNMJRLWM/KJ VLRh " /KV
\$&/PVSTWMU.ISM^JKI.IMSUVLMKVVLPPQMKJRM^JXLWVRZJ.IJSJNOR
WLMRJUVRYMKJVPYJZQM
&\ VPPVWMRYVpYM/^VSLNLWMO PV/J.IuPWMRPOXYJIM LPYVUJ
MPJLWM/.IOVJ.IVPPMJ_OS[KLWJMSJLRYVSVPPJKJMgYV^VM
XLWVRWLJUVRYM VJWMSKMWMU
MSVNVSLKMKMWOUVRYM/JXLWVRZJ.IJSJNORWLMRJUVRYMKJVPYJ
ZQMNMLVULYLYLKJVU KV
NV^VSVLSMKV&!&"/WMU^JXLKJKVJYb hKVUJLMKV&!"# \\
j \\$ TaP V / MgSVM.ISJqMKV^LaIRWLJ KJ XLWVRZJ KV
NORWLMRJUVRYM KJP VPYJZrVP./ J ORLKJKV WMRPOXYL^J/
.IMS LRYVSubKLM KM VP.IJWeM Rh
!!! '&!&' " ' # SMWVPPM KULRLPYSJYL^M Rh !
& ! ! ! &'&! j !/, / VpJSMO M
PVaOLRYV.IMPLWLMRJUVRYM/JPJgVS
/ \$ U
SVXJZQMJM.ISJqMKV^LaIRWLJJKJXLWVRZJJKVNORWLMRJUVRYMK
JVPYJZQM.IMSMWJPLQMKJSVRM^JZQMKV
MOYMSaJ/RM v R !&\ '&!&' " ' # ! & ! !
! '&!&! ! !/_TUV UJRLNVPYVLRMPVaOLRYVVPVRYLKM
/
MRNMSUV M R ! ! ! ! '&!&'
' '



;" /> ;...1 ! ;" # \$ % " &'
(! #) * # # " (# %) ' .1 +)
; % #
;" # ! ;" # \$! - \$ # # - \$ # .1
.....1 \$;"
- # /.1) ;) % ! .1 ! ! ;" " % +
! "
; -! 0.1 .11,) " .1 / \$ ' # .1 \$;"
\$.....1 !
!) ; % # # ;" (2.1) ; !2) # #
) " # #
/ \$3 ' # *04. *0 5 67*07 *8 .8 ' /
/
,%>) ' .1 ' ! ;" # \$.1 %))&
.....1 #
/ \$3) \$ \$) # ,& 2 ' 9 () ; % #
;" !2) 7
" ' .1 + !)) ; - (# .1 ! ;"
; # ' # \$ & - \$ # ; 9 -) # ;" # #
\$,7
! # " ' + ') ; ! - \$ # # # .1 + ! \$3
\$).....1
.1 - " .1 " " 92')' (- ' / (#
\$! 2
.1 !
) # ;" ; ! ;") ; # ' /.1) # ; 9 -
% +) # 2 (# < .1) ;" ; # # ! -! \$ % /

=> ,)%+ 2 # <*)# 5 - (# 7
#&
* ; ,).1 ') ; # # # # > .1 9 ?
=*0 5 6
7*07 *8 .8 - # # ! ? /.1....1) #
)
! +') ; .1 % # # ;" % # .1) \$3
) 4) ;
% ! =,) \$ # @,)A ?,) B ?= @
)CDEFGHIJKKFHI MKJIINKONPQQRKKS
ISTKHGMIURKVFPHJPVISTKWITGNIWPOTPVIQSIXTYGJLPIYGNPOUIFI
HIKZSONGKOIWPOTKJIPQTIURKC [\] ^ _ ` ^ abde
adf dfebghab ia^ \ j ak] ^^leakmjanaoa\ a\ \
ejapqprb s]tadu i \ nhdt]led kadfej a^f uleevfli
ia\
_dfa_ghas_wxdtl_ie^^hlo_sli_ia_fyez{iak_leiapql
r}

! ;" * ,) # # .1-\$ % ,).1 2) \$) (.1
\$ # #)9 ,) .1) # ' # \$ ' # # %) # =
#

@ ~ # " ,).1 ,) # ') .1 #)#

€□ ,f ,,...†‡^%Š<€□

) # ,))# ' .1 # % # ;" % # # ,)
□,) B *.1) #
? ,) % ! B 0 \$Ž - ! 8) " />' # ,) # ,
;" *)# 5-----
.1) + # 7 # ~ # #) #) \$) # # #
!.....1 #

' 3 ,) 9.1□# .1 ; .1 # # □ \$" (-)
)# .1 # - (# # ! .1-\$ % ,) # .1 Ž # .1 -1 \$ #
#.....1) 2!
<
.1& ,) .1 ; # # B ? =,) ,)' \$) .1 # # ! Ž
- # # ;"
1,) □ ,),) .1 ,),) \$) ;" .1 -% ' .1) ! ; % "

/ * - \$ # ,) ,)' % ; # + #&) ; # " (#
-8 ,)! # ') \$) ;" \$3 # - < *)# 5 - (# 7
.....1 #3.....1
) (- #& ')9 " - # ,) ") ; % # # ' #
.....)& ,) +



0 <_s]tadu_i_\nhd_t]ed_kadfej_a^f_u|e



.1

.1 .1 1
1 ;! .1 " # \$ #
% & .1 (.1)
* .1 \$.1 + .1 > \$. 1
; ! .1 .1 - ; ;! #.1
/ #0,12 %** 3\$4) .5
2 .1 .1 .1 3.I6 /.I 7 /# 8 *3 .I ; .1
;! .1
.1 .1) .I1 9.1 .1 : ! : ;! ; .I > .1 (<
; # - 9.1 / #.1.....1 "
#\$ #
.1 .I) .1 (;! : ;! 1 "
;! - " < ;= \$ <17 .1 .1 .1 >
.1 .1
/- *..I
*3 ?

@ABCD BEFH IJ KLMN JOPB QNRST

..... ;!
2\$ (: ;! 1 " ; ;! W
I ;) 1 V 9 ;!
; .I ;! .I 4 .I I) ;
;!)
1 .I.1 .I 9 >.1 / 8 #8 ; XUY\$; 8 ZU8
ZU 04 / - 8 %\$* 5.I[\^_`a[b?

0 5 .1 .1 .1 ;! .1 .I 1
9 " .I) .1 ; ;!)
! 1
.1 : ; (.....1 V ;!
% & .1 (;= (;! 1
(! .1 : .1 ; (.1 : " 1
.1 V ! .1 ! !).1 .1 V .1 9
)
.1 ;! ; .1 9.1 .I ;= (<
;! > ! ;! ;= (V
: .I) 1 ;!
> .I ! (.1 .1 ;! .I
V ; ;! .1
- .I ;) .1 : .1 / # c .1
- ;! ; .1 " 9 .I .I ()-
.1 .1 "\$) .1 .1 V 9 ;! ; .I (.1 .1 ;! ;=
(V
3 > .I \$.1 >.1 / 8 #8 ; XUY\$; 8
ZU8 ZU
.1 .I .1 ;! .I .1 1 ;
;!) < .I1 .I ! 9 " .1 .1 4 4+(; .I1
) .1
;)

AdeFffghgigPdPBPBBjEBHfkFPBfEBBHEBHPgIBHEFmnDoPgCFdFfP
BldgfcdfFFfBIBipdHEBf



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

.1 ;! .I.....1
4 Y1 1YY1q1Y1 2 7 8 8 ; XUY\$; 8 ZU8 ZU0 U4? % .*8
\$ 5.I.....1 ;!
.1 ;! V .I -> .1 ;! .1 .1 .1 r
.1 (

% 2 .1 .1 .1) .1 ;=.....I
.1.1 ; V ;! 4 4+(

* (.I s ! .1 .1.....I
9 " + V .1 9.....1 \$Z U !

uuuvwxxyz{|}x



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

!

▽ # \$)) *

2 -

(

" ! & +
▽ + / \$) , 3 3 3 4 3 " 5 , 6
* + ▽ +

! ? # \$\$ - % /
\$ + \$
@ A 7 89 99 8 B " 2 : 3 : ≤ < 8 = : 8 - =

C 5 & 3 , 3 C , 6

) \$ %

D : 3 C 5 " , E ▽ %
4 " # \$

o % \$, + 3 ▽
" 2 : 3 ; < <
3 ,;2

\$ \$

&

#

%

\$

▽

(

,

+

#

+

)

)

*

1

+



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

#

7 (+ ; # \$ 0 # \$ >
((

88 , " * # \$ F) G " :) ! H 7 7 H 7 A 9 9 I B
I



E
G J
/ 7 B K B A K B . 3 C
% G ! C 5 & 3 , 3 C
G J ! E D A ; H ; 9 9 B 7
C 5 & 3 , 3 , 6 D : 3 C 5 " ,
%
I #
, 6 D : 3 C 5 " , & , E ,
A H L " * E , 3 , : A H B L 9 H H L
& , E , 3 , : 2 , 7
(
> 8 8 5 #
3 , : 2 , 7
B H 7 I L L A B H L A B A 9 7 7 I ,

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>



.I .I.....I & !!''' !! #\$/&!
\$ '\$

O*+,-./1233456783897-/:;=<=>?-/?7-@<7_@<

:<+A B ! \$B!!'&!&B C"

E:F)=)**,(/A GHUJ

KLLMNJO NHK

,**<:F/A KHUJHIPQORJMS.ILMOKLIKU#VJSMLVIKU/ MWJXK;RJHMJQNJLZK
JWOQUNKPJLSQUKHK LK[JHMXKUHKHM IVMW;KHM PQWVJWKSMMWNJ

.ILJXJKVJWVUQORJHJ+_=)-)= :233\5]783897-/:;=<=>?-/?7-
@<7_@<.IMUK^JLKHJ .IMUJ(_2`abc_
-d_edfgc-h_eald-
cibdj_k_dlmn+_coh_djc_jdpdqk_ljd:doacldfk-
gkrkj_d(aeaiscjk_s_iihlbcijk=djacjarhisc.IWJ
tQMOMLMPMLMuXKUHKHMHKUIVMW;KHMPQWVJWKSMMWNJHKMONK;RJ.
IKLKKKWGUIMHJ.IMHIHJLMWJXK;RJHKJQNJLZK.IKLK.ILMONK;RJHJ
OMLXI;JHMLKHJHIPQORJOJWJLK

& MVL MNKL IKHM JSQWIVK;RJ JVIKU UMNLVWIVK#
/I.IJLSMIJHK:/F, Fw-:E-, :x\8\9783897*)E>
?-/?nOJUUIVINJQJOMZQIWNMMOVUKLMVISMWNJKLMO.IMINJHK
XKUIHKHMHKUIVMW;KHMPQWVJWKSMMWNJHKMONK;RJ# 55/635y5/

/
&B MOOMVJWNMzNJ.IXMLPIVJQ OM.IK.I{OVJWOQUNKKI
IONMSK JOKIVJ.ItQM.KIMOOJK|
QL}HIVKJLK.IWNMLMOOKHKJ^NMXMJ UIVMWVJWKSMMWNJ
MKVJLHJVJS
JLMPMLIHJHJVQSMWNJ.IKUIVMW;K.IKLKPQWVJWKSMMWNJHKMON
K;RJ.PJ.IMSIN.IHKMS HM PMXMLMILJHM&!&'IVJS
XKUIHKHMKN~ HMSKIJHM&B'# BC BS GZO M /
J^LMJ.ILK[JHMXIZEWVHK HK UIVMW;K HM PQWVJWKSMMWNJ HKO
MONK;MO.I K QW.IHKHM VJWOQUNIXK.I .IJL IWNMLS~HIJ HJ
MO.IKV,J W
!!! '&!'&' ' ' # LJVMOOJ HSIWIONLKNIXJ W ! &
! ! ! '&!'&' C !/I MzKLJQ J
OMZQIWNM.IJOIVJWKSMMWNJ.IKOK^ML
/ \$ S
LMUK;RJKJ.ILK[JHMXIZEWVHKHKUIVMW;KHMPQWVJWKSMMWNJ
HKMONK;RJ.IJLJVKOIRJHKLMWJXK;RJHM
JQNJLZK.IWJ f W !&B B'&!'&B' ' ' # ! & ! !
! B'&!'&!' ! ! / | G SM SKWIPMONMIWJOMZQIWNMOMWNIHJ
/
JWPJLSMJ W !!! !&!'&B' ' ' #
!! BC !!! '&!'&B
&/IQSKHKOVJWHI;MO.IKLKKLMWJXK;RJHMJQNJLZKOHMLKHI
JHIPQORJ~tQM.KMONK;RJMONM|KHMXIHKSMWNM UIVMWVJWKSMMWNJ
MLNKSMMWNMIOOJWRJ|
QONIPIVKVJWVUQILtQM.J.ILK[JHKUIVMW;KHMPQWVJWKSMMWNJ
HKMONK;RJWJSJSMWNJ
HKLMWJXK;RJHKJQNJLZKHMXMJ^LIZKNJLIKSMWNM^KLWZMLN
JHJJ.IML}JHJHM.IJLLJZK;RJ WNMOMMMz.IILKLK
UIVMW;K.IJLKHJHIPQOJLHMXM.IJXJHMMVJWKSMMWNJXK
;RJMOMWRJJPI[MLHMXMLRJOMLK.IU.IVHKHKKOOKW;MO
VK^}XMIO / .icjk_11...
faoc1sc.icjkk+a#a_.hkca1bk_kiidjcl.d1_c__c;d;sejdc
hbc_#d1_ceajkl oakhsd
Icedfaok1;djkrh1oac1dSk1bejdkibd;seikm<.1ciiahSdfao1;d
e<fajd2 JLNKWNJ.IWRJNMS VK^ISMWNJK
MzZEWVIKIQMVJWONKHK W !! '&!'&B' ' ' #
#OMt !/
/
JLNKWNJ.Iraodkiofd_koajc_.hk1d_d.hkd_k1ced;sejkeh
be_#d1.ciidik_jkrk_ajdndfES jcohs1_aSk1be
jdijkSdaik+a#loadifk#daik_k#hfdSk1bd_kinElkokii<
ac_.hkgdmdfaok1;djkrh1oac1dSk1bejdkibd;se e<fajd
KOWRQOM.ILK[JHMXKUHKHMHKUIVMW;KK^LKW]





#\$ %& &

Q*+,-/1233456753587-/9::<=>-/>7-?;7,?;

9 5 +@ABCCA23CDB33753
5B=48 E9F)<)**_
(/*@<G(E/H_<<)>F/*IF(,
*_** 5 9F/
*@<JKLMLNOPQM2<R1MSJJTQMKR/
QUMVWJ2ILXR1TJKRNO1XLM1JYR1UM2
$$\frac{d}{dt} \left(\int_{\Omega} u^2 dx \right) = -2 \int_{\Omega} u \Delta u dx + 2 \int_{\partial \Omega} u \frac{\partial u}{\partial n} dS$$
$$\&^{\wedge}\text{ghc}\text{i}^{\wedge}\text{j}\text{bcg}\backslash^{\wedge}\text{k}\backslash\lceil\text{cb.1}\lceil\backslash.1\backslash`a\backslash$$

[h`lmih dbchi\db& &!

$$\mathbf{i}^h d \mathbf{b m b a} [\mathbf{i}^h g h c b^a b$$
$$\wedge^{\mathrm{nma}}[\mathrm{n}[\mathrm{ldig}]\mathrm{n}]$$

ab^op\ h g\^^nmah h\ .l[\gb``\bmba[q^ig\b`ar di`.\
^1]bmbe jaa.l` ``n.lb[\`h.lib^^ hsn s\] t[cbdi h^ab \ k\
[^bgieb^a\d\ ucb[\v^ig\db [a\g\m\# % _ \$ _ & &_f!
bdhgjh]bdbhgb``hg f dg



\gncb^a\h``i^hd\bmba[\^ighcb^ab.1\[" " g\
 cgb[aikighd\ i^`aiangi\^hm#w hsn s\] t[% db hg\[d\ g\c\
 ^\^[chai]\`mbshi`h.lmigr]bi` g\
 ^kb[x^gihdhhnab^aigidhdbd\d\gncb^a\b`ardi`.1\^1]bmg\c\
 \gydis\
 ! f &bgjh]bdbhgb``hg_f_ dg^b^db[bo\bmba[q^ig\jaa.1`
 "h.lib^` hsn s\] t[ ^k[chozb`hdigi\^hi` is^har[i^#h% "
 " g\c gb[aikighd\ i^`aiangi\^hm#w hsn s\] t[%
 hahbe\[h &&! ucb[\db
 {[ib \$!_& ! f \$! \$! \$& f ci``\[na\[idhdb b[aikighd\
 [hd\]



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/02/2025 | Edição: 34 | Seção: 1 | Página: 12

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 16.154, DE 29 DE JANEIRO DE 2025

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.015441/2023-80, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga conferida originariamente à Rádio Platina Limitada de Ituiutaba, atualmente denominada RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA. (CNPJ nº 21.315.791/0001-19), número de inscrição no FISTEL nº 50438307194, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Ituiutaba, estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 20589/2024/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.015441/2023-80

INTERESSADA: RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Platina de Ituiutaba Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 21.315.791/0001-19**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Ituiutaba/MG, vinculado ao **FISTEL nº 50438307194**, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.
2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Nota Técnica 20589 (12094624)

SEI 53115.015441/2023-80 / pg. 1

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se originariamente à Rádio Platina Limitada de Ituiutaba a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria MVOP nº 681, de 17 de agosto de 1945 (SEI 12094851 - Pág. 1). Posteriormente, a denominação social da pessoa jurídica interessada foi alterada para **Rádio Platina de Ituiutaba Ltda**, conforme Portaria nº 220, de 3 de maio de 1984 (SEI 12108113).

7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada aos autos (SEI 12094851 - Págs. 4-8).

8. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2014-2024** (Processo Administrativo nº 53000.068399/2013-15). De acordo com a Portaria nº 10.713, de 6 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 de outubro de 2023, a concessão foi renovada, por prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2024 (SEI 12095403 - Pág. 1).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Nota Técnica 20305 (12094824)

SEI 53113-015441/2023-80 / pg. 2

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

9. Ocorre que, segundo informações da Pasta Cadastral e nos demais registros da pessoa jurídica, a outorga em tela deveria ter sido renovada a partir do dia 1º de maio de 2014, de modo que houve erro material por ocasião da edição da referida Portaria nº 10.713, de 6 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 de outubro de 2023. Isto porque o período tratado no Processo Administrativo nº 53000.068399/2013-15 dizia respeito ao decênio 2014-2024, ao invés de 2024-2034, o qual, na verdade, é tratado nestes autos.

10. Com efeito, importante destacar que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações exarou manifestação, em caso semelhante, por meio do Parecer nº 432/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos autos de Processo Administrativo nº 01250.036440/2018-53 (SEI 12134567), concluindo em sua análise jurídica que:

[...]

III. 3. Da minuta de Decreto e de Exposição de Motivos

43. Tratando-se de serviço de radiodifusão de sons e imagens, compete ao Presidente da República decidir a respeito do pedido de renovação por meio de Decreto, após instrução do Ministério das Comunicações (art. 6º da Lei nº 5.785, de 1972, e art. 113, § 2º, do RSR).

44. Em relação às minutas de Decreto e de Exposição de Motivos, passa-se a tecer as considerações a seguir.

45. Segundo o Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2004, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos, o ato normativo terá **apenas um objeto (art. 7º) e, quanto à retificação, "abrangerá apenas o trecho que contenha o lapso manifesto" (art. 74, §1º).**

46. Portanto, no presente caso, entende-se que a renovação do período 2018-2033 **deve ser tratada em um ato normativo e, por sua vez, a retificação do Decreto s/nº, de 27 de novembro de 2008, que trata do período de renovação de 2003- 2018, em ato de retificação apartado, que abranja apenas o trecho correlato.**

47. Nesse sentido, quanto à minuta de decreto de renovação do período 2018-2033, entende-se que deve ser retirado o art. 4º. No mais, considera-se que a minuta cumpre o disposto no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, e é adequada e suficiente aos fins a que se destina, devendo ser corrigidos eventuais erros materiais e/ou atualizações necessárias.

48. Quanto à retificação do Decreto s/nº, de 27 de novembro de 2008, relativo à renovação do período 2003-2018, deve ser observado o estipulado no art. 74[15] do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que trata da retificação de atos normativos, propondo-se a seguinte redação:

RETIFICAÇÃO No art. 1º do Decreto s/nº, de 27 de novembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2008, na página 105, onde se lê: 'a partir de 1º de dezembro de 2003', leia-se: "a partir de 1º de fevereiro de 2003'.

49. Por fim, a minuta de Exposição de Motivos também deve fazer referência ao ato de Retificação.

[...] (g.n)

11. Sendo assim, faz-se necessária a edição de ato retificador apartado, conforme o entendimento exarado no Parecer nº 432/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a fim de corrigir o erro material constante na referida Portaria nº 10.713, de 6 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 de outubro de 2023 (SEI 12134567 e 12134574).

12. Em relação ao período de **2024-2034**, observa-se que, em **12 de junho de 2023**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço (SEI 10947778 - Págs. 1-2). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 1º de maio de 2023 a 1º de maio de 2024.

13. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de

fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.

14. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

15. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 11327024).

16. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 3 de dezembro de 2024 (SEI 12094789 - Págs. 5-8). A pesquisa ao referido sistema levou em consideração a seguinte estrutura societária/diretiva:

NOME	CARGO
Marconi Marchiori	Sócio Administrador
Rosana Cancela Pinheiro Alves	Sócia

17. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 12094789 - Págs. 2-4). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de permissão pela detentora da outorga (SEI 12106868).

18. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do de Minas Gerais, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu



desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 11327024).

19. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 12094666 - Pág. 1).

20. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63"*, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

21. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)



b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

22. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

23. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

24. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 25 de novembro de 2022, com validade até 6 de maio de 2031 (SEI 11079905 - Págs. 1 e 14).



Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações exarou manifestação, em caso semelhante, por meio do Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadocassinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d/2023-80> / pg. 6

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

(...) 21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

[Decreto nº 52.795, de 1963]

Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:

I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade **deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado** e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), in verbis:

17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, **Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.**

24. Dito isto, **não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.**

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

26. Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.

Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes

27. **Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.**

28. **Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.**

29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

III – CONCLUSÃO

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado **tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e**



c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...) (g.n)

26. Vê-se, portanto, que, de acordo com entendimento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, no momento da renovação, o Poder Concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida, devendo-se destacar que *"é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida"*. No caso em tela, verifica-se que neste momento processual, a estação encontra-se licenciada, conforme já apontado na presente manifestação.

27. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 3 de dezembro de 2024 (SEI 12094789 - Pág. 9). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 12094789 - Págs. 11-15). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

28. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Ituiutaba/MG, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SEI 12095557).

CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

30. Em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

31. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

32. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, **lação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Nota Técnica 20505 (12094624)

SEI 55113.015441/2023-80 / pg. 8

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 24/01/2025, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 27/01/2025, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 27/01/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 28/01/2025, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12094824** e o código CRC **489EA262**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (SEI 12094827)
- Minuta de Retificação (SEI 12134574)
- Minuta de Exposição de Motivos (SEI 12094829)

Referência: Processo nº 53115.015441/2023-80

Documento nº 12094824



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

Nota Técnica 20565 (12094824)

SEI 53115.015441/2023-80 / pg. 9

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 25 de Fevereiro de 2025.

AOS PROTOCOLOS DA SAJ, SAG, CGINF e SE/CC-PR

ASSUNTO: Renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada originariamente à Rádio Platina Limitada de Ituiutaba, atualmente denominada RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA. (CNPJ nº 21.315.791/0001-19), nos termos da Portaria MVOP nº 681, datada em 17 de agosto de 1945, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Ituiutaba, estado de Minas Gerais.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 84 2025 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, GSISTE NI**, em 25/02/2025, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6462039** e o código CRC **C4FF00F7** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Gestão Interna

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 84/2025 - MCOM.

De ordem do Subsecretário de Gestão Interna, concluo o presente registro nesta caixa, tendo em vista que este processo encontra-se na SAG/CC/PR e SAJ/CC/PR, que são as unidades competentes pelas análises de mérito e jurídica, respectivamente, nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

AMANDA ELER GOUVEA
Assistente SSGI/SE/CC/PR



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Eler Gouvea, Assistente**, em 25/02/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6462337** e o código CRC **6F53122A** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial de Análise Governamental
Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica
Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 329/2025/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 53115.015441/2023-80.

INTERESSADO: SAJ/CC/PR.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 00084/2025 MCOM, de 21 de Fevereiro de 2025, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Renovação da outorga comercial de permissão de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Ituiutaba/MG.

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00084/2025 MCOM (6461645), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53115.015441/2023-80, acompanhado da [PORTARIA MCOM Nº 16.154, DE 29 DE JANEIRO DE 2025](#) que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptada), pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, no município de Ituiutaba, estado de Minas Gerais, sem direito à exclusividade, FISTEL nº 50438307194, para a empresa Rádio Platina de Ituiutaba Ltda inscrita no CNPJ sob o nº 21.315.791/0001-19, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações^{\[1\]}](#), em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão^{\[2\]}](#).
2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.
3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:
 - Parecer Jurídico Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGE^[3], de 05/10/2023 (6461909), que informa que a análise individualizada dos processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora pelos órgãos consultivos é dispensável nas situações em que a área técnica do MCOM atesta, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial;
 - Nota Técnica nº 20589/2024/SEI-MCOM, de 28/01/2025 (6462036), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM), que, atendendo ao parecer jurídico referencial, registra, no item 28, que o caso concreto dispensa a análise jurídica individualizada e conclui pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963;
 - Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial, de 27/01/2025 (6461630), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.
4. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:
 - Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social^{\[4\]}](#); e
 - Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro^{\[5\]}](#), que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#).
5. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	21.315.791/0001-19
NOME EMPRESARIAL:	RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$80.946,39 (Oitenta mil e novecentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	MARCONI MARCHIORI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ROSANA CANCELA PINHEIRO ALVES
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 14/04/2025 às 13:38 (data e hora de Brasília).

6. Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

7. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no [art. 5º do art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do [Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023](#), c/c art. 49 do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#).

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO
Assessor
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] O Parecer Jurídico Referencial é disciplinado pela Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da [Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014](#), que disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos, dispensando a análise jurídica individualizada para questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, devendo ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de casos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>



4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

[4] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[5] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 12/06/2025, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 12/06/2025, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 12/06/2025, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6568578** e o código CRC **B61AF3A3** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.015441/2023-80

SEI nº 6568578

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53115.015441/2023-80

Nota SAJ - Radiodifusão nº 388 / 2025 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de rádio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	53115.015441/2023-80

Senhora Secretária Especial Adjunta,

I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 53115.015441/2023-80, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)** [1], pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **RÁDIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA**, CNPJ nº 21.315.791/0001-19, na localidade de **Ituiutaba/MG**.
- O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
- Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

- Trata-se de processo de renovação de outorga de rádio FM comercial [2]. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
- Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.
- Alerta-se para o fato de que, nos termos da Nota Técnica nº 20589/2024/SEI-MCOM (doc. SEI nº 462036), quanto ao período de renovação anterior (2014-2024), a interessada apresentou seu pedido à época. Todavia, a Portaria Ministerial nº 10.713/2023 apresentou equívoco material na redação, indicando renovação "a partir de 1º de maio de **2024**" quando, na verdade, deveria constar "1º de maio de **2014**". Percebe-se, portanto, mero erro de digitação, tendo em vista que a renovação para o período subsequente (2024-2034) está sendo tratado agora, no presente processo. Por este motivo, o presente processo também encaminha a retificação da Portaria nº 10.713, de 6 de outubro de 2023, publicada no DOU de 30 de outubro de 2023.
- Observa-se que tal equívoco não pode ser impeditivo para a continuidade da prestação de serviço. Acerca do tema, a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações apresentou seu **Parecer Referencial nº 0010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** de 19/10/2023 (doc. SEI nº 6734074), por meio do qual assevera a viabilidade técnica e jurídica da medida:

"45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente."

Nesse tipo de caso, a equipe técnica e a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações entendem que é desnecessário o Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>



4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

[4] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *O regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.

No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

[5] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 03/06/2025, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 03/06/2025, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Rosa Guimarães Loula, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 05/06/2025, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6733942** e o código CRC **C87FF479** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53115.015441/2023-80

SEI nº 6733942



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.

6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.

8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria. 9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.

5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.

7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.

8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.

9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).

11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).

12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a ele ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de



habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

- a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;
- b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;
- c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;
- d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;
- e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;
- f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e
- g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial). Portanto, a

não trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e zons, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>



4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a dispensa da apreciação individualizada pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há ganho de eficiência, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a uniformização da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da celeridade e da economicidade administrativa.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o volume de processos com matéria repetida ; e (ii) a natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com validade de dois anos, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e outorga para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas federal, estadual e municipal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5.785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fiel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que “a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do RSR). Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente^{III}.

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
Prova de regularidade do recolhimento dos impostos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.



xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº **XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX**, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade **[denominação do outorgado]**, Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº **[xx.xxx.xxx/xxxx-xx]**, número de inscrição no FISTEL nº **[xxxxxxxxxx-xx]**, a partir de **[xxxxxx]**, para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora **[em frequência modulada/ondas**



médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui validade por dois anos, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o ecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>



4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

Notas

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do *PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP nº 01250.002830/2019-19)*, manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 16.154, de 29 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 18 de fevereiro de 2025, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada conferida originalmente à Rádio Platina Limitada de Ituiutaba, atualmente denominada Rádio Platina de Ituiutaba Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais. Encaminho, ainda, o ato de Retificação da Portaria nº 10.713, de 6 de outubro de 2023, publicada em 30 de outubro de 2023, para ciência das providências adotadas.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretaria Adjunta de Assuntos Legislativos

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor Ministro de Estado
Casa Civil da Presidência da República
Dr. Rui Costa

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 736, de 12 de junho de 2025, ao Congresso Nacional, referente ao ato constante da Portaria nº 16.154, de 29 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 18 de fevereiro de 2025, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada conferida originalmente à Rádio Platina Limitada de Ituiutaba, atualmente denominada Rádio Platina de Ituiutaba Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais. Encaminho, ainda, o ato de Retificação da Portaria nº 10.713, de 6 de outubro de 2023, publicada em 30 de outubro de 2023, para ciência das providências adotadas.

Senhor Ministro,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura do Ministro - Minuta do Ofício em anexo.

Encaminhe-se ao Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

MARIA CLARA OLIVEIRA SANTOS
Secretária Adjunta de Assuntos Legislativos
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se ao Ministro da Casa Civil da Presidência da República.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA
Secretário Especial
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Maria Clara Oliveira Santos, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 13/06/2025, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário Especial**, em 13/06/2025, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6768571** e o código CRC **B56C946E** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53115.015441/2023-80

SEI nº 6768571

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

MENSAGEM Nº 736

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 16.154, de 29 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 18 de fevereiro de 2025, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada conferida originalmente à Rádio Platina Limitada de Ituiutaba, atualmente denominada Rádio Platina de Ituiutaba Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais. Encaminho, ainda, o ato de Retificação da Portaria nº 10.713, de 6 de outubro de 2023, publicada em 30 de outubro de 2023, para ciência das providências adotadas.

Brasília, 12 de junho de 2025.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>



4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 875/2025/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 16.154, de 29 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 18 de fevereiro de 2025, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada conferida originalmente à Rádio Platina Limitada de Ituiutaba, atualmente denominada Rádio Platina de Ituiutaba Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais. Encaminho, ainda, o ato de Retificação da Portaria nº 10.713, de 6 de outubro de 2023, publicada em 30 de outubro de 2023, para ciência das providências adotadas.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 13/06/2025, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6770888** e o código CRC **AADB8E76** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.015441/2023-80

SEI nº 6770888

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d>

4a638b8e-ff4d-4ef3-bfeb-764add27658d